

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCV • Nº 200

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 28 de novembro de 2018

Legislativo aprova emendas do Executivo ao pacote fiscal

Sugestões foram elaboradas a partir de consenso com a Bancada de Oposição

Os projetos de lei que compõem o pacote da área fiscal, encaminhado à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo, foram aprovados, em Segunda Discussão, na Reunião Plenária de ontem. O Plenário deixou de votar apenas dois substitutivos, que fazem referência aos prazos dos aumentos de impostos, que foram retirados de pauta.

Pela manhã, a Comissão de Justiça aprovou cinco emendas às proposições. Acatadas por unanimidade, as mudanças repercutem sobre o Programa Nota Fiscal Solidária – que deve pagar até R\$ 150 por ano a beneficiários do Bolsa Família em Pernambuco. A nova redação proposta pelo Governo limita os aumentos de impostos (previstos para custear a iniciativa) e amplia o alcance da política de distribuição de renda. As alterações atendem a sugestões apresentadas pela Oposição e também por



FOTO: SABRINA NÓBREGA



FOTO: JARBAS ARAÚJO

ALTERAÇÕES - Nova redação limita aumentos de impostos e melhora política de distribuição de renda. Pela manhã, projetos foram votados na Comissão de Justiça

representantes de setores produtivos interessados nas novas regras tributárias.

Durante a votação da matéria na Comissão de Justiça, os parlamentares debateram a Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto de Lei nº 2093/2018, que reduz o valor em compras mensais exigido dos beneficiários para que, ao final do ano, eles sejam restituídos em até R\$ 150 pelo Governo.

Inicialmente definido em R\$ 500 por mês em produtos da cesta básica, o total cai agora para R\$ 250. A nova redação ainda incrementa a lista de produtos que darão direito à restituição. Para participar do programa, o beneficiário deverá pedir para incluir o CPF na nota fiscal da compra dos produtos.

A expansão da cobertura da Nota Fiscal Solidária

responde a queixas de parlamentares de que, pelos critérios propostos pelo Poder Executivo, a iniciativa não seria suficiente para representar uma 13ª parcela do Programa Bolsa Família – como sugerido durante a campanha eleitoral para o Governo do Estado. Relator do texto no colegiado, Antônio Moraes (PP) disse que a mudança “adequa o proje-

to para que ele tenha pleno êxito”. Líder do Governo, Isaltino Nascimento (PSB) comentou que a emenda “aprimora a proposta ao incorporar aquilo que foi fruto de amplas discussões em audiência pública, em Plenário e nas comissões temáticas”.

O pacote de emendas incluiu também alívio para setores produtivos. Passa a valer até 2022 um benefício

fiscal para postos de combustíveis que inicialmente perderia efeito em 2019, e será estendido para produtores de frango uma vantagem originalmente prevista apenas para produtores de ovos. As mudanças estão contidas, respectivamente, na Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 2096/2018 e na Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 2094/2018.

Consultor legislativo da Alepe ganha Título de Cidadão de Pernambuco

O consultor legislativo e economista Cláudio Alencar recebeu, ontem, o Título de Cidadão de Pernambuco. Especialista em Orçamento Público, o servidor da Alepe, natural de Belém (Pará), foi homenageado por iniciativa do deputado Lucas Ramos (PSB). Cláudio mora no Recife desde 1993. Após concluir mestrado na UFPE, ingressou, por concurso público, na Sudene. Em 1998, foi aprovado em outro concurso, o da Alepe. “Nestes 20 anos, Cláudio tem se destacado, merecendo todo o nosso reconhecimento”, observou a deputada Teresa Leitão (PT), que coordenou a cerimônia. Para Lucas Ramos, “após fixar residência no Estado, Cláudio iniciou sua caminhada por uma trajetória que só poderia ser percorrida por aqueles que sabem e acreditam no tamanho do seu potencial, reconhecem a responsabilidade que carregam e, por isso, colocam seus talentos a serviço do bem comum”. Em discurso, Cláudio recordou o trabalho na Comissão de Finanças da Casa, além dos cursos por ele ministrados na Escola do Legislativo. Também ressaltou a “imensa satisfação” de participar do projeto de construção e fortalecimento da Consultoria Legislativa. “Sempre me coloquei à disposição da Assembleia e da cidadania. E o faço, a partir de hoje, não apenas como servidor, mas também e, oficialmente, como novo cidadão pernambucano”, expressou, ao registrar que, há muito, já se sente filho dessa terra.



FOTO: GIOVANNI COSTA

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Assembleia Legislativa se engaja ao 15º Mutirão dos Superendividados

Iniciativa é promovida pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado

A Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco iniciou, ontem, por meio do Procon-PE, o 15º Mutirão dos Superendividados. A iniciativa, que conta com o apoio da Alepe, segue até o dia 7 de dezembro, das 8h às 14h. O atendimento permite aos consumidores a renegociação de débitos com empresas, buscando alcançar acordos adequados às suas possibilidades financeiras.

Um dos consumidores a comparecer à sede do Procon, no Centro do Recife – onde os atendimentos estão sendo realizados – foi o aposentado Inaldo Cassiano Amancio. Ele conseguiu isenção de juros e multas de um débito de cerca de R\$ 3,8 mil com



ATAÇÃO - Evento, que visa renegociação de débitos, conta com apoio logístico da Alepe

a Celpe, além de redução do valor da dívida e parcelamento em onze meses. “O acordo foi bom. Agora está tudo em ordem”, avaliou.

Além de Celpe, Compe-sa e empresas de telefonia móvel e fixa, pela primeira vez, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Itaú,

Bradesco e Santander estão realizando negociações. Os outros bancos o fazem por meio da Federação Brasileira dos Bancos (Febraban).

As prefeituras de Olinda e Recife também estão presentes para atender pessoas com dívidas de IPTU.

O secretário estadual de Justiça e Direitos Humanos, Pedro Eurico, comparou a iniciativa ao que ocorre durante a Black Friday, quando “o povo compra barato”. “Aqui, estão se acostumando a negociar bem. A população, com a crise econômica e o desemprego, está com dificuldade em honrar seus compromissos. Oferecemos mecanismos de intermediação para que as pessoas voltem a ter uma vida normal.”

Esse é o 15º mutirão realizado pelo Governo de Pernambuco em quatro anos. Ao todo, 28 mil pessoas já foram atendidas. Pedro Eu-

rico considera a parceria com a Assembleia Legislativa “muito importante para garantir apoio logístico e divulgação”.

Os interessados em participar devem levar original e cópia da carteira de identidade, do CPF e do comprovante de residência, além de documentos que possam atestar a dívida, como nota fiscal, ordem de serviço, faturas, comprovantes de pagamento e/ou contrato, número de protocolo, entre outros. Caso no documento apresentado conste o nome de outra pessoa, que não seja o titular, é necessário apresentar também uma procuração com firma reconhecida em cartório para a representação.

Plenário

Cobrança de diárias de PMs

Policiais militares de Pernambuco ainda aguardam o pagamento das diárias relativas ao trabalho realizado nas eleições de 2018, informou o deputado Joel da Harpa (PP). No Pequeno Expediente de ontem, o parlamentar afirmou que a categoria está insatisfeita em razão dos atrasos, que compreendem o serviço extra cumprido no primeiro e segundo turnos do pleito. “Já cobramos explicações em vários ofícios enviados às secretarias estaduais de Administração e de Defesa Social. Faço um apelo para que o pagamento seja acelerado a fim de trazer tranquilidade à tropa”, declarou. “Sabemos o quanto o trabalho da Polícia Militar foi importante para que as eleições tenham transcorrido em paz. E esses guerreiros são ainda fundamentais para garantir nossa segurança no fim do ano”, salientou Joel da Harpa.



Maus tratos contra jumentos

O deputado Odacy Amorim (PT) repercutiu, ontem, reportagem do programa Fantástico que denunciou maus-tratos a jumentos na Bahia. Os animais, segundo a matéria jornalística, eram levados para uma fazenda alugada por uma empresa chinesa, onde eram abatidos e exportados para o Vietnã. “Lamento profundamente o episódio. Respeito a vida desses animais e já cheguei a encaminhar ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ibama uma proposta para a criação de um parque nacional de proteção ao jumento”, revelou Amorim. O parlamentar lembrou que o abandono dos animais nas estradas, causa de vários acidentes no Interior, é outro problema que o Poder Público precisa enfrentar. Para o petista, além do parque de preservação, outra estratégia de proteção a esses animais é investir na exploração do leite do jumento pela indústria cosmética internacional. Ele revelou que empresários da Bélgica demonstraram interesse no produto. “Infelizmente, no Brasil, se algo não tem valor econômico, a gente abandona”, lamentou.



Voto de Aplausos à Prefeitura do Recife

O deputado Alberto Feitosa (SD) anunciou, ontem, que irá propor um Voto de Aplausos para a secretária de Turismo, Esportes e Lazer do Recife, Ana Paula Vilaça, e para o prefeito da cidade, Geraldo Julio, pelo apoio à realização de uma das etapas do programa Masterchef Profissional Brasil. Gravado na Capital pernambucana, o programa em que cozinheiros disputam provas de culinária foi exibido no último dia 13. Segundo o parlamentar, o Marco Zero e a Oficina Brennand foram as localidades escolhidas para a gravação do episódio. Ele considerou a divulgação do município por meio do Masterchef Brasil uma forma eficaz de impulsionar o turismo no Recife. “O programa que tem a maior audiência da TV Bandeirantes teve uma de suas etapas realizada aqui, divulgando a nossa gastronomia. Muitas pessoas acham que o nosso turismo é apenas sol e mar, mas Pernambuco tem muito mais coisas para mostrar. Temos uma gastronomia reconhecida em todo o território nacional”, enfatizou.



Alepe promove Café com Poesia com participação de cordelistas

Mais uma edição do Projeto Café com Poesia foi realizada, ontem, na Assembleia Legislativa. Com o tema “A Vez e a Voz do Cordel”, o evento fez uma homenagem ao Dia Estadual do Cordelista, comemorado em 19 de novembro por proposição do deputado Antonio Moraes (PP). Segundo o parlamentar, a data foi instituída para apoiar os artistas, em sua maioria anônimos, que “retratam com fidelidade tudo aquilo que diz respeito ao povo pernambucano”. Na ocasião, o professor e poeta Felipe Júnior falou sobre a importância da literatura de cordel como instrumento pedagógico na arte-educação. Ele lembrou que, “desde a metodologia desenvolvida por Paulo Freire, já se utilizava o cordel na alfabetização”. Para o cordelista Cícero Lins, que escreve há 15 anos, o cordel representa uma possibilidade de se manifestar. “Por meio dela, eu expresso sentimentos de amor, paz, poesia, crítica política e comportamental, além de crônicas diversas”, comentou. O Café com Poesia é uma iniciativa da Gerência de Biblioteca da Assembleia e tem o objetivo de expandir e valorizar a cultura local. O encontro contou com declamações dos cordelistas Chico Pedrosa, Amaro Poeta, Altair Leal, Ismael Gaião, Jefte Amorim, Madalena Castro, Lúcia Costa, Júnior Vieira, Luiz Esperantivo e Ana Ferraz. Além de se apresentar, os poetas também tiveram a oportunidade de expor produções literárias na primeira Feira de Literatura de Cordel, promovida pela Alepe. A edição de ontem ainda recebeu o Coral Vozes de Pernambuco, formado por servidores da Casa, e Dona Del do Coco de Olinda, e contou com a participação de alunos de duas escolas estaduais.

FOTO: ALEPE



Leis

LEI Nº 16.466, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia dos Avós.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 205-A. Terceiro domingo do mês de julho: Dia Estadual dos Avós.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 27 de novembro do ano de 2018, 202º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

PASTOR CLEITON COLLINS
Presidente em exercício

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA - SD

LEI Nº 16.467, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização sobre o consumo de Medicamentos Opioides.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 141-A. Primeira semana do mês de maio: Semana Estadual de Conscientização sobre o consumo de Medicamentos Opioides. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá realizar eventos sobre a Semana Estadual de Conscientização sobre o consumo de medicamentos opioides, a exemplo de debates e palestras de conscientização nas escolas públicas e privadas, empresas, indústrias, associações e ambientes assemelhados.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 27 de novembro do ano de 2018, 202º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

PASTOR CLEITON COLLINS
Presidente em exercício

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR - PTB

LEI Nº 16.468, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer os tempos mínimos de duração das provas.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Pastor Cleiton Collins; 2º Vice-Presidente, Deputado Romário Dias; 1º Secretário, Deputado Diogo Moraes; 2º Secretário, Deputado Vinícius Labanca; 3º Secretário, Deputado Júlio Cavalcanti; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Augusto César; 2º Suplente, Deputada Socorro Pimentel; 3º Suplente, Deputado Henrique Queiroz; 4º Suplente, Deputado André Ferreira. Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; Superintendente-Geral - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; Secretária-Geral da Mesa Diretora - Ana Olímpia Celso de M. Severo; Superintendente de Planejamento e Gestão - Fabiana da Silveira Xavier; Superintendente Administrativo - Ana Cecília Soares Bezerra; Superintendente de Gestão de Pessoas - Cristiane Alves de Lima Santana; Superintendente de Tecnologia da Informação - Bráulio José de Lira Clemente Torres; Chefe do Cerimonial - Franklin Bezerra Santos; Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Aldo Mota; Superintendente de Segurança Legislativa - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Cynthia Barreto; Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo; Superintendente da Escola do Legislativo - Sebastião Rufino; Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva; Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos; Ouvidor Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno; Superintendente de Comunicação Social - Mardoqueu Julio da Silva; Chefe do Departamento de Imprensa - Isabelle Costa Lima; Editora - Verônica Barros; Subeditoras - Cláudia Lucena e Helena Castro de Alencar; Repórteres - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro, Luciano Galvão Filho e Geanne Gouveia (estagiária); Fotografia: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, Lourival Maia, Sabrina Nóbrega; Diagramação e Edição Eletrônica: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; Endereço: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. Nosso e-mail: scom@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23-B. O tempo mínimo para a realização da prova deverá ser fixado de modo proporcional e razoável, levando-se em consideração a extensão do seu conteúdo, o grau de dificuldade das questões e o nível de exigência para o cargo ou emprego público. (AC)

§ 1º Em se tratando de prova objetiva cuja resolução envolva questões de múltipla escolha serão observados os seguintes parâmetros: (AC)

I - prova com até 60 (sessenta) questões: mínimo de 3 (três) horas de duração; (AC)

II - prova com mais de 60 (sessenta) e até 79 (setenta e nove) questões: mínimo de 3 (três) horas e 30 (trinta) minutos de duração; (AC)

III - prova com mais de 79 (setenta e nove) e menos de 100 (cem) questões: mínimo de 4 (quatro) horas de duração; e, (AC)

IV - prova com 100 (cem) ou mais questões: mínimo de 5 (cinco) horas de duração. (AC)

§ 2º Em se tratando de prova objetiva cuja resolução exija o julgamento de itens em certo ou errado serão observados os seguintes parâmetros: (AC)

I - prova com até 100 (cem) itens: mínimo de 3 (três) horas de duração; (AC)

II - prova com mais de 100 (cem) e até 149 (cento e quarenta e nove) itens: mínimo de 3 (três) horas e 30 (trinta) minutos de duração; (AC)

III - prova com mais de 149 (cento e quarenta e nove) e menos de 200 (duzentos) itens: mínimo de 4 (quatro) horas de duração; e, (AC)

IV - prova com 200 (duzentos) ou mais itens: mínimo de 5 (cinco) horas de duração. (AC)

§ 3º Caso a prova também inclua a resolução de questões subjetivas, tais como redações, problemas dissertativos ou peças práticas, deverá ser acrescida, no mínimo, 1 (uma) hora aos tempos previstos nos §§ 1º e 2º. (AC)

§ 4º Em qualquer caso, o tempo total de duração não poderá exceder a 6 (seis) horas ininterruptas, facultando-se a aplicação das provas em dois ou mais turnos. (AC)

§ 5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará as empresas organizadoras à penalidade de multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 6º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 7º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista no § 5º serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

§ 8º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 27 de novembro do ano de 2018, 202º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

PASTOR CLEITON COLLINS
Presidente em exercício

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É
DE AUTORIA DO DEPUTADO ODACY AMORIM - PT

LEI Nº 16.469, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

Denomina de Rodovia Manoel Maniçoba a Rodovia PE-422 que liga a BR-316 ao município de Itacuruba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Manoel Maniçoba a Rodovia PE-422, que liga a BR-316 e o município de Itacuruba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 27 de novembro do ano de 2018, 202º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

PASTOR CLEITON COLLINS
Presidente em exercício

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É
DE AUTORIA DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA - SD

LEI Nº 16.470, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

Denomina de “Floresta dos Leões” o 7º Grupamento de Bombeiros Militar, localizado no Município de Carpina.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de “Floresta dos Leões” o 7º Grupamento de Bombeiros Militar, localizado no Município de Carpina, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 27 de novembro do ano de 2018, 202º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

PASTOR CLEITON COLLINS
Presidente em exercício

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É
DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMÁRIO DIAS - PSD

Ordem do Dia

Centésima Vigésima Sétima Reunião Ordinária da Quarta Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 28 de novembro de 2018, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7204/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 1951/2018, de autoria do Ministério Público que altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7205/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 2033/2018, de autoria do Ministério Público que extingue cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7206/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 2062/2018, de autoria do Poder Executivo que altera a Lei Complementar nº 388, de 27 de abril de 2018, que regulamenta o disposto no § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7207/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2065/2018, de autoria do Poder Executivo que altera a Lei nº 16.256, de 15 de dezembro de 2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A - AD/DIPER, áreas de terra situadas no Município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7208/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 2075/2018, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7209/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2076/2018, de autoria do Poder Executivo que autoriza a sua supressão em Área de Preservação Permanente nas áreas que especifica, localizadas no município de Escada, para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7210/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2077/2018, de autoria do Poder Executivo que autoriza a sua supressão em Área de Preservação Permanente na área que especifica, localizada no município de Recife, decorrente da necessidade de ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto - Cabanga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7211/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2018, de autoria do Poder Executivo que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica ao município de Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7212/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 2079/2018, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre afastamento de servidor público e de Militar de Estado do Poder Executivo Estadual aprovado para participar de curso de formação de concurso público.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7213/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2018, de autoria do Poder Executivo que autoriza a prorrogação dos contratos para atender à situação de excepcional interesse público da Secretaria da Mulher, visando assegurar continuidade das ações de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7214/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2018, de autoria do Poder Executivo que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, integrante do Hospital Regional de Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7215/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2018, de autoria do Poder Executivo que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, o direito de uso dos imóveis que indica ao município de Orobó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7216/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2083/2018, de autoria do Poder Executivo que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2018, crédito suplementar no valor de dezoito milhões e duzentos e cinquenta e três mil reais, em favor do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7217/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 2085/2018, de autoria do Poder Executivo que altera o § 8º do art. 75 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7218/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 2086/2018, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a representação judicial e extrajudicial de autoridades e servidores públicos do Poder Executivo Estadual quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7219/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV).

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7220/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2018, de autoria do Poder Executivo que altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, relativamente aos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7221/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2018, de autoria do Poder Executivo que modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente ao cálculo do imposto antecipado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7222/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2018, de autoria do Poder Executivo que modifica a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, relativamente ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7223/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2091/2018, de autoria do Poder Executivo que modifica a Lei nº 15.815, de 26 de maio de 2016, que consolida e altera o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos Fazendários - FASAF.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7224/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, de autoria do Poder Executivo que institui o Programa Nota Fiscal Solidária - NFS e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7225/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018, de autoria do Poder Executivo que modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente à transferência de saldo credor acumulado do imposto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7226/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 2095/2018, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações com incentivos ou benefícios fiscais que especifica, referente ao descumprimento de norma que importe na impossibilidade de utilização dos correspondentes incentivos ou benefícios fiscais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7227/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, de autoria do Poder Executivo que modifica a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC e açúcar, relativamente às respectivas hipóteses de utilização, bem como ao prazo final de fruição dos benefícios fiscais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7228/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2098/2018, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7229/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2099/2018, de autoria do Poder Executivo que modifica a Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7230/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2101/2018, de autoria do Poder Executivo que altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, do Programa de Acesso ao Ensino Superior.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7231/2018
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 2102/2018, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição do parcelamento de débito tributário do ICMS previsto na Lei Complementar nº 148, de 4 de dezembro de 2009, àqueles constantes na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2119/2018
Autora: Mesa Diretora

Concede licença em caráter cultural ao Deputado Júlio Cavalcanti, no período de 26 a 30 de novembro de 2018, onde estará em viagem à Nova York, para participar da Assembleia Geral das Nações Unidas.

(Parecer da Mesa Diretora nº 7203)

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/11/2018

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018
Autor: Poder Executivo
Autor do Projeto: Poder Executivo
(Apresentado para o 2º Turno)

Altera a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, e a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente às alíquotas do ICMS.

Regime de Urgência

Depende de Parecer das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2018

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2018
Autor: Poder Executivo
Autor do Projeto: Poder Executivo
(Apresentado para o 2º Turno)

Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Regime de Urgência

Depende de Parecer das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2018

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2017
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Augusto César

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização para esclarecimento e tratamento da Acne Cística.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2018

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2018
Autora: Deputada Roberta Arraes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/03/2018

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2018
Autora: Deputada Simone Santana

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Mês dedicado à prevenção e diagnóstico precoce do câncer infantojuvenil, no Mês de Setembro.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2018

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2039/2018
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, “Mérito Político Governador Eduardo Campos”, ao Sr. Inocêncio Gomes de Oliveira.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2018

Discussão Única da Indicação nº 12410/2018
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Prefeito da cidade de Moreno no sentido de encaminhar à Câmara Municipal desta cidade, Projeto de Lei sobre a possibilidade da Procuradoria do Município realizar a representação judicial e Extrajudicial de autoridades e servidores públicos do poder executivo Municipal, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições Constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, mediante solicitação expressa do interessado, podendo inclusive, servir como exemplo o Projeto de Lei 2086/2018 de autoria do Governo do Estado, encaminhado para a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12411/2018
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes no sentido de encaminhar à Câmara Municipal desta cidade, Projeto de Lei sobre a possibilidade da Procuradoria do Município realizar a representação judicial e Extrajudicial de autoridades e servidores públicos do poder executivo Municipal, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições Constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, mediante solicitação expressa do interessado, podendo inclusive, servir como exemplo o Projeto de Lei 2086/2018 de autoria do Governo do Estado, encaminhado para a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12412/2018
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda no sentido de encaminhar à Câmara Municipal desta cidade, Projeto de Lei sobre a possibilidade da Procuradoria do Município realizar a representação judicial e Extrajudicial de autoridades e servidores públicos do poder executivo Municipal, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições Constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público,

mediante solicitação expressa do interessado, podendo inclusive, servir como exemplo o Projeto de Lei 2086/2018 de autoria do Governo do Estado, encaminhado para a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12413/2018
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Prefeito da cidade de Petrolina no sentido de encaminhar à Câmara Municipal desta cidade, Projeto de Lei sobre a possibilidade da Procuradoria do Município realizar a representação judicial e Extrajudicial de autoridades e servidores públicos do poder executivo Municipal, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições Constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, mediante solicitação expressa do interessado, podendo inclusive, servir como exemplo o Projeto de Lei 2086/2018 de autoria do Governo do Estado, encaminhado para a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12414/2018
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Prefeito da cidade de Paulista no sentido de encaminhar à Câmara Municipal desta cidade, Projeto de Lei sobre a possibilidade da Procuradoria do Município realizar a representação judicial e Extrajudicial de autoridades e servidores públicos do poder executivo Municipal, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições Constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, mediante solicitação expressa do interessado, podendo inclusive, servir como exemplo o Projeto de Lei 2086/2018 de autoria do Governo do Estado, encaminhado para a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12415/2018
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Prefeito da cidade de Goiana no sentido de encaminhar à Câmara Municipal desta cidade, Projeto de Lei sobre a possibilidade da Procuradoria do Município realizar a representação judicial e Extrajudicial de autoridades e servidores públicos do poder executivo Municipal, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições Constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, mediante solicitação expressa do interessado, podendo inclusive, servir como exemplo o Projeto de Lei 2086/2018 de autoria do Governo do Estado, encaminhado para a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12416/2018
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Prefeito da cidade de Ouricuri no sentido de encaminhar à Câmara Municipal desta cidade, Projeto de Lei sobre a possibilidade da Procuradoria do Município realizar a representação judicial e Extrajudicial de autoridades e servidores públicos do poder executivo Municipal, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições Constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, mediante solicitação expressa do interessado, podendo inclusive, servir como exemplo o Projeto de Lei 2086/2018 de autoria do Governo do Estado, encaminhado para a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12417/2018
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Prefeito da cidade de Araripina no sentido de encaminhar à Câmara Municipal desta cidade, Projeto de Lei sobre a possibilidade da Procuradoria do Município realizar a representação judicial e Extrajudicial de autoridades e servidores públicos do poder executivo Municipal, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições Constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, mediante solicitação expressa do interessado, podendo inclusive, servir como exemplo o Projeto de Lei 2086/2018 de autoria do Governo do Estado, encaminhado para a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12418/2018
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Prefeito da cidade de Caruaru no sentido de encaminhar à Câmara Municipal desta cidade, Projeto de Lei sobre a possibilidade da Procuradoria do Município realizar a representação judicial e Extrajudicial de autoridades e servidores públicos do poder executivo Municipal, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições Constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, mediante solicitação expressa do interessado, podendo inclusive, servir como exemplo o Projeto de Lei 2086/2018 de autoria do Governo do Estado, encaminhado para a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12419/2018
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Prefeito da cidade de Floresta no sentido de encaminhar à Câmara Municipal desta cidade, Projeto de Lei sobre a possibilidade da Procuradoria do Município realizar a representação judicial e Extrajudicial de autoridades e servidores públicos do poder executivo Municipal, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições Constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, mediante solicitação expressa do interessado, podendo inclusive, servir como exemplo o Projeto de Lei 2086/2018 de autoria do Governo do Estado, encaminhado para a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12420/2018
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Prefeito da cidade de Palmares no sentido de encaminhar à Câmara Municipal desta cidade, Projeto de Lei sobre a possibilidade da Procuradoria do Município realizar a representação judicial e Extrajudicial de autoridades e servidores públicos do poder executivo Municipal, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições Constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, mediante solicitação expressa do interessado, podendo inclusive, servir como exemplo o Projeto de Lei 2086/2018 de autoria do Governo do Estado, encaminhado para a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12421/2018
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Prefeito da cidade de Vitória de Santo Antão no sentido de encaminhar à Câmara Municipal desta cidade, Projeto de Lei sobre a possibilidade da Procuradoria do Município realizar a representação judicial e Extrajudicial de autoridades e servidores públicos do poder executivo Municipal, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições Constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, mediante solicitação expressa do interessado, podendo inclusive, servir como exemplo o Projeto de Lei 2086/2018 de autoria do Governo do Estado, encaminhado para a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12422/2018
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Prefeito da cidade de Igarassu no sentido de encaminhar à Câmara Municipal desta cidade, Projeto de Lei sobre a possibilidade da Procuradoria do Município realizar a representação judicial e Extrajudicial de autoridades e servidores públicos do poder executivo Municipal, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições Constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, mediante solicitação expressa do interessado, podendo inclusive, servir como exemplo o Projeto de Lei 2086/2018 de autoria do Governo do Estado, encaminhado para a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2018

Discussão Única da Indicação nº 12423/2018
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Prefeito da cidade de Afoogados da Ingazeira no sentido de encaminhar à Câmara Municipal desta cidade, Projeto de Lei sobre a possibilidade da Procuradoria do Município realizar a representação judicial e Extrajudicial de autoridades e servidores públicos do poder executivo Municipal, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições Constitucionais, legais ou

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados ADALTO SANTOS (PSB), HENRIQUE QUEIROZ (PR), ODACY AMORIM (PT), PRISCILA KRAUSE (DEM), RICARDO COSTA (PP), ROMÁRIO DIAS (PSD), SÉRGIO LEITE (PSC) e SÍLVIO COSTA FILHO (PRB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes AUGUSTO CÉSAR (PTB), EDUÍNO BRITO (PP), JOAQUIM LIRA (PSD), JOEL DA HARPA (PP), JÚLIO CAVALCANTI (PTB), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), PEDRO SÉRAFIM NETO (PSDC), VINÍCIUS LABANCA (PP) e WALDEMAR BORGES (PSB), para comparecerem à Reunião Ordinária deste Colegiado, a ser realizada às 11h (onze horas) do dia 28 (vinte e oito) de novembro de 2018 (quarta-feira), no Plenarinho III, Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, Boa Vista, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

Apresentação, discussão e votação dos Relatórios Parciais das Emendas Modificativas ao Projeto de Lei Ordinária nº 2059/2018 (PLOA 2019) e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2060/2018 (PPA 2016-2019, Revisão 2019).

DISTRIBUIÇÃO DE PROJETOS:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2110/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso do imóvel, mediante prévia licitação, nos termos do § 1º do art. 4º da Constituição do Estado e do art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.)
2. Projeto de Lei Ordinária nº 2115/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Modifica a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, para alterar percentagens de recebimento por parte dos municípios.)
3. Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2018, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Dispõe sobre o subsídio dos Deputados Estaduais e dá outras providências.)

DISCUSSÃO DE PROJETOS:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Altera a Lei nº 14.670, de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre o ressarcimento ao Estado, das despesas referentes ao acionamento indevidos dos serviços de pronto atendimento dos órgãos que indica, e dá outras providências, a fim de prevê a aplicação de multa.)
Relator: Deputado Isaltino Nascimento.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2074/2018, de autoria do Ministério Público de Pernambuco (Ementa: Modifica a Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, acrescentando art. 29-A.)
Relator: Deputado Sérgio Leite.

RECIFE, 27 DE novembro DE 2018.

DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES
PRESIDENTE

2097/2018. O DEPUTADO BISPO OSSÉSIO SILVA, RELATOR DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER, APRESENTA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2098/2018, ACOMPANHADO PELOS MEMBROS DA COMISSÃO PRESENTES. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 2098/2018 E 2099/2018. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2100/2018, A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE CONDENA A MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS SOBRE MOTOS ACIMA DE 50 CILINDRADAS, ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS POR ENTENDER QUE ATINGIRÁ OS MAIS POBRES. O DEPUTADO RODRIGO NOVAES ANUNCIA QUE O PODER EXECUTIVO APRESENTARÁ EMENDA AO PROJETO PARA QUE O AUMENTO TRIBUTÁRIO VIGORE APENAS ATÉ 2023. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2100/2018, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS ANDRÉ FERREIRA, BISPO OSSÉSIO SILVA, EDILSON SILVA, JOEL DA HARPA, PRISCILA KRAUSE E SÍLVIO COSTA FILHO E TERESA LEITÃO. O DEPUTADO EDILSON SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, DESIGNA A DEPUTADA LAURA GOMES RELATORA, QUE APRESENTA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2097/2018, TENDO AS EMENDAS MODIFICATIVAS 1/2018 A 5/2018 RECEBIDO PARECER CONTRÁRIO POR INCONSTITUCIONALIDADE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, ACOMPANHADA PELOS MEMBROS DA COMISSÃO PRESENTES. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2101/2018. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO 2064/2018, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLODOALDO MAGALHÃES, DR. VALDI, EDUÍNO BRITO, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, JADEVAL DE LIMA, JOEL DA HARPA, LAURA GOMES, LUCAS RAMOS, NILTON MOTA, ODACY AMORIM, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL e WALDEMAR BORGES (25 VOTOS), ABSTÉM-SE O DEPUTADO ALUÍSIO LESSA (1 PARLAMENTAR) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DIOGO MORAES, EDILSON SILVA, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, MARCANTÔNIO DOURADO, PAULINHO TOMÉ, PEDRO SÉRAFIM NETO, RICARDO COSTA, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SOCORRO PIMENTEL, VINÍCIUS LABANCA, ZÉ MAURÍCIO E PASTOR CLEITON COLLINS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO (23 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE RESOLUÇÃO 2064/2018. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 12374/2018 A 12388/2018 E OS REQUERIMENTOS 5475/2018 A 5479/2018. SÃO DEFERIDOS REQUERIMENTOS DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO NA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 2076/2018, 2078/2018, 2081/2018 E 2082/2018 E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 2085/2018 E SÃO ENCAMINHADOS À PUBLICAÇÃO AS INDICAÇÕES 12410/2018 A 12423/2018 E OS REQUERIMENTOS 5481/2018 A 5487/2018. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, SOLENE, PARA AS 18 HORAS DE HOJE NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

ATA DA QUINQUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 18 HORAS.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES

ÀS 18 HORAS DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENÇAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ANTÔNIO MORAES, CLODOALDO MAGALHÃES, DR. VALDI, EDUÍNO BRITO, HENRIQUE QUEIROZ, LAURA GOMES, NILTON MOTA, PEDRO SÉRAFIM NETO e WALDEMAR BORGES, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALUÍSIO LESSA, ANDRÉ FERREIRA, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, EDILSON SILVA, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, ISALTINO NASCIMENTO, JADEVAL DE LIMA, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, MARCANTÔNIO DOURADO, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PAULINHO TOMÉ, PRISCILA KRAUSE, RICARDO COSTA, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TERESA LEITÃO, TONY GEL, VINÍCIUS LABANCA e ZÉ MAURÍCIO, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO, DIOGO MORAES, FRANCISMAR PONTES e ROMÁRIO DIAS, AUSENTE O DEPUTADO JULIO CAVALCANTI, O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS HILDEBRANDO MARQUES PESSOA ANUNCIA INÍCIO DE SOLENIDADE DE COMEMORAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DE 10 ANOS DE FUNDAÇÃO DA OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (OGE-PE), DE INICIATIVA DA DEPUTADA LAURA GOMES. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVÉ-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE TECE A TRAJETÓRIA DA OUVIDORIA-GERAL DE PERNAMBUCO E ELENCAS SUAS ATRIBUIÇÕES. A DEPUTADA LAURA GOMES DISCORRE SOBRE A INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA E RESSALTA A IMPORTÂNCIA DA COMUNICAÇÃO SOCIEDADE E GOVERNO. OCORRE APRESENTAÇÃO MUSICAL DO QUARTETO MATÉRIA PRIMA. A DEPUTADA LAURA GOMES ENTREGA PLACA COMEMORATIVA A RUY BEZERRA, OUVIDOR-GERAL DO ESTADO. OCORRE NOVA APRESENTAÇÃO MUSICAL DO QUARTETO MATÉRIA PRIMA. RUY BEZERRA DISCORRE SOBRE A OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO E APONTA A RELEVÂNCIA DO DIÁLOGO ENTRE O CIDADÃO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIVIDOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVÉ-SE O HINO DO ESTADO EXECUTADO PELO QUARTETO MATÉRIA PRIMA. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, CONVIDA OS PRESENTES A UM COQUETEL NO SALÃO DE ACESSO AO AUDITÓRIO, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL NESTE PLENÁRIO.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do inciso I do art. 118 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados titulares: AUGUSTO CÉSAR (PTB), DR. VALDI (PP), JOAQUIM LIRA (PSD), JÚLIO CAVALCANTI (PTB), ROGÉRIO LEÃO (PR) e TONY GEL (MDB), e os Deputados suplentes: EDILSON SILVA (PSOL), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), MARCANTÔNIO DOURADO (PSB), PAULINHO TOMÉ (PRP), RODRIGO NOVAES (PSD), SÍLVIO COSTA FILHO (PRB) e WALDEMAR BORGES (PSB), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária a ser realizada às 10:30 (dez horas e trinta minutos) do dia 28 (vinte e oito) de novembro de 2018, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE.

DISTRIBUIÇÃO

- 01) Projeto de Lei Ordinária Nº 2109/2018, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente na área que especifica.);
- 02) Projeto de Lei Ordinária Nº 2110/2018, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso do imóvel, mediante prévia licitação, nos termos do § 1º do art. 4º da Constituição do Estado e do art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.);
- 03) Projeto de Lei Ordinária Nº 2113/2018, de autoria do Deputado Aluísio Lessa (EMENTA: Altera a Lei nº 16.391, de 19 de junho de 2018, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e estabelecimentos similares no Estado de Pernambuco, com capacidade igual ou superior a 70 (setenta) pessoas, fornecerem comando impressa para o controle do consumo pelos consumidores, a fim de permitir o uso de cartão identificador de consumo.);
- 04) Projeto de Lei Ordinária Nº 2114/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (EMENTA: Torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a inclusão dos nomes dos pais e responsáveis legais pela criança ou adolescente nos cadastros das instituições de ensino e das unidades de saúde, públicas ou privadas.);
- 05) Projeto de Lei Ordinária Nº 2115/2018, de autoria dos Deputados Zé Maurício e Rodrigo Novaes (EMENTA: Modifica a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, para alterar percentagens de recebimento por parte dos municípios.);
- 06) Projeto de Lei Ordinária Nº 2116/2018, de autoria do Deputado Sérgio Leite (EMENTA: Altera a Lei nº. 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Forrozeiro.);
- 07) Projeto de Lei Ordinária Nº 2117/2018, de autoria da Deputada Laura Gomes (EMENTA: Altera a Lei nº 16.241 de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia do/a Mediador/a Comunitário/a e dá outras providências.);
- 08) Projeto de Lei Ordinária Nº 2118/2018, de autoria da Mesa Diretora (EMENTA: Dispõe sobre o subsídio dos Deputados Estaduais, e dá outras providências.).

II) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

- 01) Projeto de Resolução Nº 2112/2018, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (EMENTA: Concede Medalha "Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire", a Associação dos Integrantes do Batalhão de Suez - Contingente Pernambucano.).

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

- 01) Projeto de Lei Ordinária Nº 2043/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (EMENTA: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direita, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Estado de Pernambuco.);
RELATOR: DEPUTADO TONY GEL
- 02) Projeto de Lei Ordinária Nº 2067/2018, de autoria do Deputado Antônio Moraes (EMENTA: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Auditor de Controle Externo.);
RELATOR: DEPUTADO TONY GEL
- 03) Projeto de Lei Ordinária Nº 2074/2018, de autoria do Ministério Público de Pernambuco (EMENTA: Modifica a Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, acrescentando art. 29-A.).
RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

- 01) Projeto de Lei Ordinária Nº 2019/2018, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (EMENTA: Altera a Lei nº15.226, de 7 de janeiro de 2014, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco, para ampliar o combate ao abandono de animais doentes, feridos, extenuados ou mutilados.);
RELATOR: DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO
Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Propõe nova redação ao caput do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2018, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.);
RELATOR: DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO
- 02) Substitutivo Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Determina a inclusão de informações nos rótulos de esponjas sintéticas de limpeza e dá outras providências – ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1530/2017, de autoria do Deputado Everaldo Cabral.);
RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO
- 03) Substitutivo Nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e energia elétrica às unidades consumidoras inadimplentes nos feriados declarados por Lei e finais de semana no Estado de Pernambuco e dá outras providências – ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1392/2017, de autoria do Deputado Ricardo Costa.).
RELATOR: DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO

RECIFE, 27 DE novembro DE 2018.

DEPUTADO LUCAS RAMOS
PRESIDENTE

Expedientes

CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 7133, 7134, 7135, 7136, 7138, 7139, 7140, 7141, 7142, 7143 E 7144 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável aos Projetos nºs 2065, 2089, 2090, 2092, 2094, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100 e 2102.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7137 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093, juntamente com a Emenda nº 01 e a Subemenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7145 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1657.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7146 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1783.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7147 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1835.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7148 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 2095.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7149 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1866, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7150 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1868, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7151, 7152, 7154 E 7155 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável aos Projetos nºs 1887, 1888, 2098 e 2101.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7153 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1904, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7156, 7157, 7158, 7159 E 7160 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 2076, 2078, 2081, 2082 e 2085.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7161, 7162, 7163, 7164 E 7165 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nºs 2076, 2078, 2081, 2082 e 2085.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7166, 7167 E 7168 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável aos Projetos nºs 2049, 2081 e 2085.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7169 E 7170 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE opinando favorável aos Projetos nºs 2076 e 2077.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7171, 7172, 7173, 7174, 7175 E 7176 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos nºs 2062, 2065, 2078, 2081, 2082 e 2085.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 86/2018 - DA PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DE APOIO JURÍDICO-LEGISLATIVO AO GOVERNADOR encaminhando, em devolução, os autógrafos, da Lei Ordinária nº 16.456, datada de 10/11/2018; 16.457 a 16.463, datadas de 13/11/2018.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 471/2018 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE TRANSPORTES DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 12243, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 473/2018 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE TRANSPORTES DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 12239, de autoria da Deputada Simone Santana.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 474/2018 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE TRANSPORTES DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 12185, de autoria do Deputado Zé Maurício.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 484/2018 - DO SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 12312, de autoria do Deputado Adalto Santos.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 125/2018 - DO GERENTE REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 12275, de autoria da Deputada Simone Santana.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 798 E 823/2018 - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA E NEGOCIAL DE GOVERNO RECIFE E GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, na conta vinculada aos contratos de financiamento nºs 0376.444-08/2012 e 0346.077-39/2010, firmado com o Governo do Estado de Pernambuco.

Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 0806/2018 - DA COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA E NEGOCIAL DE GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA E NEGOCIAL DE GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunicando que o Contrato de Repasse nº 834791/2016 - Operação 1034901-71, foi rescindido por não atendimento de Cláusula Suspensiva, com fundamento no artigo 79, inciso I, da Lei 8.666/93.

À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1511/2018 - DA DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL comunicando a liberação de recursos referente ao Cronograma de Desempenho do Convênio/Cadastro SIAFI/nº 668655, conforme o processo nº 59100.000399/2011-12.

À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 001/2018 - DA COMISSÃO ESPECIAL PARA DEBATER E AVALIAR A SITUAÇÃO DOS ESTÁGIOS EM PERNAMBUCO encaminhando Relatório da Comissão Especial para debater e avaliar a situação dos Estágios de Estudantes do Ensino Superior, Curriculares ou Extracurriculares.

À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 046/2018 - DO DEPUTADO JULIO CAVALCANTI informando que estará de licença cultural, no período de 26 a 30 de novembro do corrente ano, para viagem a Nova York.

À Publicação.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 26, 27, 28 e 29 de novembro do corrente ano, para viagem a São Paulo.

Inteirada.

REPUBLICADO

CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 114/2018 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM EXERCÍCIO encaminhando Emenda Modificativa nº 01, para o 2º turno ao Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018 que Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018, que altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente à transferência de saldo credor acumulado do imposto.

Às 1ª, 2ª, 3ª, 8ª e 12ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 115/2018 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM EXERCÍCIO encaminhando Emenda Modificativa nº 01, para o 2º turno ao Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018 que Modifica o Projeto de Lei nº 2096/2018, que altera a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC e açúcar, relativamente às respectivas hipóteses de utilização, bem como ao prazo final de fruição dos benefícios fiscais.

Às 1ª, 2ª, 3ª, 8ª e 12ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 116/2018 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM EXERCÍCIO encaminhando Emenda Aditiva nº 02, para o 2º turno ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018 que Propõe acrescentar os produtos “queijo de manteiga”, “manteiga de garrafa”, “bebida láctea em sachê de 1.000g”, “xampu”, “sabonete” e “botijão de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP” e majorar o percentual previsto no art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, de autoria do Governador do Estado.

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 117/2018 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM EXERCÍCIO encaminhando Emenda Substitutiva nº 01, para o 2º turno ao Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2018 que Substitui o Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2018, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Às 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 118/2018 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM EXERCÍCIO encaminhando Emenda Substitutiva nº 01, para o 2º turno ao Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018 que Substitui o Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018, que altera a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, e a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente às alíquotas do ICMS.

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7177 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1663.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7178 E 7179 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 2003 e 2047.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7180, 7181, 7182 E 7183 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário aos Projetos 1540, 1700, 1756 e 1935.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7184, 7188 E 7189 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 2074, 2111 e 2112.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7185 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7186 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2094.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7187 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2096.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7190 - DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2094.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7191 - DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2096.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7192 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7193 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2094.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7194 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2096.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7195 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7196 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2094.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7197 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2096.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7198 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7199 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2094.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7200 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2096.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS Nºs 402, 403, 404, 405 E 406 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM EXERCÍCIO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias nºs 2007/18, 1704/17, 1757/17, 1983/18 e 1941/18.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO ALUÍSIO LESSA solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 27, 28 e 29 de novembro do corrente ano, para viagem a Betim - Minas Gerais.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

Mensagens

MENSAGEM Nº 117/2018

Recife, 26 de novembro de 2018.

Senhor Presidente:

Encaminho à apreciação dessa Casa a Emenda Substitutiva anexa, que visa modificar o Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2018, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A presente Emenda objetiva prorrogar, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas do IPVA atualmente vigentes no Estado de Pernambuco.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 2018.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Substitutivo nº 01/2018

Para 2º turno

Ementa: Substitui o Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2018, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2018, passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Art. 1º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 7º As alíquotas do IPVA são:

II - para aeronaves:

b) nos exercícios de 1994 a 2015 e a partir do exercício de 2024, 1,5% (um vírgula cinco por cento); e (NR)

c) nos exercícios de 2016 a 2023, 6% (seis por cento); (NR)

III - para motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta e similares, observada a respectiva motorização:

b) no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2023: (NR)

c) a partir de 1º de janeiro de 2024, 2% (dois por cento), independentemente da respectiva motorização; (NR)

IV - até 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2024, 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para automóveis, micro-ônibus, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive *jet ski* e qualquer outro veículo automotor não incluído nos demais incisos; (NR)

VI - no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2023, para automóveis, caminhonetes, e, no período de 1º de março de 2017 a 31 de dezembro de 2023, quaisquer outros veículos automotores não incluídos nos demais incisos, observada a respectiva motorização: (NR)

VII - no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2023, para embarcações recreativas ou esportivas, inclusive *jet ski*, 6% (seis por cento); e (NR)

VIII - 3,0 % (três por cento):

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, os Deputados JOÃO EUDES (PP), JOEL DA HARPA (PP), PAULINHO TOMÉ (PRP) e ROBERTA ARRAES (PP), membros titulares, e os suplentes, Deputados CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), EVERALDO CABRAL (PP), JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI (PTB), SÍLVIO COSTA FILHO (PRB) e ZÉ MAURÍCIO (PP), para comparecer à Reunião Ordinária deste colegiado técnico, a ser realizada às 10:00h (dez horas), do dia 28 de novembro de 2018, no Plenarinho III – Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, na Rua da União, Boa Vista, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 2110/2018, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso do imóvel, mediante previa licitação, nos termos do §1º do art. 4º da Constituição do Estado e do art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.);
b) Projeto de Lei Ordinária nº 2115/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Modifica a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, para alterar percentagens de recebimento por parte dos municípios.);

DISCUSSÃO:

I - PROJETO:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 1673/2017, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e outros no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
l) Substitutivo nº 01/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1673/2017);
RELATOR: Deputado Sílvio Costa Filho.

RECIFE, 27 DE novembro DE 2018.

DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do Art. 93, inciso IV do Regimento Interno deste Poder, os parlamentares: HENRIQUE QUEIROZ (PR), LAURA GOMES (PSB) e SOCORRO PIMENTEL (PSL), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ALUISIO LESSA (PSB), EDILSON SILVA (PSOL), JÚLIO CAVALCANTI (PTB), LUCAS RAMOS (PSB) e ROMARIO DIAS (PSD), para comparecerem à Audiência Pública, que tem como objetivo o Lançamento do Projeto "Fortalecendo Conselhos Municipais de Meio Ambiente por meio dos Planos Locais de Mata Atlântica" e outro biomas, que será realizada no dia 29 de novembro de 2018, às 14 horas (quatorze horas), no Auditório Senador Sérgio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, situado à Rua da União, s/nº, Boa Vista, Recife/PE.

RECIFE, 27 DE novembro DE 2018.

Deputado José Humberto Cavalcanti
Vice-presidente

b) no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2023, para micro-ônibus. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 2018.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

REPUBLICADA

MENSAGEM Nº 118/2018

Recife, 26 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa Casa a Emenda Substitutiva anexa, que visa modificar o Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018, que modifica a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, e a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A presente Emenda objetiva prorrogar, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas do ICMS atualmente vigentes no Estado de Pernambuco.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 2018.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
Governador do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Substitutivo nº 01/2018

Para 2º turno

Ementa: Substitui o Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018, que altera a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, e a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente às alíquotas do ICMS.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018, passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, e a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente às alíquotas do ICMS.

Art. 1º A Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º Constituem receitas do FECEP:

I - o produto da arrecadação correspondente ao adicional de 2 (dois) pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre as operações internas e de importação realizadas com os seguintes produtos:

a) bebidas alcoólicas; (NR)

g) refrigerantes e extrato concentrado para a elaboração de refrigerantes, classificados, respectivamente, nos códigos 2202.10.00 e 2106.90.10 da NBM/SH; (AC)

h) veículos automotores novos relacionados no Anexo Único, exceto os automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³, classificados no código 8703.21.00 da NBM/SH; (AC)

1. cujo preço final a consumidor, sugerido pelo fabricante ou importador, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou (AC)

2. inexistindo o valor de que trata o item 1, cuja base de cálculo do imposto devido por substituição tributária seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (AC)

i) motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, classificadas na posição 8711 da NBM/SH; (AC)

j) artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, classificados na posição 7113 da NBM/SH; (AC)

k) artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, classificados na posição 7114 da NBM/SH; (AC)

l) obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, classificadas na posição 7116 da NBM/SH; (AC)

m) bijuterias, classificadas na posição 7117 da NBM/SH; (AC)

n) Álcool Etilíco Hidratado Combustível, classificado na posição 2207 da NBM/SH; (AC)

o) água mineral em embalagem descartável, classificada no código 2201.10.00 da NBM/SH; (AC)

p) bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas), classificadas no código 2202.99.00 da NBM/SH; (AC)

q) saco plástico, classificado na subposição 3923.2 da NBM/SH; (AC)

r) copo plástico descartável, classificado no código 3924.10.00 da NBM/SH; (AC)

s) canudo plástico descartável, classificado no código 3917.32.29 da NBM/SH; e (AC)

t) explosivos preparados, classificados no código 3602.00.00 da NBM/SH. (AC)

Art. 2º A Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 15. Nas operações e prestações internas ou de importação, não sujeitas ao adicional previsto na Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP, as alíquotas do imposto são: (NR)

I - na prestação de serviço de comunicação:

a) até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento); e (NR)

b) a partir de 1º de janeiro de 2024, 28% (vinte e oito por cento); (NR)

IV - na operação com álcool não combustível, destinado à utilização no processo de industrialização, classificado nas posições 2207 e 2208 da NBM/SH ou com álcool anidro, para fins combustíveis, classificado na posição 2207 da NBM/SH: (NR)

a) 23% (vinte e três por cento); (NR)

VII - nas demais hipóteses não relacionadas nos incisos I a VI e VIII ou no art. 18-A: (NR)

a) até 31 de dezembro de 2023, 18% (dezoito por cento); (NR)

b) a partir de 1º de janeiro de 2024, 17% (dezessete por cento). (NR)

VIII - 16% (dezesseis por cento), na operação com óleo diesel. (AC)

Art. 18. Nas operações a seguir relacionadas, não sujeitas ao adicional previsto na Lei nº 12.523, de 2003, que institui o FECEP, a alíquota do ICMS fica reduzida para os percentuais respectivamente indicados: (NR)

I - 12% (doze por cento):

a) operações com veículos automotores novos promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou importadores, empresas concessionárias ou comerciais atacadistas de veículos automotores, mantido o crédito fiscal integral relativo à entrada: (NR)

1. de importação, com as mercadorias relacionadas no Anexo 6, observado o disposto no § 3º; e (AC)

2. interna, com as mercadorias classificadas nos códigos 8706.00.10 e 8706.00.90 da NBM/SH, constantes no referido Anexo 6; e (AC)

§ 3º O disposto no item 1 da alínea "a" do inciso I do *caput* não se aplica a automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³, classificados no código 8703.21.00 da NBM/SH: (AC)

I - cujo preço final a consumidor, sugerido pelo importador, seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou

II - inexistindo o valor de que trata o inciso I, cuja base de cálculo do imposto devido por substituição tributária seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**Subseção II (AC)
Das Operações ou Prestações Sujeitas ao Adicional de Alíquota Destinado ao FECEP**

Art. 18-A. Nas operações ou prestações a seguir indicadas, conforme referidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 12.523, de 2003, que institui o FECEP, as alíquotas do ICMS são: (AC)

I - nas operações internas ou de importação com as mercadorias relacionadas no Anexo 1:

a) até 31 de dezembro de 2023, 29% (vinte e nove por cento), 27% (vinte e sete por cento), 25% (vinte e cinco por cento) ou 20% (vinte por cento), conforme a hipótese; e (AC)

b) a partir de 1º de janeiro de 2024, 27% (vinte e sete por cento), 25% (vinte e cinco por cento) ou 19% (dezenove por cento), conforme a hipótese; e

II - nas operações internas com veículo automotor novo relacionado no Anexo 1-A, com a correspondente classificação na NBM/SH, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou importadores, empresas concessionárias ou comerciais atacadistas de veículos automotores, mantido o crédito fiscal integral relativo à entrada:

a) até 31 de dezembro de 2023, 20% (vinte por cento); e

b) a partir de 1º de janeiro de 2024, 19% (dezenove por cento).

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* não se aplica a automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³, classificados no código 8703.21.00 da NBM/SH: (AC)

I - cujo preço final ao consumidor, sugerido pelo fabricante ou importador, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou (AC)

II - inexistindo o valor de que trata o inciso I, cuja base de cálculo do imposto devido por substituição tributária seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (AC)

§ 2º Nas alíquotas previstas nos incisos I e II do *caput* está incluído o adicional de 2 (dois) pontos percentuais previsto na Lei nº 12.523, de 2003. (AC)

Art. 18-B. Nos termos do art. 17, é de 14% (quatorze por cento) a alíquota do ICMS relativo à importação de veículo automotor novo relacionado no Anexo 1-B, conforme referido na alínea "h" do inciso I do art. 2º da Lei nº 12.523, de 2003, promovida pelos estabelecimentos fabricantes ou importadores, empresas concessionárias ou comerciais atacadistas de veículos automotores, mantido o crédito fiscal integral relativo à entrada. (AC)

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica a automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³, classificados no código 8703.21.00 da NBM/SH: (AC)

I - cujo preço final ao consumidor, sugerido pelo importador, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou (AC)

II - inexistindo o valor de que trata o inciso I, cuja base de cálculo do imposto devido por substituição tributária seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (AC)

§ 2º Na alíquota prevista no *caput*, está incluído o adicional de 2 (dois) pontos percentuais previsto na Lei nº 12.523, de 2003. (AC)

Art. 3º Os Anexos 1, 2 e 6 da Lei nº 15.730, de 2016, passam a vigorar com modificações, conforme os Anexos 1, 2 e 3 da presente Lei, respectivamente.

Art. 4º Ficam acrescentados:

I - à Lei nº 12.523, de 2003, o Anexo Único, nos termos do Anexo 4 desta Lei; e

II - à Lei nº 15.730, de 2016, os Anexos 1-A e 1-B, nos termos dos Anexos 5 e 6 desta Lei, respectivamente.

Art. 5º O § 4º do art. 9º da Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º O orçamento anual mínimo destinado ao FUNCULTURA não poderá ser inferior a R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais).” (NR)

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 15.626, de 28 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Na hipótese mencionada no *caput* do art. 1º, os montantes utilizados devem ser recompostos até 31 de dezembro de 2022.” (NR)

Art. 7º Fica autorizada a retrocessão dos recursos previstos no art. 1º da Lei nº 15.626, de 2015, que, até a data de publicação desta Lei, tenham sido recompostos com base no termo final fixado na redação original do art. 2º da referida Lei.

Parágrafo único. A recomposição prevista no art. 2º da Lei nº 15.626, de 2015, inclusive no que concerne aos valores decorrentes da retrocessão autorizada pelo *caput* deste artigo, ocorrerá em parcelas mensais e sucessivas, de acordo com o quantitativo remanescente de meses entre a data de publicação desta Lei e o dia 31 de dezembro de 2022.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º e aos incisos I e II do art. 9º, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da sua publicação; e

II - quanto aos arts. 5º, 6º e 7º e aos incisos III e IV do art. 9º, na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados:

I - o inciso XVII do art. 5º da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992;

II - o inciso II, a alínea "b" do inciso IV e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016;

III - o § 3º do art. 9º da Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017; e

IV - o art. 2º da Lei nº 16.244, de 15 de dezembro de 2017.”

**ANEXO 1
“ANEXO 1 DA LEI Nº 15.730/2016
PRODUTO RELACIONADO NA LEI Nº 12.523/2003 - FECEP
(inciso I do art. 18-A)**

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH	ALÍQUOTA(%)	
		Até 31/12/2023	A partir de 1º/1/2024
.....
Motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³.	8711		
Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.	7113		
Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.	7114	27	27
Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas.	7116		
Bijuterias.	7117		
Álcool Etilíco Hidratado Combustível – AEHC.	2207	25	25
Refrigerante.	2202.10.00		
Extrato concentrado para a elaboração de refrigerante.	2106.90.10		

Água mineral em embalagem descartável.	2201.10.00	20	19
Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas).	2202.99.00		
Aguardente de cana-de-açúcar ou de melão.	2208.40.00		
Saco plástico.	3923.2		
Copo plástico descartável.	3924.10.00		
Canudo plástico descartável.	3917.32.29		
Explosivos preparados.	3602.00.00		

ANEXO 2

“ANEXO 2 DA LEI Nº 15.730/2016
PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA DE 25%
(alínea “b” do inciso III do art. 15)

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH
Tabaco não manufaturado e desperdícios de tabaco.	2401
Produtos de tabaco e seus sucedâneos, exceto os compreendidos na posição 2402 da NBM/SH, manufaturados, tabaco homogeneizado ou reconstituído, extratos e molhos de tabaco.	2403
Querosene de aviação.	2710.19.11
Perfumes e águas de colônia.	3303.00
Produtos de beleza ou de maquiagem preparados.	3304
Preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto medicamentos e preparações antissolares.	
Bronzeadores.	
Preparações para manicuros e pedicuros.	
Preparações capilares, exceto aquelas com propriedades profiláticas e terapêuticas.	3305
Preparações para barbear (antes, durante ou após).	3307
Sais perfumados e outras preparações para banhos.	
Desodorantes (desodorizantes) de ambiente preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.	
Antiperspirantes ou desodorantes corporais.	3604
Produtos de toucador preparados para animais.	
Fogos de artifício.	9301 e 9307
Armas de guerra (exceto revólveres), sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.	
Partes e acessórios de armas das posições 9301 a 9304, exceto de revólveres e pistolas.	9305
Consoles e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos.	9504
Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos.	9506
Tacos, bolas e outros equipamentos para golfe.	
Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas.	
Bolas de tênis.	9614
Cachimbo (incluindo os seus forninhos) e piteiras (boquilhas) para charutos e cigarros e suas partes.	

ANEXO 3

“ANEXO 6 DA LEI Nº 15.730/2016
VEÍCULO SUJEITO À ALÍQUOTA REDUZIDA DE 12%
(alínea “a” do inciso I do art. 18)

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH
Tratores rodoviários para semirreboques.	8701.20.00
Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas.	8704.21
Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas.	8704.22
Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 20 toneladas.	8704.23
Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas.	8704.31
Veículos para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima superior a 5 toneladas.	8704.32
Chassis com motor para os veículos automóveis da posição 8702 da NBM/SH.	8706.00.10
Chassis com motor para caminhões.	8706.00.90
Automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³.	8703.21.00

ANEXO 4

“ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 12.523/2003
VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS
(alínea “h” do inciso I do art. 2º)

DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH
Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³.	8702.10.00
Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³ e inferior a 9 m³.	8702.90.90
Automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³.	8703.21.00
Automóveis de passageiros, exceto o destinado ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm³ e igual ou inferior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.22.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm³ e inferior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.22.90
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.23.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.23.90
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.24.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.24.90
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.32.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.32.90
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.33.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.33.90
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.	8704.21.10
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.	8704.21.20
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.	8704.21.30

Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diversos daqueles compreendidos nos códigos 8704.21.10, 8704.21.20 e 8704.21.30 da NBM/SH.	8704.21.90
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.	8704.31.10
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.	8704.31.20
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.	8704.31.30
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diversos daqueles compreendidos nos códigos 8703.31.10, 8704.31.20 e 8704.31.30 da NBM/SH.	8704.31.90

ANEXO 5

"ANEXO 1-A DA LEI Nº 15.730/2016
VEÍCULOS NOVOS RELACIONADOS NA LEI Nº 12.523/2003 - FECEP
(inciso II do art. 18-A)

DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH	ALÍQUOTA – OPERAÇÃO INTERNA (%)	
		Até 31/12/2023	A partir de 1º/1/2024
Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³.	8702.10.00		
Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³ e inferior a 9 m³.	8702.90.90		
Automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³.	8703.21.00		
Automóveis de passageiros, exceto o destinado ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm³ e igual ou inferior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.22.10		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm³ e inferior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.22.90		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.23.10		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.23.90	20%	19%
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.24.10		

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.24.90		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.32.10		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.32.90		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.33.10		
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.33.90		
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.	8704.21.10		
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.	8704.21.20		
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.	8704.21.30		
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diversos daqueles compreendidos nos códigos 8704.21.10, 8704.21.20 e 8704.21.30 da NBM/SH.	8704.21.90		
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.	8704.31.10		
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.	8704.31.20		
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.	8704.31.30		
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diversos daqueles compreendidos nos códigos 8703.31.10, 8704.31.20 e 8704.31.30 da NBM/SH.	8704.31.90		

ANEXO 6 DA LEI Nº...../2018
 “ANEXO 1-B DA LEI Nº 15.730/2016
 VEÍCULOS NOVOS COM ALÍQUOTA REDUZIDA E RELACIONADOS NA LEI Nº 12.523/2003 - FECEP
 (art. 18-B)

DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH
Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³.	8702.10.00
Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³ e inferior a 9 m³.	8702.90.90
Automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³.	8703.21.00
Automóveis de passageiros, exceto o destinado ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm³ e inferior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.22.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm³ e inferior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.22.90
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerário e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.23.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerário e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.23.90
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerário e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.24.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.24.90
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.32.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.32.90
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.	8703.33.10
Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.	8703.33.90
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.	8704.21.10
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.	8704.21.20
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.	8704.21.30
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diversos daqueles compreendidos nos códigos 8704.21.10, 8704.21.20 e 8704.21.30 da NBM/SH.	8704.21.90
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, chassis com motor e cabina.	8704.31.10
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, com caixa basculante.	8704.31.20
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos.	8704.31.30
Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto carro forte destinado a transporte de valores, com motor de pistão, de ignição por centelha, de peso em carga máxima não superior a 3,9 toneladas, diverso daqueles compreendidos nos códigos 8703.31.10, 8704.31.20 e 8704.31.30 da NBM/SH.	8704.31.90

Reuniões, em 26 de novembro de 2018.

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR
 Governador do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NA ORIGINAL)

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 7148/2018

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Projeto de Lei Complementar nº 2.095/2018.

Autoria: Poder Executivo.

EMENTA: Dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações com incentivos ou benefícios fiscais que especifica, referente ao descumprimento de norma que importe na impossibilidade de utilização dos correspondentes incentivos ou benefícios fiscais. Mérito relacionado com o artigo 104, inciso VII – incentivos às empresas sediadas no Estado, do regimento interno deste Poder. **Pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2095/2018, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da mensagem nº 102/2018, datada de 9 de novembro de 2018 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto trata da aplicação de um programa de recuperação de créditos tributários para os contribuintes de ICMS que, por terem descumprido normas, ficaram impossibilitados de receber os benefícios fiscais de que tratam as leis estaduais nº 11.675, de 11 de outubro de 1999 e nº 14.721, de 4 de julho de 2012.

O autor, na mensagem encaminhada, argumentou que a medida será fundamental para assegurar a preservação da fruição dos benefícios previstos nos aludidos programas de incentivos fiscais por parte de expressivo número de contribuintes.

Além disso, o Poder Executivo solicitou a adoção regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar, como prevê o artigo 21 da Constituição Estadual.

2 - Parecer do Relator

A proposição vem arribada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro no art. 93 e art. 104, inciso VII do Regimento Interno desta Casa, pois envolve matéria relacionada aos incentivos destinados às empresas que possuem dívida tributária com o estado de Pernambuco.

O projeto em análise visa conceder uma oportunidade para que os contribuintes que, até 30 de setembro de 2018, tenham descumprido normas que acarretaram na perda de benefícios definidos nas leis estaduais nº 11.675/1999 e nº 14.721/2012, possam se regularizar perante o fisco estadual.

A iniciativa é salutar, tendo em vista que, ao mesmo tempo em que fortalece o incremento de receita estadual, também possibilita a regularização tributária de empresas que se encontram com dificuldades financeiras por conta do atual contexto econômico nacional.

Portanto, levando em consideração os argumentos apresentados, e por inexistirem óbices do ponto de vista econômico, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2095/2018, oriundo do Poder Executivo.

Ricardo Costa
 Deputado

3 - Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Complementar nº 2095/2018, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 27 de novembro de 2018.

Presidente: Aluísio Lessa.

Relator : Ricardo Costa.

Favoráveis os (2) deputados: Eduíno Brito, Ricardo Costa.

REPUBLICADO

Parecer Nº 7232/2018

Projeto de Lei Ordinária Nº 1865/2018

Autora: Deputada Roberta Arraes

Emenda Modificativa Nº 01/2018

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2018, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2018, altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Dia Estadual do Contador. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2018, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o referido projeto altera a Lei 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Dia Estadual do Contador.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando recebeu parecer favorável daquele colegiado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

2. Parecer do Relator

A proposição visa criar o Dia Estadual do Contador a ser homenageado todo dia 22 de setembro, data que tem por base a criação, em 1945, do primeiro Curso de Ciências Contábeis no Brasil.

A graduação em Ciências Contábeis está entre as maiores do país em número de matrículas, sendo uma das mais procuradas no Brasil. O Contador, profissional com formação em **Ciências Contábeis**, é essencial para a criação e desenvolvimento das atividades de uma empresa. Entre suas atuações destacam-se: elaboração de demonstrações financeiras, perícia contábil e auditoria.

Ademais, esse profissional é responsável pelas informações que fazem com que as pessoas e as empresas tomem decisões seguras e corretas em seus negócios e empreendimentos.

Sendo assim, o projeto de lei em questão tem por objetivo instituir, em 22 de setembro, o dia do Contador no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco. Por fim, a Emenda Modificativa nº 01/2018 apresentada, não altera o conteúdo do projeto original, reservando-se a realizar ajustes de redação na ementa.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2018, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2018, pois a criação do Dia do Contador fomenta e reconhece a atuação desse profissional que em muito contribui para o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Teresa Leitão
 Deputada

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2018, de autoria da deputada Roberta Arraes, assim como a Emenda Modificativa nº 01/2018, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, estão em condições de ser aprovados.

Sala da Comissão de Educação e Cultura,
 em 26 de novembro de 2018.

Presidente: **Teresa Leitão.**

Relator : **Teresa Leitão.**

Favoráveis os (3) deputados: **Alberto Feitosa, Eduíno Brito, Teresa Leitão.**

REPUBLICADO

Parecer Nº 7180/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1540/2017
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE IMEDIATA DO CANCELAMENTO DE CRÉDITOS EM TELEFONIA POR PARTE DAS OPERADORAS NOS CASOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EXPLORAR OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 21, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1540/2017, de autoria do Deputado Augusto César, que dispõe sobre a obrigatoriedade imediata do cancelamento de créditos em telefonia por parte das operadoras nos casos que indica e dá outras providências.

A proposição, em síntese, determina o cancelamento imediato do crédito de cartões de telefone, após reclamação do consumidor, quando a recarga houver sido realizada mediante coação ou ameaça criminosoa. Além disso, dispõe que o pedido de cancelamento somente pode ser realizado após a comunicação do crime perante os órgãos estaduais de segurança. Por fim, o Projeto de Lei obriga as operadoras de telefonia que operam no Estado de Pernambuco a informar o relatório de ligações do número indevidamente creditado junto à Secretaria de Defesa Social, bem como a restituir os valores pagos proporcionalmente ao uso efetuado pelo cliente.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Todavia, não obstante a elogiável iniciativa, o Projeto de Lei nº 1540/2017 possui vícios insanáveis de inconstitucionalidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 atribui à União a competência material para explorar, diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização, os serviços de telecomunicações:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:*)

De maneira complementar, o art. 22, inciso IV, da Constituição de 1988 estabelece a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Nesse contexto, em âmbito federal, foi editada a Lei nº 9.472 (Lei Geral de Telecomunicações), de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Segundo a Lei Geral de Telecomunicações, cabe à União, por intermédio do órgão regulador – Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) –, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Logo, a *priori*, é possível concluir que não existe margem para o exercício da competência legislativa estadual em matéria de telecomunicações.

Todavia, cumpre registrar que o Projeto de Lei nº 1540/2017 também invoca a preocupação com a tutela do consumidor, tema inserto na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, a teor do art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal.

Vislumbra-se, assim, uma zona de incerteza acerca dos limites para o exercício da competência estadual para legislar sobre proteção ao consumidor, sem que se configure violação à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.

Na hipótese da proposição ora examinada, contudo, os comandos normativos destinam-se essencialmente às operadoras de telefonia móvel, na qualidade de concessionárias do serviço. A proteção ao consumidor revela-se de forma meramente reflexa, não justificando a ingerência dos Estados na forma de execução do serviço público de titularidade da União.

Corroborando tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, reconheceu a inconstitucionalidade de proposições legislativas que configuravam indevida interferência dos Estados-membros na forma de execução de serviços públicos, cuja competência recai sobre a União e suas concessionárias. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 21, XI, E 22, IV). LEI Nº 1.336/09 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (CF, art. 21, XI, e 22, IV). 2. A Lei nº 1.336/09 do Estado do Amapá, ao proibir a cobrança de tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia fixa e móvel, incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. **Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula “direitos dos usuários” prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição.** 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4478, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 29-11-2011 PUBLIC 30-11-2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 18.403/2009, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. OBRIGAÇÃO DE O FORNECEDOR INFORMAR, NO INSTRUMENTO DE COBRAÇA ENVIADO AO CONSUMIDOR, A QUITAÇÃO DE DÉBITOS ANTERIORES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. OFENSA AOS ARTIGOS 21, XI, 22, IV, e 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I e II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA. I – **Norma estadual que imponha obrigações e sanções para empresas, dentre as quais as prestadoras de serviços de telecomunicações, não previstas nos contratos previamente firmados com a União, a qual detém a competência privativa para legislar em tais casos, viola, à primeira vista, o Texto Constitucional, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.** II – Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final desta ação, a aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei 18.403, de 28/9/2009, do Estado de Minas Gerais, tão somente em relação às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações delegados pela União. (ADI 4533 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012 RT v. 101, n. 921, 2012, p. 631-640)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INTERNET. COBRANÇA DE TAXA PARA O SEGUNDO PONTO DE ACESSO. ART. 21, INC. XI, E 22, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI DISTRITAL N. 4.116/2008. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Lei distrital n. 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para a instalação do segundo ponto de acesso à internet. 2. O art. 21, inc. IX, da Constituição da República estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, inc. IV, da Constituição da República dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. 3. **Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a uma concessionária federal novas obrigações não antes previstas no contrato por ela firmado com a União. Precedentes.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4083, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-243 DIVULG 13-12-2010 PUBLIC 14-12-2010 EMENT VOL-02450-01 PP-00016 RTJ VOL-00223-01 PP-00254 RT v. 100, n. 905, 2011, p. 154-159)

INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. Lei Distrital nº 3.426/2004. Serviço público. Telecomunicações. Telefonia fixa. Concessão. Concessionárias. Obrigação de discriminar informações na fatura de cobrança. Definição de ligação local. Disposições sobre ônus da prova, termo de adequação e multa. Inadmissibilidade. Aparência de invasão de competência legislativa exclusiva da União. Ofensa aos arts. 21, XI, 22, IV, e 175, § único, incs. I, II e III, da CF. Liminar concedida. Precedentes. Votos vencidos. **Aparenta inconstitucionalidade a lei distrital que, regulando a prestação do serviço correspondente, imponha a concessionárias de telefonia fixa obrigações na confecção das faturas e disponha sobre unidade de tarifação, ônus da prova, termo de adequação às suas normas e aplicação de multas.** (ADI 3322 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2006, DJ 19-12-2006 PP-00035 EMENT VOL-02261-04 PP-00749 RIP v. 9, n. 41, 2007, p. 159-191) – grifos acrescidos

Portanto, o Projeto de Lei nº 1540/2017 apresenta vício de inconstitucionalidade formal orgânica, por usurpação de competência própria da União para legislar sobre o serviço de telecomunicações.

Diante do exposto, o Parecer do Relator é no sentido da **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1540/2017, de autoria do Deputado Augusto César, por vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1540/2017, de autoria do Deputado Augusto César.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Tony Gel.

Relator : **Antônio Moraes.**

Favoráveis os (4) deputados: **Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho.**

Parecer Nº 7181/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1700/2017
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO EUDES

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE FAIXAS ADESIVAS EM PORTAS E DIVISÓRIAS DE VIDRO TRANSPARENTE NOS EDIFÍCIOS OU ESTABELECIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI FEDERAL Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000. DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. ACESSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DAS NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO. PELA REJEIÇÃO POR VÍCIO DE ANTIJURIDICIDADE.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1700/2017, de autoria do Deputado João Eudes, que determina a sinalização de portas e divisórias de vidro transparente nos edifícios e estabelecimentos públicos e privados de Pernambuco. O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno. É o relatório.

2. Parecer do Relator

Compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação (art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa).

A Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação” (art. 1º da Lei), define como barreiras “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou peça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros”.

São consideradas barreiras arquitetônicas “as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo”. Ocupado em assegurar a efetiva proteção e integração social dos portadores de necessidades especiais, o comando legal adotou, expressamente, os parâmetros instituídos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Em seus arts. 5º e 6º, citada Lei assim preconiza:

Art. 5º **O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário**, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, **deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.**

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Em reforço à aplicação das normas da ABNT, o Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, regulamentador da Lei nº 10.048, de 2000, também assegura:

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

[...]

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5o.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

[...]

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5o;

[...]

Art. 10. **A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.**

[...]

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

[...]

Art. 13. Orientam-se, no que couber, **pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade**, na legislação específica, observado o disposto na Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

I - os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

II - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

V - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto **e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.**

§ 2º Para emissão de carta de “habite-se” ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto **e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.**

Seção II

Das Condições Específicas

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, **complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT** e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 15. **No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.**

[...]

Art. 16. **As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.**

[...]

Em várias previsões legais se impõem a devida observância às regras da ABNT. Nesse contexto, a NBR 90:50:2015 apresenta em suas disposições normatização especificamente voltada à sinalização pretendida pelo PLO nº 1700/2017, senão vejamos:

6.11.2.13 Portas e paredes envidraçadas, localizadas nas áreas de circulação, devem ser claramente identificadas com sinalização visual de forma contínua, para permitir a fácil identificação visual da barreira física. Para isto também devem ser consideradas as diferentes condições de iluminação de ambos os lados das paredes ou portas de vidro.

Características nas portas e paredes de vidro:

a) a sinalização deve ser contínua, composta por uma faixa com no mínimo 50 mm de espessura, instalada a uma altura entre 0,90 m e 1,0 m em relação ao piso acabado. Esta faixa pode ser substituída por uma composta por elementos gráficos instalados de forma contínua, cobrindo no mínimo a superfície entre 0,90 m e 1,00 m em relação ao piso;
b) nas portas das paredes envidraçadas que façam parte de rotas acessíveis, deve haver faixa de sinalização visual emoldurando-as, com dimensão mínima de 50 mm de largura, conforme Figura 86, ou outra forma de evidenciar o local de passagens;
c) recomenda-se que a faixa tenha duas cores com mpinimo 30 pontos de contraste de LRV entre elas;
d) recomenda-se a aplicação de mais duas faixas contínuas com no mínimo 50 mm de altura, uma a ser instalada entre 1,30 m e 1,40 m, e outra entre 0,10 m e 0,30 m, em relação ao piso acabado, conforme Figura 86.
Tendo em vista, portanto, a necessária aplicabilidade das normas técnicas da ABNT e a similitude de objeto entre a presente proposição e a NBR 90:50:2015, conclui-se pela ausência de inovação normativa.
Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1700/2017, de iniciativa do Deputado João Eudes, por vício de antijuridicidade.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1700/2017, de autoria do Deputado João Eudes, por vício de antijuridicidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Tony Gel.
Relator : Isaltino Nascimento.
Favoráveis os (4) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho.

Parecer Nº 7182/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1756/2017
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E DO TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO NAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI ESTADUAL Nº 15.759, DE 5 DE ABRIL DE 2016. LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 437, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1999. LEI FEDERAL Nº 6.496 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977. ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. ABRANGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 29 DE JUNHO DE 2011. VÍCIO DE ANTIJURIDICIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1756/2017, de autoria do Deputado Augusto César, que visa tornar obrigatória a afixação de placa informativa com identificação do engenheiro e do técnico de segurança do trabalho que atuem nas obras e serviços públicos do Estado de Pernambuco.
O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.
É o relatório.

2. Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.
Dessa forma, procede-se à qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência.

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.
Adicionalmente, a matéria encontra-se dentro da competência de auto-legislação dos estados-membros, corolário da forma federativa de Estado, com assento constitucional no art. 25, §1º, da CF/88.
Não obstante as considerações expendidas, a proposição deve observar as normas do ordenamento jurídico brasileiro, de forma a não criar contradições, incoerências ou desnecessárias reiterações legislativas.
Nesse particular, mostra-se imprescindível o cotejo da proposição em apreço com as demais normas que versam a respeito de placas informativas dos profissionais que atuam nas obras de engenharia.
Primeiramente, impende salientar que se encontra em vigor a Lei Estadual nº 15.759, de 5 de abril de 2016, que obriga as construtoras a afixarem placa indicativa, antes e depois do “habite-se”, contendo nomes e números dos profissionais habilitados no CREA, nas construções em que estiverem prestando serviço e dá outras providências.
O referido diploma trata, justamente, da obrigatoriedade de informar os dados dos engenheiros que atuem na obra em andamento, nos seguintes termos:

Art. 1º Obriga as construtoras a fixação de Placa, antes e depois do Habite-se, com os nomes e números dos profissionais habilitados na construção, para serem colocados em lugar bem visível ao público e que a placa permaneça depois da obra realizada, fixada no local. (Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 15.889, de 2 de setembro de 2016.)

Art. 2º A placa referida no art. 1º **deverá ter os seguintes dados:**

I - **nomes dos responsáveis;**

II - **título profissional e número de seus respectivos (CREA-PE) Conselho de Engenharia e Agronomia de Pernambuco e (CAUPE) Conselho de Arquitetura Urbanismo de Pernambuco;**

III - **atividade técnicas desenvolvidas;**

IV - nas placas devem constar também o endereço, e-mail ou telefone.

V - Quanto à especificação Técnica da Placa, deverá ser em aço escovado de 1,0mm de espessura nas medidas de 0,30 x 0,20m (largura x altura), com gravação em baixo relevo, na cor preta.

Com efeito, depreende-se que o preceito estabelecido no projeto em comento está abrangido pela Lei nº 15.759, de 2016. Isto porque, quando a lei se refere aos nomes dos responsáveis, acaba por abarcar também os engenheiros de segurança do trabalho, pois, conforme a Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea): *“as atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977”.*

Assim, a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, *“a ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia”.* Nota-se que os engenheiros de segurança do trabalho se encaixam nessa categoria.

Ademais, a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 (que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências) dispõe que:

Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, **é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome** do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os **dos responsáveis pela execução dos trabalhos.**

Desse modo, tendo em vista que a Lei Estadual nº 15.759, de 2016 aplica-se a todas as construtoras, independente de atuação no setor público ou privado, e que a Lei Federal nº 5.194, de 1966 tem aplicação nacional, conclui-se que a alteração pretendida pelo projeto em apreço já se encontra devidamente regulada pelo ordenamento jurídico brasileiro, não se mostrando adequada, e até mesmo desejável, a mera reiteração legislativa.

Nesse contexto, seguindo a linha de observância da boa técnica legislativa, não há razão para edição de nova norma que aborde o mesmo tema. Além do mais, o ordenamento jurídico não permite tal repetição, nos termos do art. 3º, IV, da Lei Complementar nº 171, de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais:

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

No que se refere, especificamente, aos técnicos de segurança do trabalho, frise-se que a Resolução nº 437, de 1999 estabelece a necessidade de a Anotação de Responsabilidade Técnica ser registrada no Conselho Regional de Engenharia competente, o que requer que o profissional seja integrante no referido conselho, não sendo o caso dos técnicos de segurança do trabalho. Aludida Resolução específica, ainda, que os CREAs poderão definir os tipos de empreendimentos econômicos em que o Técnico em Segurança do Trabalho poderá elaborar, de forma independente, programas/laudos. Fato que torna a sua atuação limitada a situações determinadas. Portanto, fica patente que apenas os engenheiros poderão atuar como responsáveis técnicos de uma obra. Logo, não há razão para fazer constar em placa informativa o nome do Técnico de Segurança do Trabalho quando, segundo normas do próprio Conselho regulamentador da profissão de engenheiro, aquele não pode se encontrar na posição de responsável da obra.

Pelo exposto, opino pela **rejeição**, por vício de antijuridicidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1756/2017, de autoria do Deputado Augusto César.

É o Parecer do Relator.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1756/2017, de autoria do Deputado Augusto César, por vício de antijuridicidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Tony Gel.
Relator : Rodrigo Novaes.
Favoráveis os (4) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho.

Parecer Nº 7183/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1935/2018
AUTORIA: DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A IMEDIATA CASSAÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS QUE COMERCIALIZEM COBRE DE ORIGEM CLANDESTINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1935/2018, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, que determina o imediato cancelamento da inscrição estadual dos estabelecimentos comerciais e de serviço flagrados armazenando, vendendo ou comprando metal de transição de cobre proveniente de origem clandestina. Segundo é aduzido em sua justificativa, a iniciativa intenta coibir, indiretamente, a subtração de fios e cabos de cobre, através do combate ao comércio paralelo desse metal. O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Na medida em que se propõe a instituir hipótese de cancelamento da inscrição estadual de determinados estabelecimentos comerciais e de serviço, a proposição em apreço acaba por versar sobre matéria tributária. Com efeito, a inscrição estadual em questão refere-se ao número que representa o registro formal do negócio no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco (Cacepe), para fins de aferição do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços (ICMS).

Nesse contexto, tem-se que o art. 24, I, da Constituição Federal atribui à União, aos estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre direito tributário, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Ocorre que, muito embora a Lei Maior defina a matéria em tela como competência concorrente, passível, portanto, de tornar-se objeto de iniciativa legislativa estadual, a Constituição pernambucana a elencou como um dos assuntos reservados à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e **matéria tributária**;

De tal sorte, o projeto de lei em análise apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, em virtude do que preconiza o art. 19, §1º, I, da Constituição Estadual.

Em face do expendido, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1935/2018, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, em virtude de apresentar vícios de inconstitucionalidade formal subjetiva.

É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1935/2018, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, por apresentar vícios de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Tony Gel.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (4) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho.

Parecer Nº 7184/2018

Projeto de Lei Ordinária nº 2074/2018
Autor: Procurador-Geral de Justiça

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 12.956, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO E DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ACRESCENTANDO ART. 29-A, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2074/2018, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que visa modificar a Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, acrescentando art. 29-A.

Consoante justificativa apresentada pelo Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral de Justiça:
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresentando inicialmente nossos cumprimentos, sirvo-me do presente para, com base na iniciativa legal prevista no art. 19 da Constituição de Pernambuco, submeter à elevada apreciação essa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária, em anexo, que estabelece a data-base para efeito de revisão geral anual da remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, acrescentando dispositivo à Lei Ordinária nº 12.956/2005, conforme exposição de motivos que apresenta, acompanhada de arquivo em meio eletrônico.

Sem mais para o momento, agradeço e renovo protestos de elevada estima e consideração.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual c/c o art. 194, V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, ressalto que o Ministério Público do Estado goza de autonomia administrativa e financeira.

A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal e do art. 68 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”

“Art. 68. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento.”

Posto isso, cumpre informar que os aspectos orçamentários e financeiros deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2074/2018, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2074/2018, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Tony Gel.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (4) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho.

Parecer Nº 7185/2018

Emenda Aditiva nº 02/2018, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, de mesma autoria

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA INSTITUIR O PROGRAMA NOTA FISCAL SOLIDÁRIA - NFS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE ACRESCENTAR OS PRODUTOS "QUEIJO DE MANTEIGA", "MANTEIGA DE GARRAFA", "BEBIDA LÁCTEA EM SACHÊ DE 1.000G", "XAMPU", "SABONETE" E "BOTIJÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP" E MAJORAR O PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 2º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2093/2018, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 02/2018, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, de mesma autoria.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:
Senhor Presidente:

Encaminh o Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia, Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, com o objetivo de acrescentar os produtos “queijo de manteiga”, “manteiga de garrafa”, “bebida láctea em sachê de 1.000g”, “xampu”, “sabonete” e “botijão de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP” à relação prevista nos incisos do art. 2º, ampliando o rol de mercadorias em que o adquirente terá o imposto restituído, bem como majorar o percentual a ser utilizado para apropriação de créditos quando da emissão da respectiva Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, conferindo maior efetividade ao Programa Nota Fiscal Solidária.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação desta Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2093/2018, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Aditiva nº 02/2018, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, de mesma autoria.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Emenda Aditiva nº 02/2018, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, de mesma autoria.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Tony Gel.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (4) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho.

Parecer Nº 7186/2018

Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018, de mesma autoria

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, RELATIVAMENTE À TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR ACUMULADO DO IMPOSTO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE MODIFICAR O PROJETO DE LEI Nº 2094/2018, QUE ALTERA A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, RELATIVAMENTE À TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR ACUMULADO DO IMPOSTO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018, de mesma autoria, que visa modificar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente à transferência de saldo credor acumulado do imposto.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa a anexa Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 2094/2018, cujo objetivo é modificar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente à transferência de saldo credor acumulado do imposto.

A proposição modificativa ora encaminhada, seguindo a diretriz geral do Projeto de Lei nº 2094/2018, consistente em promover a atualização e a modernização da legislação do ICMS no Estado, destina-se a incluir as operações de saída interna do frango no tratamento fiscal diferenciado previsto no Projeto de Lei.

As razões expostas e a importância da proposição induzem-me à convicção de que a Emenda ora encaminhada será acatada por essa Casa. Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e aos seus dignos Pares, protestos de elevada consideração e distinto apreço.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018, de mesma autoria.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018, de mesma autoria.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Tony Gel.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (4) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho.

Parecer Nº 7187/2018

Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, de mesma autoria

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 15.584, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015, QUE CONCEDE CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL – AEHC E AÇÚCAR, RELATIVAMENTE ÀS RESPECTIVAS HIPÓTESES DE UTILIZAÇÃO, BEM COMO AO PRAZO FINAL DE FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE MODIFICAR O PROJETO DE LEI Nº 2096/2018, QUE ALTERA A LEI Nº 15.584, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015, QUE CONCEDE CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC E AÇÚCAR, RELATIVAMENTE ÀS RESPECTIVAS HIPÓTESES DE UTILIZAÇÃO, BEM COMO AO PRAZO FINAL DE FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, de mesma autoria , que visa modificar a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Alcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC e açúcar, relativamente às respectivas hipóteses de utilização, bem como ao prazo final de fruição dos benefícios fiscais.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Casa a Emenda Modificativa anexa, que objetiva modificar o Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, que altera a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Alcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC e açúcar, relativamente às respectivas hipóteses de utilização, bem como ao prazo final de fruição dos benefícios fiscais.

A presente Emenda visa modificar o mencionado Projeto de Lei nº 2096/2018, com o objetivo de unificar os prazos finais de fruição dos mencionados benefícios para 31 de dezembro de 2022.

Certo da compreensão da relevância da matéria, a qual deve ser apreciada em regime de urgência, na forma preconizada pelo art. 21 da Constituição Estadual, espero contar com o valioso apoio de V.Exa. em sua aprovação.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta no **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, de mesma autoria.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, de mesma autoria.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Tony Gel.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (4) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho.

Parecer Nº 7188/2018

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2111/2018

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER A MEDALHA LEÃO DO NORTE, CLASSE OURO, MÉRITO AMBIENTAL PROFESSOR ROLDÃO, A JOÃO FLORINDO DE QUEIROZ FILHO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, VIDE ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 278, § 1º, VIII E § 2º, E DOS ARTS. 279 E 281, DO MESMO DIPLOMA NORMATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Resolução nº 2111/2018, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, que visa conceder a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito Ambiental Professor Roldão, a João Florindo de Queiroz Filho.

Segundo a justificativa apresentada, *in verbis*:

O Senhor João Florindo, mais conhecido em sua cidade como Professor Nino, é natural do Município de Aliança, nascido em 17 de julho de 1949, casado, pai de quatro filhos e avô de três netos. Atualmente aposentado, foi professor de matemática e biologia, além de ter dado aulas práticas no extinto curso de técnico agrícola de Aliança.

Entretanto, apesar da sua carreira profissional de educador, o que o tornou um cidadão digno de homenagem e sinônimo de destaque na sociedade foi o ofício que adotou pra si nas horas vagas: plantar árvores em toda cidade.

Sua preocupação com o meio ambiente surgiu ainda na adolescência quando se deparou com o desmatamento que estava ocorrendo, não só no Município em que residia, mas no seu entorno. A partir daí começou a plantar árvores em vários pontos da cidade: na frente da igreja, do cemitério, nas praças e até na principal entrada do Município.

Desde então não parou mais e, em 2009, já havia plantado um total de 89.000 árvores, continua até hoje e depois de tantas outras que vieram acabar perdendo as contas do quanto enriqueceu a flora de Aliança. O Senhor João Florindo produz as próprias mudas, de diferentes espécies de plantas, e as usa para continuar o seu voluntário ofício, além de doar para aqueles que estejam dispostos a pôr a mão na terra.

Segue essa missão há mais de 50 anos e, afora sua relevância para a arborização do Município de Aliança, uma das suas maiores contribuições é a reconstrução da mata que margeia o Rio Sirijí. Durante 4 anos se dedicou a isso e, após o crescimento das árvores, começaram a reaparecer várias espécies de animais como capivaras, cotias, tejus, entre outros.

Mesmo diante de tamanhas contribuições, Senhor João Florindo, com seu jeito simples de ser, quando questionado como quer ser conhecido no futuro, diz: “O plantador de árvores, reflorestador.”

Assim, diante da relevante contribuição prestada ao meio ambiente, justo se faz concedê-lo a Medalha Leão do Norte, como reconhecimento das inúmeras ações praticadas em prol da preservação da flora do Estado de Pernambuco. Por isso, a concessão da referida Medalha se faz oportuna e, ademais, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 278 da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008 (Regimento Interno desta Casa Legislativa).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno. É o relatório.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 280, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Projetos de Resolução de concessão da Medalha Leão do Norte serão submetidos à prévia apreciação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para manifestação sobre a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

A presente proposição encontra-se fundamentada no artigo 199, X, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar Projeto de Resolução que disponha sobre matéria de competência exclusiva da Assembleia, qual seja: a concessão de comendas.

Pretende-se conceder a Medalha Leão do Norte, Classe Ouro, Mérito Ambiental Professor Roldão, a João Florindo de Queiroz Filho.

A matéria está inserida no art. 278, § 1º, VIII, do Regimento Interno, que assim prescreve:

Art. 278. A Medalha Leão do Norte, classe ouro, destina-se a agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado, no âmbito do Estado de Pernambuco, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º A Medalha Leão do Norte será concedida nos seguintes Méritos:

[...]

VIII - "Ambiental Professor Roldão", para agraciar pessoas físicas ou jurídicas, que tenham se destacado na defesa do meio ambiente e do ecossistema;

[...]

Por sua vez, o §2º do art. 278 e os arts. 279 e 281, do mesmo diploma normativo, fixaram os requisitos para sua concessão. Entre as condições, exige-se que: seja concedida apenas uma medalha de cada Mérito por ano; o agraciado tenha se destacado na área relativa ao mérito de concessão da medalha; cada projeto contenha o nome de apenas um agraciado; cada deputado ofereça, anualmente, uma única indicação e tenha aprovado, em cada legislatura, um único projeto de resolução cujo objetivo seja a concessão de Medalha Leão do Norte; e que os projetos de resolução sejam apresentados até o encerramento do primeiro período legislativo de cada sessão legislativa.

De acordo com a justificativa do parlamentar subscritor e com a data de sua apresentação, conclui-se, pois, que os requisitos foram integralmente atendidos. Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2111/2018, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti.

Sílvio Costa Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2111/2018, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Tony Gel.

Relator : Sílvio Costa Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho.

Parecer Nº 7189/2018

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2112/2018

AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER MEDALHA “ADMINISTRATIVO E ASSISTÊNCIA SOCIAL MINISTRO MARCOS FREIRE”, A ASSOCIAÇÃO DOS INTEGRANTES DO BATALHÃO DE SUEZ - CONTINGENTE PERNAMBUCANO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, VIDE ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 278, § 1º, IV E § 2º, E DOS ARTS. 279 E 281, DO MESMO DIPLOMA NORMATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1.Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Resolução nº 2112/2018, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que visa conceder Medalha “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, a Associação dos Integrantes do Batalhão de Suez - Contingente Pernambucano.

Segundo a justificativa apresentada, *in verbis*:

A participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial e a brilhante atuação da Força Expedicionária Brasileira – F.E.B., no teatro de Operações da Itália, granjearam para o nosso país, extraordinário prestígio internacional. Como demonstração dessa realidade, o Brasil teve em várias oportunidades de crise mundial, convocado sua colaboração por organismos internacionais, a emprestar participações de efetivos militar armado, visando a manutenção da Paz em várias regiões conflagradas do globo terrestre.

A primeira delas foi no ORIENTE MÉDIO, mais propriamente na Faixa de Gaza, Fronteira física entre Israel e Egito, por solicitação da ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, onde o Brasil participou com efetivo militar de um Batalhão, por dez anos consecutivos, cujos membros se revezavam, ao todo em vinte Contingentes, renovados duas vezes por ano, de tal forma que cada Contingente permaneceu, em média, pouco mais de 12 meses em cumprimento da Missão de Paz.

Em seguida vieram outras missões, em diferentes regiões e em períodos diversos, até os atuais dias. O Brilhante desempenho dessas honrosas missões está registrado na história do Exército Brasileiro.

O relato dos tópicos seguintes tem por objetivo proporcionar a leitura do que foi o BATALHÃO SUEZ (III / 2º RI), e a participação Brasileira no Oriente Médio, na Linha de Armistício estabelecida entre Egito e Israel, como integrantes da: Força de Emergência das Nações Unidas (UNEF).

Toda vez que iniciamos a falar, em breve relato, o histórico do que foi o BATALHÃO SUEZ, havemos sempre de relembrar a seguinte frase:- “Remonta ao final da 2ª Guerra Mundial a história do Batalhão Suez” isto porque a Guerra mundial poderia ter sido evitada, se houvesse a intervenção de algum organismo Mundial, ou instituição como a ONU que foi criada baseada nas experiências e nos ensaios de idéias daquilo que poderia ser a “Liga das Nações”(Ver opção ONU com título “O Brasil e a Liga das Nações), a qual não prosperou mas que foi o embrião motivador das 51 primeiras nações que inicialmente estiveram reunidas para a aprovação e criação da ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.

Mais tarde, várias outras nações vieram a se incorporar e passaram a fazer parte da composição da ONU, num amplo esforço para uma reconstrução mundial, com o intuito primordial e explícito de evitar outra Guerra Mundial, quer por diplomacia, quer por interferência da Organização.

A Organização das Nações Unidas – ONU - decidiu então preservar as gerações futuras de novo flagelo, e proclamar novamente nossa fé nos Direitos Fundamentais do ser humano, que é a Igualdade de Direitos e o Respeito entre os Povos, unindo esforços para manter a paz e a segurança internacionais, com a associação de esforços entre nações.

Entretanto um mundo sem guerras, a princípio, não iria se instalar, e sim desembocar uma série de conflitos em diversas regiões do globo terrestre, algumas guerras civis, e outras guerras internas, que provocaram milhões de mortos e feridos, acabaram por acontecer. Mas o grande objetivo da ONU, o de evitar outra Guerra Mundial, esse sim é atingido, não obstante as atividades, no início da ONU, tenham sido difíceis, em função da “guerra fria”, que começou muito rapidamente, e logo após o término da 2ª Guerra Mundial, cuja guerra fria, nada mais eram que divergências políticas entre Ocidente e Oriente.

A ONU teve que conviver com essa chamada “guerra fria”, a qual congelava literalmente a capacidade dos governos poderem atingir um consenso quanto a uma possível ação conjunta, para conter uma agressão entre Nações. As compensações foram surgindo gradualmente, sob outras formas de conflitos. Essa evolução contribuiu para o nascimento, daquilo que comumente chamamos nos, dias de hoje, de

FORÇA DE PAZ.

Mas até meados da década de 50 o mundo ainda não conhecia essa prática, a qual acabou surgindo de improviso, como sendo uma resposta às necessidades que alguns conflitos impunham, para que se criasse um espaço favorável às negociações de reconciliamento.

Considerado como o embrião para a criação das Forças de Paz foram as MISSÕES de OBSERVAÇÃO da ONU, cuja primeira intervenção foi na questão da Palestina, logo após a criação do Estado de Israel, pela própria ONU, a qual sustentava um plano de partilha do território da Palestina, com a então surpreendente concordância dos EUA e União Soviética, apesar da guerra fria e suas mazelas.

De fato , a ONU, querendo fazer justiça ao povo Judeu, acabaram por contribuir, se bem que de modo involuntário, para o surgimento do grande e eterno problema Palestino, uma vez que os Estados Árabes jamais aceitaram o ressurgimento de um Estado Judeu naquela região, desde então a história registra muitas manifestações contrárias a esse projeto e vários outros conflitos.

Com a criação do Estado de Israel estabeleceu-se o primeiro conflito no Oriente Médio, que exigia a intervenção da ONU, uma vez que era uma ameaça assustadora que vinha tomando riscos de proporções maiores, e que acabou arrastando-se entre um conflito e outro.

Observadores militares da ONU, instalados na região, acabaram por se tornar em uma “ORGANIZAÇÃO DE SUPERVISÃO DA TRÉGUA DA ONU NA PALESTINA”. Cujos corpo de elementos era composto por pessoas imparciais, objetivas, desarmadas e muito corajosas. Sua missão era manter a trégua entre as partes em litígio, sem conceder vantagem a nenhum dos lados, e cuja filosofia de atuação passou a ser a regra geral das futuras Forças de Paz.

Essa atividade na Palestina obteve bons resultados e uma paz relativa durou por seis anos, quando uma nova crise irrompeu no Oriente Médio, agora o então líder do EGITO - “Gamal Abdel Nasser” surpreendendo o mundo todo, resolveu, num ato político, NACIONALISAR a Companhia do Canal de Suez, responsável pela administração e utilização do Canal de Suez, desde sua inauguração, e que era administrada pelo consórcio entre Inglaterra e França, e ainda proibiu a passagem de navios Israelenses pelo Canal de Suez.Um novo conflito armado irrompeu naquela região, envolvendo, além do próprio Egito - França, Inglaterra e Israel, cujo conflito agora ameaçador da paz mundial, teve um desdobramento inusitado, tendo em vista que acabou gerando uma enorme crise internacional, com ameaças de intervenções dos dois blocos políticos/econômico da “guerra fria”, e que se resumia no envolvimento entre as grandes potências mundiais – EUA e União Soviética.

Todas as atenções voltavam-se para as iniciativas que a ONU poderia tomar para se evitar o caos maior. Um desastre se apresentava como inevitável e iminente. Porém num discurso firme, veemente e inflamado na “Reunião de Emergência da Assembléia Geral da ONU” – o Embaixador do Canadá na ONU, Sir LESTER PEARSON, apresentou um Projeto que exigia da ONU a concretização para a formação, com o consentimento das nações envolvidas, de uma “FORÇA INTERNACIONAL DE EMERGÊNCIA DA ONU”, visando assegurar a supervisão do conflito bem como a imediata supressão das hostilidades de toda ordem , de acordo com os Termos da Resolução da ONU.

O problema do Oriente Médio, estava se tornando perigoso demais e era muito importante para a ONU tomar uma decisão rápida que determinasse o fim do conflito. A concretização da proposta do Ministro Canadense no Exterior, foi um marco no desenvolvimento e surgimento daquilo que hoje chamamos de FORÇA DE PAZ, pois exatamente nesse momento surgiram os “CAPACETES AZUIS”. Começou sendo uma novidade inusitada e uma transformação radical no conceito militar.

“ Soldados que até então sempre foram treinados para a guerra, pela primeira vez na história da humanidade, vieram a se empenhar a lutar pela Paz”, para cessar o conflito que ameaçava a Paz Mundial, foi necessário a criação da 1ª FORÇA DE PAZ REAL.

Então os Soldados da Paz entram em cena estabelecendo-se na Faixa de Gaza, uma área de aproximadamente 100 km de comprimento por 13 km de largura

Essa Força de Emergência, inicialmente era formada por Batalhões Militares dos Países:- Brasil, Canadá, Colômbia, Dinamarca, Finlândia, Índia, Indonésia, Iugoslávia, Noruega, e Suécia. Cada um desses Contingentes tinham em média cerca de 600 homens efetivos, entre Oficiais e Praças, num total de aproximadamente, 6.000 homens. Dois anos mais tarde, Colômbia, Finlândia e Indonésia retiraram-se da Força, e os demais Batalhões sem alterar o número de seus efetivos supriram a diminuição do n.º inicial, deram continuidade ao plano de paz mundial, cumprindo a missão.

No início da Operação de Paz no Oriente Médio, a ONU exigiu que França, Inglaterra e Israel sássem do território Egípcio, e em dezembro de 1956, finalmente a Primeira Força de Paz da ONU começava a operar, criando uma Linha de Demarcação de Armistício (ADL), bem como uma zona de área neutra entre os territórios do Egito e Israel.

A FORÇA DE PAZ DA ONU

Denominou-se U.N.E.F. – United Nations Emergency Force (ou Força de Emergência das Nações Unidas). Essa Força de Paz da ONU planejou sua operação, como uma técnica para evitar conflitos, e o seu princípio constituiu-se como base para outras operações de Paz, que se sucederam. O BRASIL, mais uma vez entrando para a história universal, passou a contribuir com militares e a participar dessa Força Internacional de Paz, enviando o efetivo de um Batalhão, para compor aquela nova Unidade mundial, e cujo Batalhão Brasileiro, oficialmente formado como III/2º RI(Terceiro Batalhão do 2º Regimento de Infantaria)- passou a ser conhecido como BATALHÃO SUEZ, devido sua área de atuação próximo ao Canal de Suez, que viria portanto a integrar a Força Internacional de Paz da ONU, com a responsabilidade de bem representar o Exército Nacional perante outros Exércitos e outras Nações, e que iria então, atuar e a se destacar no Oriente Médio inscrevendo sua passagem na histórica Missão de Paz, compondo a Primeira Força de Paz Mundial, por 10 anos consecutivos, cujo efetivo brasileiro era renovado por Contingentes, duas vezes por ano, a cada seis ou sete meses, de tal modo que cada Contingente prestava serviços por um período, em média, pouco superior a 12 meses.

No total foram 20 os Contingentes brasileiros ao longo dos 10 anos efetivos e consecutivos no Oriente Médio, de Fevereiro 1957 à junho 1967. O Batalhão Suez compunha-se de Oficiais e Praças do Exército Brasileiro que, para incorporar-se à Unidade, eram rigorosamente selecionados, deveriam estar gozando de boa saúde, e possuir boa qualificação, com atenção especial ao estado físico em geral de cada elemento, submetidos a exames médicos.

A inclusão do Batalhão Suez (III / 2º RI) como nova Unidade do Exército Brasileiro, foi ratificada pelo Decreto Legislativo Federal número 61, de 22 de novembro de 1956. O 1º Contingente brasileiro do Batalhão Suez, somente chegou ao Egito no início de 1957, mas logo no segundo dia de sua chegada começou a operar com atuações que foram marcantes, ratificando as tradições do Exército Nacional, embora seus elementos não contavam com as tremendas dificuldades que o aguardavam no deserto, a começar pelo total desconhecimento da região em que iriam atuar, e das condições climáticas adversas, incluindo-se a superação que cada um dos seus elementos deveria desenvolver no cumprimento da árdua missão.

Foi surpresa para os brasileiros, por exemplo, enfrentar os percalços das areias do deserto (Sinai e Neguev), bem como o inverno naquele período do início do ano. Imaginava-se que no deserto fazia calor o ano todo e portanto não contavam com o frio e um vento persistente e intermitente, tornando-se inúcuo o uso das nossas frágeis e ultrapassadas barracas individuais.Como tudo era novidade e

como ainda não estavam definitivamente demarcados quais seriam os locais determinados para atuação, bem como onde seriam os alojamentos permanentes ou definitivos, os esforços tiveram que ser redobrados.

Os soldados do Batalhão Suez, do seu 1º Contingente, tiveram que enfrentar por vários dias e a pé, uma marcha em pleno deserto, acompanhando e monitorando o afastamento das tropas de Israel desde o Canal de Suez até pouco além a cidade de Gaza. O Brasil portanto foi o primeiro grupo da Força de Paz da ONU a adentrar na cidade de Gaza, após o conflito de Suez.

A tropa brasileira, em seguida estabeleceu-se em seu acampamento, e acantonamento, com Q.G. e duas Companhias, próximo a cidade de Rafah, aproveitando as velhas instalações que pertenceram às Forças Britânicas que atuaram na região antes do conflito, por um mandado que durou até o ano de 1949.

As instalações passaram a fazer parte do conjunto estratégico e logístico da ONU denominado de Rafah Camp, porém as instalações brasileiras denominava-se "Campo Brasil". O último Contingente brasileiro deixou o Oriente Médio em junho de 1967, logo após novo conflito "Árabe — Israelense" que foi a "Guerra dos Seis Dias". No início os brasileiros tiveram muito trabalho para deixar a instalações do Campo Brasil em condições de uso aceitáveis, e que ao longo dos 10 anos de atuação foram sofrendo transformações e melhoramentos. Outras duas Companhias de Fuzileiros, do Batalhão Suez, tiveram implantadas suas instalações e pelotões paralelamente ao longo da Linha de divisa A.D.L. - ("Armistice Demarcations Line "ou "Linha de Demarcação do Armistício") que nada mais era do que a divisa internacional entre Israel e Egito, e que passavam a vigiar a Fronteira garantindo a inviolabilidade de ambas as partes beligerantes.

As atividades da Missão da Força de Paz da ONU, estabelecida na Faixa de Gaza, ao longo da A.D.L.(Linha de Demarcação do Armistício), isto é, a Fronteira Física e Política entre Egito e Israel, constituía-se basicamente em observar toda região e patrulhar a área, evitando que elementos, tanto Árabes como Judeus, cruzassem a Linha de Fronteira, e mantendo-os equidistantes, numa área com boa margem de segurança.

Tanto os Soldados das Patrulhas, como Soldados nos Postos de Observação, para o desempenho das suas funções, dispunham de armas leves para uso apenas para autodefesa, além de binóculos , telefones, e rádios. Usava-se mais a presença física dos soldados da ONU para inibir qualquer tentativa de ações dos beligerantes.

De toda a tropa da Força de Paz da ONU, foram os brasileiros os que mais angariaram a simpatia dos habitantes e refugiados de guerra, o que nos deixava muito a vontade, porém com a responsabilidade redobrada.

Os participantes da Força de Paz não participariam partidariamente do conflito existente e sua segurança era mantida pela neutralidade sem favorecer nenhuma das facções.

Foi difícil e pesado cumprir a Missão, devido a uma série de dificuldades encontradas na região e áreas de conflitos, iniciando pela imaturidade dos jovens soldados brasileiros, que nos primeiros dias da Missão sentiam um choque psicológico pela troca repentina da Pátria por terras estrangeiras com clima e paisagem natural e humana totalmente diferentes. Dificuldades de se expressar no idioma estrangeiro, bem como na língua oficial da ONU — inglês. Ingestão de água salobra e com tratamento inadequados sem garantias de boas condições de uso.

Variações climáticas rigorosas, em determinados dias as temperaturas oscilavam entre perto dos 50 graus de dia, para perto de zero grau à noite, além das tempestades de areia que dificultavam nossa respiração no período de duração do fenômeno, muitas vezes as tempestade de areia duravam mais de 24 horas. Toda a região, era considerada das mais endêmicas do mundo - lepra, tuberculose, tracoma, desarranjo intestinal, entre outras doenças, o que obrigava os soldados a se submeterem uma bateria de vacinas e medicação preventiva constante. Existência de insetos e de animais peçonhentos como serpentes, escorpiões, aranhas. Precárias instalações e alojamentos, muitas barracas de lona e que ficavam sujeitas aos desconfortos e vulneráveis nos vendavais.

A existência de Campos minados implantados durante a Guerra de Suez, sem o devido mapeamento, não permitiam aos Soldados da Paz deslocamentos seguros e confiáveis. Hostilidades de algumas facções de refugiados que habitam na região, permanente atenção diante da insegurança devido as ações de ladrões comuns.

As insistentes tentativas das facções árabes (Fedains) em se aproximar da A.D.L. (fronteira) obrigava os sentinelas dos Postos de Observação, e as Patrulhas da U.N.E.F., a redobramem suas vigilâncias, fator que tornava o trabalho muito cansativo e desgastante. As incursões da Força Aérea Israelenses, algumas vezes seguidas de bombardeio se transformava num perigo iminente de agravamento do conflito.

RETIRADA DA FORÇA DE PAZ

A presença dos Soldados da U.N.E.F., desde o início da Missão de Paz, estava assegurada em território egípcio e seus elementos não poderiam pisar em território israelense sob pena de punição rigorosa e repatriamento. A Missão ao longo dos dez anos de atividades foi justificada pelo pedido do Presidente Egípcio Gamal A. Nasser, que buscava garantir a soberania de sua Nação.

No entanto, em meados de maio de 1967, Nasser mobilizava seu país que contava também com o apoio da Síria, da Jordânia e do Kuwait, como aliados de Guerra. E baseados num apontamento errôneo de informações da então União soviética, sobre o potencial e logística israelense, e com o espírito carregado de ódio ancestral aos judeus, disse na Televisão que soara a hora da "grande limpeza". E julgando-se capaz de defender sozinho o território Egípcio e confrontar-se com Israel, solicitou a retirada imediata das tropas da ONU, e que erroneamente teve seu pedido aceito pelo então 1º secretário Geral da ONU - U Than, o que equivale dizer que foi o fim da U.N.E.F. Essa atitude controversita do Sr. U Than foi o fator determinante para o fim da Missão de Paz e o início da Guerra Relâmpago, que ficou conhecida como "Guerra dos Seis Dias" a qual foi vencida por Israel que aproveitando-se do fator surpresa, atacou e venceu o Exército Egípcio, e com essa vitória esmagadora ampliou seu território para além da Linha de Armistício e toda península do Sinai, chegando até as margens do Canal de Suez, deixando os Árabes com os problemas de perdas de território, aumentando consideravelmente o número de refugiados em menor espaço territorial.

Todos os jovens de então, idealistas brasileiros, que inscreveram seus nomes no efetivo do Batalhão Suez, sentem-se orgulhosos por ter participado dessa Primeira Missão de Paz que o mundo conheceu, e de bem poder representar nossa terra e querida Pátria, cuja história faz parte da página da história militar da nossa querida Pátria Brasil. Enquanto o Batalhão Suez atuou na Faixa de Gaza contribuiu para a preservação da Paz Mundial e manteve o conflito na neutralidade, a níveis aceitáveis, teve seus trabalhos considerados como " SERVIÇO NACIONAL RELEVANTE" pelo Governo Federal, através o Decreto nº 43.800 do dia 23 de maio de 1958. A 10 de dezembro de 1988, a Fundação Nobel outorgou o PRÊMIO NOBEL DA PAZ, às Forças de Manutenção de Paz da ONU que atuaram até o ano de 1988, como reconhecimento aos serviços prestados a Paz mundial, e o Batalhão Suez está inserido nessa comenda.

O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.
É o relatório.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 280, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Projetos de Resolução de concessão da Medalha Leão do Norte serão submetidos à prévia apreciação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para manifestação sobre a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

A presente proposição encontra-se fundamentada no artigo 199, X, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar Projeto de Resolução que disponha sobre matéria de competência exclusiva da Assembleia, qual seja: a concessão de comendas.

Pretende-se conceder a Medalha “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, a Associação dos Integrantes do Batalhão de Suez - Contingente Pernambucano.

A matéria está inserida no art. 278, § 1º, IV, do Regimento Interno, que assim prescreve:

Art. 278. A Medalha Leão do Norte, classe ouro, destina-se a agraciar pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado, no âmbito do Estado de Pernambuco, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º A Medalha Leão do Norte será concedida nos seguintes Méritos:

[...]

IV - “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”: para agraciar pessoas físicas ou jurídicas que se destacarem com trabalhos de relevância e repercussão social, nas áreas de administração pública e assistência social, no âmbito do Estado de Pernambuco;

[...]

Por sua vez, o §2º do art. 278 e os arts. 279 e 281, do mesmo diploma normativo, fixaram os requisitos para sua concessão. Entre as condições, exige-se que: seja concedida apenas uma medalha de cada Mérito por ano; o agraciado tenha se destacado na área relativa ao mérito de concessão da medalha; cada projeto contenha o nome de apenas um agraciado; cada deputado ofereça, anualmente, uma única indicação e tenha aprovado, em cada legislatura, um único projeto de resolução cujo objetivo seja a concessão de Medalha Leão do Norte; e que os projetos de resolução sejam apresentados até o encerramento do primeiro período legislativo de cada sessão legislativa.

De acordo com a justificativa do parlamentar subscritor e com a data de sua apresentação, conclui-se, pois, que os requisitos foram integralmente atendidos. Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2112/2018, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2112/2018, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Tony Gel.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (4) deputados: Antônio Moraes, Isaltino Nascimento, Rodrigo Novaes, Sílvio Costa Filho.

Parecer Nº 7190/2018

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL
EMENDA Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2094/2018

AUTOR: GOVERNO DE PERNAMBUCO

EMENTA: Proposição que modifica o Projeto de Lei Ordinária Nº 2094/2018, que modifica a Lei Nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS, relativamente à transferência de saldo credor acumulado do imposto. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

1.1-Chegou a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural a Emenda Modificativa Nº 01/2018, que após ser analisada recebeu o presente parecer;

1.2-Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição recebeu parecer pela aprovação, fato que libera o trâmite nas outras Comissões.

2. Parecer do Relator

2.1- A proposta primitiva foi analisada por este Colegiado Técnico, onde recebeu parecer opinando pela aprovação;

2.2- A emenda ora em análise é do mesmo autor da peça original, ou seja, o Governo de Pernambuco, que incluiu as operações de saída interna do frango no tratamento fiscal diferenciado previsto no Projeto de Lei original;

2.3-Portanto, esta relatoria recomenda a aprovação da Emenda em tela, uma vez que ela trará benefícios para a cadeia produtiva da avicultura, especialmente para a produção de frangos

Roberta Arraes
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Levando em consideração as recomendações do relator, este Colegiado Técnico opina pela aprovação da Emenda Modificativa Nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2094/2018, de autoria do Governo de Pernambuco.

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Roberta Arraes.

Relator : 1.

Favoráveis os (3) deputados: Antônio Moraes, Roberta Arraes, Rodrigo Novaes.

Parecer Nº 7191/2018

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL
EMENDA Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2096/2018
AUTOR: GOVERNO DE PERNAMBUCO

EMENTA: Proposição que modifica o Projeto de Lei Ordinária Nº 2096/2018, que modifica a Lei Nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Álcool Etilico Hidratado Combustível-AEHC e Açúcar, relativamente às respectivas hipóteses de utilização, bem como ao prazo final de fruição dos benefícios fiscais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

1.1-Chegou a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural a Emenda Modificativa Nº 01/2018, ao projeto de Lei ordinária 2096/2018, que após ser analisada recebeu o presente parecer;

1.2-Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, citada emenda recebeu parecer pela aprovação, fato que libera o trâmite nas outras Comissões

2. Parecer do Relator

2.1- A proposta principal foi analisada por este Colegiado Técnico, onde recebeu parecer opinando pela aprovação;

2.2- A emenda ora em análise é do mesmo autor da peça original, ou seja, o Governo de Pernambuco, a qual tem por fito unificar os prazos finais de fruição dos mencionados benefícios ;

2.3-Portanto, esta relatoria recomenda a aprovação da Emenda em tela, uma vez que ela não produz modificação na essência do Projeto 2096/2018, já aprovado.

Roberta Arraes
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Levando em consideração as recomendações do relator, este Colegiado Técnico opina pela aprovação da Emenda Modificativa Nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2096/2018, de autoria do Governo de Pernambuco.

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Roberta Arraes.

Relator : Roberta Arraes.

Favoráveis os (3) deputados: Antônio Moraes, Roberta Arraes, Rodrigo Novaes.

Parecer Nº 7192/2018

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
Emenda Aditiva nº 02/2018.

Autoria: Poder Executivo.

Projeto de Lei Ordinária nº 2.093/2018.

Autoria: Poder Executivo.

EMENTA: Propõe acrescentar os produtos “queijo de manteiga”, “manteiga de garrafa”, “bebida láctea em sachê de 1.000g”, “xampu”, “sabonete” e “botijão de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP” e majorar o percentual previsto no art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 2.093/2018, de autoria do Governador do Estado. Mérito relacionado com o artigo 104, inciso I – ordem econômica; e inciso II – política comercial, do regimento interno deste Poder. **Pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 02/2018, enviada pelo Poder Executivo por meio da mensagem nº 116/2018, de 26 de novembro de 2018, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco em exercício, Raul Jean Louis Henry Júnior.

O Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, que está sendo alterado, trata do programa Nota Fiscal Solidária (NFS), que visa conceder auxílios financeiros aos beneficiários do Programa Bolsa Família cadastrados no estado de Pernambuco.

A emenda adiciona itens ao rol de produtos que podem ser adquiridos pelas famílias cadastradas no Bolsa Família para fins de cômputo do benefício financeiro a ser concedido pelo NFS ao final do exercício.

Além disso, a proposição também visa elevar o percentual que será aplicado ao valor das notas fiscais apresentadas pelos beneficiários para determinar o montante a ser transferido.

2 - Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104, inciso I e II, do Regimento Interno desta Casa, pois trata sobre a ordem econômica e a política comercial.

A emenda em análise propõe adicionar alguns itens à cesta de produtos que será abarcada pelo programa Nota Fiscal Solidária. Além

disso, o benefício financeiro referente ao Programa NFS passará a ser referente a 5% sobre a soma dos preços de aquisição contidos nas notas fiscais apresentadas pelos beneficiários, ainda limitado a R\$ 150,00 por ano.

Na prática, a mudança proposta reduz pela metade o valor que deverá ser adquirido pelos beneficiários do programa para que possam fazer jus ao benefício máximo estabelecido. Originalmente estava previsto que tais beneficiários deveriam gastar R\$ 6.000,00 por ano para receber o benefício financeiro de R\$ 150,00, enquanto com a mudança ora proposta eles deverão gastar R\$ 3.000,00 anualmente.

Além de reduzir pela metade o valor a ser gasto pelas famílias abarcadas pelo programa, a emenda adiciona ainda seis itens à cesta de produtos que entram no cálculo de tal benefício.

A justificativa enviada junto à emenda defende que tais mudanças irão conferir "maior efetividade ao Programa Nota Fiscal Solidária".

Dessa maneira, a emenda tem o intuito de ampliar o esforço do projeto original, já aprovado no âmbito dessa comissão, de buscar reduzir a desigualdade socioeconômica do Estado Pernambuco. Sendo assim, do ponto de vista econômico, não há qualquer óbice à aprovação da emenda apresentada pelo Poder Executivo.

Por conseguinte, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação da Emenda Aditiva nº 02/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.093/2018, oriundo do Poder Executivo.

Rogério Leão
Deputado

3 - Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que a Emenda Aditiva nº 02/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, ambos de autoria do Poder Executivo do Estado, está em condições de ser aprovada.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: João Eudes.
Relator : Rogério Leão.

Favoráveis os (2) deputados: Joel da Harpa, Rogério Leão.

Parecer Nº 7193/2018

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Emenda Modificativa nº 01/2018.

Autoria: Poder Executivo.

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.094/2018.

Autoria: Poder Executivo.

EMENTA: Modifica o Projeto de Lei nº 2094/2018, que altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente à transferência de saldo credor acumulado do imposto. Mérito relacionado com o artigo 104, inciso I – ordem econômica; e inciso II – política comercial, do regimento interno deste Poder. **Pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018, enviada pelo Poder Executivo por meio da mensagem nº 114/2018, de 26 de novembro de 2018, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco em exercício, Raul Jean Louis Henry Júnior.

A proposição original pretendia incluir os estabelecimentos produtores de ovos na sistemática de transferência de saldo credor de crédito de ICMS, registrado ao final do exercício.

A emenda ora em análise visa estender essa sistemática aos estabelecimentos produtores de frango. Não obstante, a emenda também determina que somente o saldo de ICMS decorrente da aquisição de milho ou milheto poderá ser transferido.

2 - Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, pois envolve matéria relacionada à ordem econômica e à política comercial.

O projeto original, aprovado por essa mesma comissão, procurava beneficiar a cadeia produtiva do ovo, por meio de sua inclusão na sistemática de transferência de acúmulo do saldo credor, que ocorre quando o montante dos créditos de ICMS supera o dos débitos.

A emenda analisada estende a intenção do projeto original para os estabelecimentos de produtores de frango, setor igualmente importante para a economia pernambucana. Assim sendo, o projeto agora modificado tem por objetivo instigar dinamismo nas cadeias produtivas tanto do ovo quanto do frango.

Percebe-se, assim, que o projeto está oportunamente alinhado com a persecução do desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco. Por inexistirem óbices sob esse ponto de vista, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018, oriundo do Poder Executivo.

Rogério Leão
Deputado

3 - Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara a Emenda Modificativa nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018, ambos de autoria do Poder Executivo do Estado, está em condições de ser aprovada.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: João Eudes.
Relator : Rogério Leão.

Favoráveis os (2) deputados: Joel da Harpa, Rogério Leão.

Parecer Nº 7194/2018

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Emenda Modificativa nº 01/2018.

Autoria: Poder Executivo.

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.096/2018.

Autoria: Poder Executivo.

EMENTA: Modifica o Projeto de Lei nº 2096/2018, que altera a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Alcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC e açúcar, relativamente às respectivas hipóteses de utilização, bem como ao prazo final de fruição dos benefícios fiscais. Mérito relacionado com o artigo 104, inciso I – ordem econômica; e inciso II – política comercial, do regimento interno deste Poder. **Pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, enviada pelo Poder Executivo por meio da mensagem nº 115/2018, de 26 de novembro de 2018, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco em exercício, Raul Jean Louis Henry Júnior.

O Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, que está sendo alterado, pretendia definir que o crédito presumido sobre o Álcool Etílico

Hidratado Combustível (AEHC) seria concedido até 31 de dezembro de 2019, relativamente às operações interestaduais e até 31 de dezembro de 2022, relativamente às operações internas.

A emenda propõe definir que os prazos de concessão de crédito presumido sobre a saída de AEHC sejam os mesmos, tanto para as operações internas quanto para as interestaduais.

Destaca-se que o chefe do Poder Executivo em exercício solicitou a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na tramitação da proposta de emenda.

2 - Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa, pois envolve matéria relacionada à ordem econômica e à política comercial.

A proposição original previa um tratamento diferenciado para a saída de AEHC em operações interestaduais e internas. A emenda ora em análise visa definir um tratamento único às saídas do produto, já que visa eliminar a concorrência desleal entre os estabelecimentos que exportam AEHC para outros estados e aqueles que vendem para o mercado interno.

Assim, a proposta atende ao disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 139 da Constituição Estadual, dispositivo que faz parte das diretrizes para o desenvolvimento econômico pernambucano.

Sendo assim, do ponto de vista econômico, não há qualquer óbice à aprovação da emenda apresentada pelo Poder Executivo.

Por conseguinte, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, oriundo do Poder Executivo.

Rogério Leão
Deputado

3 - Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que a Emenda Modificativa nº 01/2018 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, ambos de autoria do Poder Executivo do Estado, está em condições de ser aprovada.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: João Eudes.

Relator : Rogério Leão.

Favoráveis os (2) deputados: Joel da Harpa, Rogério Leão.

Parecer Nº 7195/2018

Comissão de Administração Pública

Emenda Aditiva Nº 02/2018, de autoria do Poder Executivo ao

Projeto de Lei Ordinária Nº 2093/2018

Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE INSTITUI O PROGRAMA NOTA FISCAL SOLIDÁRIA - NFS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU A EMENDA ADITIVA Nº 02/2018, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública a Emenda Aditiva Nº 02/2018, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2093/2018, através da Mensagem Nº 116/2018, de 27 de novembro de 2018, ambos de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;

O Projeto de Lei original já aprovado nas Comissões Temáticas pertinentes, institui o Programa Nota Fiscal Solidária –NFS, com o objetivo de reforçar a renda da unidades familiares beneficiadas pelo Programa Bolsa Família, previsto na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, entre outras providências.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Emenda Aditiva Nº 02/2018, ora em análise, visa acrescentar um rol de produtos em que o adquirente terá o imposto restituído (“queijo de manteiga”, “manteiga de garrafa”, bebida láctea em sachê de 1.000g”, “xampu”, “sabonete”, e “botijão de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP”) à relação prevista nos incisos do art. 2º do Projeto de Lei Nº 2093/2018, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Nota Fiscal Solidária –NFS.

A Proposição prevê também majorar o percentual - antes de 2,5% (dois e meio por cento), para 5% (cinco por cento) - sobre a soma dos preços de aquisição dos produtos indicados no art. 2º , contidos nas bases de cálculo das Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica (NFC- e).

Tal medida, conforme justificativa do Governador do Estado visa a conferir maior efetividade ao Programa Nota Fiscal Solidária, uma vez que a ampliação do rol de produtos, assim como, a elevação do percentual a ser utilizado para apropriação de créditos, beneficiará às unidades familiares previamente cadastradas no Programa Bolsa Família.

Diante do exposto, fica evidenciada a importância da medida proposta na Emenda Aditiva Nº 02/2018, tendo em vista que a ampliação do rol de mercadorias agrega possibilidades de concessão ao adquirente dos benefícios financeiro necessários a sua subsistência.

. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Emenda Aditiva Nº 02/2018 ao Projeto de Lei Nº 2093/2018, está em condições de ser aprovada por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que a ampliação do rol de mercadorias contempladas no Programa Nota Fiscal Solidária (NFS) amplia a possibilidade de acesso das familiares devidamente regulamentadas e cadastradas no Programa Bolsa Família ao benefício previsto na Proposição principal, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações espedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Aditiva Nº 02/2018, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2093/2018, ambos de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Tony Gel.

Parecer Nº 7196/2018

Comissão de Administração Pública

Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria do Poder Executivo ao

Projeto de Lei Ordinária Nº 2094/2018

Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO

– ICMS, RELATIVAMENTE À TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR ACUMULADO DO IMPOSTO. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública a Emenda Modificativa Nº 01/2018, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2094/2018, através da Mensagem Nº 114/2018, de 27 de novembro de 2018, ambos de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;

A Emenda Modificativa em discussão altera o Projeto de Lei Nº 2094/2018, que modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente à transferência de saldo credor acumulado do imposto.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição Original já aprovado nesta Comissão, visa a alterar a Lei 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Nesse sentido, autoriza a transferência de saldo credor acumulado do ICMS motivado por manutenção de crédito referente à operação de saída interna de ovos beneficiada com a isenção prevista no Convênio ICMS 44/1975.

A Emenda Modificativa Nº 01/2018, por sua vez, altera o Projeto de Lei Nº 2094/2018, para dar nova redação ao inciso II e sua alínea “b” do art. 26 da Lei nº 15.730/2016.

Nesse sentido, a medida enquadra o estabelecimento industrial, domiciliado neste Estado de equipamento ou embalagem para estabelecimento produtor de ovo ou de frango como beneficiário do saldo credor acumulado do ICMS resultante da aquisição, em outra Unidade da Federação, de milho ou milheto utilizado na alimentação de aves.

Diante do exposto, conforme justificativa, a Emenda visa aprimorar a legislação do ICMS no Estado, incluindo as operações de saída interna do frango no tratamento fiscal diferenciado previsto no Projeto de Lei Nº 2094/2018.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Emenda Modificativa Nº 01/2018, ao Projeto de Lei Nº 2094/2018, está em condições de ser aprovada por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao aprimorar a redação da proposta legislativa, definindo de forma precisa o tratamento fiscal diferenciado dado às operações de saída interna do frango, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações espedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Modificativa Nº 01/2018, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2094/2018, ambos de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 27 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.
Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Tony Gel.

Parecer Nº 7197/2018

Comissão de Administração Pública
Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria do Poder Executivo ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2096/2018
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE MODIFICA A LEI Nº 15.584, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015, QUE CONCEDE CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL – AEHC E AÇÚCAR, RELATIVAMENTE ÀS RESPECTIVAS HIPÓTESES DE UTILIZAÇÃO, BEM COMO AO PRAZO FINAL DE FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública a Emenda Modificada Nº 01/2018, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2096/2018, através da Mensagem Nº 115/2018, de 27 de novembro de 2018, ambos de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer;

A Emenda Modificativa em questão altera dispositivo do Projeto de Lei nº 2096/2018, que modifica a Lei que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Alcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC e açúcar.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei já aprovado nesta Comissão, visa a alterar a Lei nº 15.584/2015, quanto às hipóteses de utilização do benefício fiscal do crédito presumido e ao prazo limite de utilização do referido incentivo.

A Proposição em comento amplia a concessão do crédito presumido relativo às operações com Alcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC), de modo que ela seja aplicada também às operações de venda direta do produtor a posto revendedor varejista de combustível (quando reconhecido por decisões judiciais ou por alteração legislativa.

A Emenda Modificativa nº 01/2018, ora em análise, tem por objetivo unificar para 31 de dezembro de 2023 os prazos finais de fruição do benefício fiscal previsto no art. 1º do projeto original, abrangendo, assim, tanto as operações interestaduais quanto às operações internas de AEHC.

Nesse sentido trata-se de unificação dos prazos finais de fruição dos benefícios fiscais constantes da referida Lei nº 15.584/ 2015 beneficiando a empresa pernambucana quando da realização de operações de AEHC interestaduais.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Emenda Modificativa Nº 01/2018 ao Projeto de Lei Nº 2096/2018, está em condições de ser aprovada por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, ao expandir o prazo de fruição dos benefícios fiscais concedidos pelo Projeto de Lei nº 2096/2018, às operações com Alcool Etílico Hidratado Combustível de AEHC e açúcar, interestaduais.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações espedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Modificativa Nº 01/2018, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2096/2018, ambos de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 27 de novembro de 2018.

Presidente: Lucas Ramos.
Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Tony Gel.

Parecer Nº 7198/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER À EMENDA ADITIVA Nº 02/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2093/2018

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco em exercício

Parecer à Emenda Aditiva nº 02/2018, que propõe acrescentar os produtos “queijo de manteiga”, “manteiga de garrafa”, “bebida láctea em sachê de 1.000g”, “xampu”, “sabonete” e “botijão de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP” e majorar o percentual previsto no art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, de autoria do Governador do Estado. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 02/2018, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, enviada pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 116/2018, de 26 de novembro de 2018, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco em exercício, Raul Jean Louis Henry Júnior.

A Emenda adiciona dispositivos ao rol do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, também oriundo do Poder Executivo, renumerando os demais dispositivos da propositura.

O Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, que está sendo alterado, trata do programa Nota Fiscal Solidária (NFS), que visa conceder auxílios financeiros aos beneficiários do Bolsa Família cadastrados no Estado de Pernambuco.

Além disso, a proposição também visa elevar o percentual que será aplicado ao valor das notas fiscais apresentadas pelos beneficiários para determinar o montante a ser transferido.

Por fim, o chefe do Poder Executivo em exercício solicitou a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação da proposta de Emenda.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ressalta-se que cabe a este órgão técnico apreciar o exame da Emenda, ao Projeto de Lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, fundamentado no que dispõe os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, os quais estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

O projeto propõe adicionar alguns itens à cesta de produtos que será abarcada pelo programa Nota Fiscal Solidária (NFS). Além disso, o benefício financeiro referente ao Programa NFS passará a ser de até R\$ 150,00 por ano, referente a 5% sobre a soma dos preços de aquisição contidos nas notas fiscais apresentadas pelos beneficiários.

Na prática, os beneficiários do Programa NFS deverão adquirir, da lista de produtos, o equivalente a R\$ 3.000,00 por ano para ter direito ao limite individual previsto.

Os demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), relativos aos aumentos dos gastos provenientes da proposição em estudo, já foram enviados junto com a redação original do Projeto de Lei 2093/2018 e apreciados nesta Comissão.

Assim, verificado o atendimento aos pressupostos legais, não identificamos óbice à aprovação do projeto, tendo em vista que ele respeita a legislação tributária, financeira e orçamentária.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação da Emenda Aditiva nº 02/2018, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, oriundo do Poder Executivo.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que a Emenda Aditiva nº 02/2018, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, ambos de autoria do Poder Executivo do Estado, está em condições de ser aprovada.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e
Tributação, em 27 de novembro de 2018.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Pedro Serafim Neto, Sérgio Leite, Waldemar Borges.

Parecer Nº 7199/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2094/2018

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco em exercício

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2018, que modifica o Projeto de Lei nº 2094/2018, que altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente à transferência de saldo credor acumulado do imposto. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2018, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018, enviada pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 114/2018, de 26 de novembro de 2018, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco em exercício, Raul Jean Louis Henry Júnior.

A proposição original pretendia incluir os estabelecimentos produtores de ovos na sistemática de transferência de saldo credor de crédito de ICMS, registrado ao final do exercício. A Emenda proposta visa incluir os estabelecimentos produtores de frango na sistemática.

Além disso, a Emenda também tem a finalidade de determinar que somente o saldo de ICMS decorrente da aquisição de milho ou milheto poderá ser transferido.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A iniciativa visa incluir os estabelecimentos produtores de frango na sistemática de transferência de saldo de ICMS aos fornecedores de embalagens ou equipamentos.

Além disso, ao modificar o termo “insumo utilizado na alimentação de aves”, previsto na redação original do projeto, a proposição em apreço especifica que somente o saldo de ICMS decorrente da aquisição de milho ou milheto poderá ser considerado na sistemática.

Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, a proposta não enseja renúncia de receita, tendo em vista que a mera existência de saldo credor de crédito de ICMS já permite que o contribuinte reduza sua carga tributária, mesmo que não seja permitida a transferência do respectivo saldo.

Assim, verificado o atendimento aos pressupostos legais, não identificamos óbice à aprovação do projeto, tendo em vista que ele respeita a legislação tributária, financeira e orçamentária.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2018, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018, oriundo do Poder Executivo.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que a Emenda Modificativa nº 01/2018, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018, ambos de autoria do Poder Executivo do Estado, está em condições de ser aprovada.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e
Tributação, em 27 de novembro de 2018.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Pedro Serafim Neto, Sérgio Leite, Waldemar Borges.

Parecer Nº 7200/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2096/2018

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco em exercício

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2018, que modifica o Projeto de Lei nº 2096/2018, que altera a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC e açúcar, relativamente às respectivas hipóteses de utilização, bem como ao prazo final de fruição dos benefícios fiscais. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2018, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, enviada pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 115/2018, de 26 de novembro de 2018, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco em exercício, Raul Jean Louis Henry Júnior.

O Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, que está sendo alterado, pretendia definir que o crédito presumido sobre o Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) seria concedido até 31 de dezembro de 2019, relativamente às operações interestaduais e até 31 de dezembro de 2022, relativamente às operações internas.

A Emenda propõe definir que os prazos de concessão de crédito presumido sobre a saída de AEHC sejam os mesmos, tanto para as operações internas quanto para as interestaduais.

Destaca-se que o chefe do Poder Executivo em exercício solicitou a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação da proposta de Emenda.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ressalta-se que cabe a este órgão técnico apreciar o exame do Projeto de Lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, fundamentado no que dispõe os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, os quais estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

O projeto propõe definir um prazo único para a concessão de crédito presumido sobre as saídas internas e interestaduais de Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC.

Essa definição de prazo obedece ao regramento tributário aplicável, já que decorre do § 2º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e da cláusula décima do Convênio ICMS nº 190/2017, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

O crédito presumido ora em análise já existe desde o advento da Lei Estadual nº 15.584, de 16 de setembro de 2015. Dessa forma, a proposta não cria novo incentivo de natureza tributária e não caracteriza renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Em virtude disso, não se aplicam as disposições do artigo 14 da LRF em relação à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e ao acompanhamento de medidas de compensação.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2018, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, oriundo do Poder Executivo.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que a Emenda Modificativa nº 01/2018, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, ambos de autoria do Poder Executivo do Estado, está em condições de ser aprovada.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 27 de novembro de 2018.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (4) deputados: Isaltino Nascimento, Pedro Serafim Neto, Sérgio Leite, Waldemar Borges.

Parecer Nº 7201/2018

Projeto de Resolução nº 1817/2017

Autor: Deputado José Humberto Cavalcanti

Ementa: Proposição Que Visa Conceder O Título De Cidadão Honorífico De Pernambuco Ao Senhor Fernando De Vasconcellos Coelho, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1817/2017, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, que visa conceder o Título de Cidadão Honorífico de Pernambuco ao senhor Fernando de Vasconcellos Coelho.

2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Consoante justificativa apresentada, *in verbis*:

“Fernando de Vasconcellos Coelho nasceu em Campina Grande (PB) no dia 20 de julho de 1932, filho de Eusébio Joaquim da Silva Coelho e de Maria de Vasconcellos Coelho.

Bacharelou-se em ciências jurídicas e sociais pela Faculdade de Direito da Universidade de Pernambuco em 1955. Professor e funcionário público estadual, foi chefe da Procuradoria Administrativa, em 1960, e da Procuradoria Judicial da Prefeitura de Recife, de 1961 a 1963, durante a gestão de Miguel Arraes como prefeito da capital pernambucana. Entre 1963 e 1964, já no governo estadual de Miguel Arraes, foi presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco. Depois da deposição do governador em decorrência do movimento político militar de março de 1964, foi procurador das execuções fiscais do estado, cargo que ocupou por dez anos. Foi, ainda, no período entre 1973 e 1975, vice-presidente do Instituto dos Advogados de Pernambuco.

No pleito de novembro de 1974 elegeu-se deputado federal por Pernambuco na legenda do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), assumindo seu mandato em fevereiro do ano seguinte. Nessa legislatura foi vice-presidente da Comissão de Serviço Público e das comissões parlamentares de inquérito (CPI) do Proterra e do Ensino Superior, membro efetivo da Comissão de Constituição e Justiça e suplente da Comissão do Polígono das Secas, exercendo ainda a função de vice-líder da bancada de seu partido.

Reeleito em novembro de 1978, ainda na legenda do MDB, com a extinção do bipartidarismo em 29 de novembro de 1979 e a conseqüente reformulação partidária, filiou-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Nessa legislatura atuou como relator da CPI destinada a investigar a situação do patrimônio histórico e artístico nacional e a avaliar a política do governo federal para sua defesa e conservação, foi membro efetivo das comissões de Transportes e de Economia, Indústria e Comércio e suplente das comissões de Serviço Público, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Constituição e Justiça, e participou da Comissão Especial do Código Civil. Em 1981 voltou a exercer as funções de vice-líder de sua bancada, defendendo o programa do partido e apoiando a liberdade de organização sindical, bem como o direito de greve a todos os trabalhadores.

Nas eleições de novembro de 1982 concorreu, na legenda do PMDB, ao cargo de vicegovernador de Pernambuco, na chapa encabeçada por Marcos Freire, derrotada pelo candidato do Partido Democrático Social (PDS) Roberto Magalhães. Fernando Coelho encerrou seu mandato em janeiro de 1983, Presidente da seção pernambucana da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de 1983 a 1985, nesse ano filiou-se ao Partido Socialista Brasileiro (PSB). Em 1986, assumiu a Diretoria de Crédito à Infra-Estrutura do Banco do Nordeste do Brasil, desempenhando essas funções até 1988. Durante a terceira passagem de Miguel Arraes pelo governo de Pernambuco, entre 1995 e 1999, foi chefe da Assessoria Especial do governador.

Paralelamente a essas atividades, foi professor titular de direito financeiro da Faculdade Católica de Pernambuco até 1998, ano em que aposentou como professor e como procurador do Estado de Pernambuco.”

Destarte, após detida análise, observa-se que a proposição cumpre todos os requisitos dispostos nos arts. 271 a 275 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1817/2017, de autoria de José Humberto Cavalcanti.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1817/2017, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de dezembro de 2017.

Presidente: Waldemar Borges.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (8) deputados: Edilson Silva, Isaltino Nascimento, Lucas Ramos, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Sívio Costa Filho, Tony Gel.

Parecer Nº 7202/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1673/2017

AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE DISPÕE SOBRE A REPRODUÇÃO, CRIAÇÃO, VENDA, COMPRA E DOAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. PRODUÇÃO E CONSUMO. MEIO AMBIENTE (PROTEÇÃO ANIMAL). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

1.Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1673/2017, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“[...] Em razão da falta de uma normatização específica, inúmeros estabelecimentos comerciais que executam as atividades descritas no parágrafo acima sem controle algum que seja, muitas vezes em empresas de “fundo de quintal”, vem se proliferando. O comércio negligenciado de cães e gatos acentuou enormemente o abandono de animais de raça no estado, que quase diariamente, são capturados e acabam sacrificados no Centro de Controle de Zoonoses. Assim sendo, canis e gatis realizam vendas, ficam com os lucros, e o Poder Público arca com os prejuízos de ter que capturar e sacrificar animais (cada animal capturado e morto pelo CCZ gera um gasto para os cofres públicos de cerca de 200 reais, além de ser uma vida perdida). [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infiere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo, e meio ambiente (o que inclui a proteção animal), nos termos do art. 24, V, VI e VIII, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar

concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

Ademais, é competência material administrativa dos Estados da Federação proteger o meio ambiente e preservar a fauna, o que abrange não só os animais silvestres, mas também os de estimação:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o residuo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Isso, todavia, não afasta a possibilidade de o Estado regular a atividade exercida pelos particulares, preservando o Interesse Público e o bem da coletividade.

Além disso, o Projeto de Lei não adentra a esfera de atuação legiferante dos municípios, aos quais, de acordo com os interesses locais, será facultado disciplinar que critérios específicos serão levados em consideração para a expedição de licenças e alvarás, bem como a forma como se dará a tramitação dos requerimentos.

Jadeval de Lima
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1673/2017, de autoria do Deputado Joaquim Lira, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 27 de novembro de 2018.

Presidente: João Eudes.

Relator : Jadeval de Lima.

Favoráveis os (4) deputados: Antônio Moraes, Jadeval de Lima, João Eudes, Priscila Krause.

Parecer Nº 7204/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1951/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

Art. 1º O art. 64 da Lei Complementar 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 64.
.....

XII - compensatória, pelo exercício simultâneo em mais de um cargo, ou deste com o exercício de função na administração do Ministério Público prevista nesta Lei, e pelo efetivo exercício em plantão ministerial; e, (NR)

XIII - outros casos previstos em Lei". (AC)

Art. 2º O art. 65 da Lei Complementar 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 65.
.....

§ 3º

a) poderá ser convertida em pecúnia indenizatória, mediante requerimento do interessado, observados os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma disciplinada em Resolução do Procurador-Geral de Justiça, bem como em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público falecido, que não a tiver gozado ou que não a tenha recebido; (NR)

§ 8º O exercício simultâneo de mais de um cargo, ou deste com o exercício de função na administração do Ministério Público prevista nesta Lei Complementar, conferirá direito à licença compensatória, e poderá ser convertida em pecúnia indenizatória, mediante requerimento do interessado, na forma disciplinada em Resolução do Procurador-Geral de Justiça. (AC)

§ 9º Não se aplicam as regras do parágrafo anterior pelo exercício simultâneo com as funções previstas no art. 7º, inc. I, art. 21, §§ 6º e 10, art. 23 e art. 26-D, todos desta Lei. (AC)

§ 10. O efetivo exercício em plantão ministerial conferirá direito a 1 (um) dia de licença compensatória, e poderá ser convertida em pecúnia indenizatória, mediante requerimento do interessado, na forma disciplinada em Resolução do Procurador-Geral de Justiça." (AC)

Art. 3º Fica revogado o inciso V do art. 61 da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994.

Art. 4º As despesas desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Augusto César
Deputado**

**Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.**

**Presidente em exercício: Everaldo Cabral.
Relator : Augusto César.**

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Parecer Nº 7205/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 2033/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Extingue cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco.

Art. 1º Ficam extintos, nos Quadros do Ministério Público do Estado de Pernambuco, os seguintes cargos de Promotor de Justiça Substituto de 1ª entrância:

I - 3º Promotor de Justiça Substituto da 1ª Circunscrição, de 1ª entrância;

II - 1º Promotor de Justiça Substituto da 2ª Circunscrição, de 1ª entrância;

III - 3º Promotor de Justiça Substituto da 2ª Circunscrição, de 1ª entrância;

IV - 1º Promotor de Justiça Substituto da 3ª Circunscrição, de 1ª entrância;

V - 2º Promotor de Justiça Substituto da 3ª Circunscrição, de 1ª entrância; e,

VI - 1º Promotor de Justiça Substituto da 8ª Circunscrição, de 1ª entrância.

Art. 2º Ficam criados, nos Quadros do Ministério Público do Estado de Pernambuco, os seguintes cargos de Promotor de Justiça de 2ª entrância:

I - 01 (um) cargo de Promotor de Justiça de cidadania na comarca de Petrolina;

II - 01 (um) cargo de Promotor de Justiça na comarca de Arcoverde;

III - 01 (um) cargo de Promotor de Justiça cível na comarca de Vitória de Santo Antão;

IV - 01 (um) cargo de Promotor de Justiça na comarca de Limoeiro; e,

V - 01 (um) cargo de Promotor de Justiça cível na comarca de Goiana.

§ 1º As atribuições dos cargos ora criados serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça ao Colégio de Procuradores de Justiça, por maioria absoluta, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei Complementar nº 12/94.

§ 2º As alterações constantes dos arts. 1º e 2º desta Lei não resultarão em aumento de despesas.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Augusto César
Deputado**

**Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.**

**Presidente em exercício: Everaldo Cabral.
Relator : Augusto César.**

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Parecer Nº 7206/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 2062/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 388, de 27 de abril de 2018, que regulamenta o disposto no § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 1º Os incisos VIII e X do art. 1º da Lei Complementar nº 388, de 27 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"VIII - Região de Desenvolvimento Agreste Central - RD 08: Agrestina, Alagoinha, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Caruaru, Cupira, Gravatá, Ibirajuba, Jataúba, Lagoa dos Gatos, Panelas, Pesqueira, Poção, Pombos, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, São Bento do Una, São Caitano, São Joaquim do Monte, Tacaimbó; (NR)

X - Região de Desenvolvimento Mata Sul - RD 10: Água Preta, Amaraji, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Chã Grande, Cortês, Escada, Gameleira, Jaqueira, Joaquim Nabuco, Marajal, Palmares, Primavera, Quipapá, Ribeirão, Rio Formoso, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande, Sirinhaém, Tamandaré, Vitória de Santo Antão, Xexéu;" (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Augusto César
Deputado**

**Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.**

**Presidente em exercício: Everaldo Cabral.
Relator : Augusto César.**

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Parecer Nº 7207/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2065/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 16.256, de 15 de dezembro de 2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A - AD/DIPER, áreas de terra situadas no Município de Goiana.

Art. 1º Os incisos IV, VIII e IX do art. 1º da Lei nº 16.256, de 15 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º

IV - área de 1,3122 ha (um hectare, trinta e um ares e vinte e dois centiares), com as suas benfeitorias porventura existentes, situada à margem da Rodovia PE-075, no município de Goiana, neste Estado, conforme limites e confrontações constantes do Anexo IV; (NR)

VIII - área de 3,3054 ha (três hectares, trinta ares e cinquenta e quatro centiares), com as suas benfeitorias porventura existentes, situada à margem da Rodovia PE-075, no município de Goiana, neste Estado, conforme limites e confrontações constantes do Anexo VIII; (NR)

IX - área de 0,5841 ha (cinquenta e oito ares e quarenta e um centiares), com as suas benfeitorias porventura existentes, situada à margem da Rodovia PE-075, no município de Goiana, neste Estado, conforme limites e confrontações constantes do Anexo IX; (NR)

Art. 2º Os Anexos IV, VIII e IX da Lei nº 16.256, de 2017, passam a vigorar nos termos dos Anexos I, II e III, respectivamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

"ANEXO IV

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Área Desmembrada (Anexo IV) - Doada à AD DIPER					Matricula: Nº 15928
<small>(Lei nº 16.256, de 15/12/2017)</small>					
Proprietário: Estado de Pernambuco			CNPJ: 10.571.982/0001-25		
Município: Goiana/PE					
Área Total: 1,3122 ha		Perímetro: 466,93 m			
Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000					
Marco de Referência: IBGE SAT Nº 96557					
Coordenadas Geográficas: Latitude: -7°8'10,60120"; Longitude: -34°52'24,32631"					
Área, distâncias e azimutes: Sistema Geodésico Local					
Coordenadas Geográficas do Vértice V27 - Latitude: -7°33'34,206"; Longitude: -35°01'14,620"					
Localização do Imóvel: Rodovia PE-075, Goiana/PE					
Amarração do Imóvel: O vértice V25 localiza-se na faixa de domínio da Rodovia PE-075					
Perímetro e Confrontações:					
LADOS	AZIMUTES	DISTÂNCIAS (m)	COORDENADAS PLANAS UTM (m) - ZONA 25 L		CONFRONTANTES
		ESTE (m)	NORTE (m)		
V25-V26	106°47'15"	1,19	276.958,961	9.163.904,826	Faixa de domínio da Rodovia PE-075
V26-V27	106°47'17"	83,50	276.960,097	9.163.904,483	Faixa de domínio da Rodovia PE-075
V27-V28	108°47'16"	21,94	277.040,036	9.163.880,366	Faixa de domínio da Rodovia PE-075
V28-V29	110°11'18"	23,87	277.060,805	9.163.873,301	Faixa de domínio da Rodovia PE-075
V29-V93	205°57'05"	91,79	277.083,210	9.163.865,062	Parte do Engenho Boa Vista (Propriedade do Estado de Pernambuco)
V93-V94	206°51'10"	36,34	277.043,042	9.163.782,527	Parte do Engenho Boa Vista (Propriedade do Estado de Pernambuco)
V94-V95	280°38'08"	65,55	277.026,625	9.163.750,102	Parte do Engenho Boa Vista (Propriedade do Estado de Pernambuco)
V95-V96	357°31'02"	105,67	276.962,203	9.163.762,200	Parte do Engenho Boa Vista (Propriedade do Estado de Pernambuco)
V96-V25	02°03'51"	37,07	276.957,625	9.163.867,775	Parte do Engenho Boa Vista (Propriedade do Estado de Pernambuco)

ANEXO II

"ANEXO VIII

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Área Desmembrada (Anexo VIII) - Doada à AD DIPER					Matricula: Nº 15928
<small>(Lei nº 16.256, de 15/12/2017)</small>					
Proprietário: Estado de Pernambuco			CNPJ: 10.571.982/0001-25		
Município: Goiana/PE					
Área Total: 3,3054 ha		Perímetro: 755,05 m			
Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000					
Marco de Referência: IBGE SAT Nº 96557					
Coordenadas Geográficas: Latitude: -7°8'10,60120"; Longitude: -34°52'24,32631"					
Área, distâncias e azimutes: Sistema Geodésico Local					
Coordenadas Geográficas do Vértice V12 - Latitude: -7°33'30,965"; Longitude: -35°01'25,370"					
Localização do Imóvel: Rodovia PE-075, Goiana/PE					
Amarração do Imóvel: O vértice V14 localiza-se na faixa de domínio da Rodovia PE-075 confrontando-se com área pertencente a Propriedade Figueira Comércio e Serviços de Pneu Ltda.					
Perímetro e Confrontações:					
LADOS	AZIMUTES	DISTÂNCIAS (m)	COORDENADAS PLANAS UTM (m) - ZONA 25 L		CONFRONTANTES
		ESTE (m)	NORTE (m)		
V11-V12	106°51'41"	90,73	276.623,123	9.164.006,368	Faixa de domínio da Rodovia PE-075
V12-V13	106°51'44"	77,30	276.709,955	9.163.980,051	Faixa de domínio da Rodovia PE-075
V13-V14	106°47'15"	31,88	276.783,935	9.163.957,627	Faixa de domínio da Rodovia PE-075
V14-V15	187°14'06"	37,89	276.814,455	9.163.948,420	Propriedade Figueira Comércio e Serviços de Pneu Ltda.
V15-V16	166°35'09"	62,01	276.809,684	9.163.910,834	Propriedade Figueira Comércio e Serviços de Pneu Ltda.
V16-V17	96°42'13"	2,19	276.802,571	9.163.849,230	Propriedade Figueira Comércio e Serviços de Pneu Ltda.
V17-V18	179°20'12"	61,46	276.804,744	9.163.848,975	Propriedade Figueira Comércio e Serviços de Pneu Ltda.
V18-V83	280°50'06"	42,79	276.805,456	9.163.787,516	Parte do Engenho Boa Vista (Propriedade do Estado de Pernambuco)
V83-V84	279°05'28"	66,06	276.763,425	9.163.795,560	Parte do Engenho Boa Vista (Propriedade do Estado de Pernambuco)
V84-V85	299°05'06"	38,92	276.698,194	9.163.805,999	Parte do Engenho Boa Vista (Propriedade do Estado de Pernambuco)
V85-V86	322°10'04"	52,17	276.664,183	9.163.824,917	Parte do Engenho Boa Vista (Propriedade do Estado de Pernambuco)
V86-V87	320°14'18"	13,09	276.632,186	9.163.866,119	Parte do Engenho Boa Vista (Propriedade do Estado de Pernambuco)
V87-V88	322°59'44"	11,59	276.623,813	9.163.876,182	Parte do Engenho Boa Vista (Propriedade do Estado de Pernambuco)
V88-V89	325°34'17"	23,01	276.616,834	9.163.885,442	Parte do Engenho Boa Vista (Propriedade do Estado de Pernambuco)
V89-V90	328°39'15"	21,90	276.603,822	9.163.904,425	Parte do Engenho Boa Vista (Propriedade do Estado de Pernambuco)
V90-V91	26°31'27"	40,94	276.592,431	9.163.923,128	Parte do Engenho Boa Vista (Propriedade do Estado de Pernambuco)
V91-V92	295°00'22"	29,26	276.610,712	9.163.959,757	Parte do Engenho Boa Vista (Propriedade do Estado de Pernambuco)
V92-V11	48°39'50"	61,85	276.584,194	9.163.972,125	Parte do Engenho Boa Vista (Propriedade do Estado de Pernambuco)

ANEXO III

"ANEXO IX

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Área Desmembrada (Anexo IX) - Doada à AD DIPER					Matricula: Nº 15928
<small>(Lei nº 16.256, de 15/12/2017)</small>					
Proprietário: Estado de Pernambuco			CNPJ: 10.571.982/0001-25		
Município: Goiana/PE					
Área Total: 0,5841 ha		Perímetro: 308,62 m			
Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000					
Marco de Referência: IBGE SAT Nº 96557					
Coordenadas Geográficas: Latitude: -7°8'10,60120"; Longitude: -34°52'24,32631"					
Área, distâncias e azimutes: Sistema Geodésico Local					
Coordenadas Geográficas do Vértice V34 - Latitude: -7°33'37,519"; Longitude: -35°01'07,755"					

Localização do Imóvel: Rodovia PE-075, Goiana/PE					
Amarração do Imóvel: O vértice V33 localiza-se na faixa de domínio da Rodovia PE-075					
Perímetro e Confrontações:					
LADOS	AZIMUTES	DISTÂNCIAS (m)	COORDENADAS PLANAS ESTE (m)	UTM (m) - ZONA 25 L NORTE (m)	CONFRONTANTES
V33-V34	117°18'36"	29,83	277.224,496	9.163.794,876	Faixa de domínio da Rodovia PE-075
V34-V35	117°21'51"	57,63	277.251,001	9.163.781,190	Faixa de domínio da Rodovia PE-075
V35-V97	210°16'11"	68,20	277.302,179	9.163.754,702	Parte do Engenho Boa Vista (Propriedade do Estado de Pernambuco)
V97-V98	299°13'33"	87,62	277.267,801	9.163.695,800	Parte do Engenho Boa Vista (Propriedade do Estado de Pernambuco)
V98-V33	30°30'04"	65,34	277.191,334	9.163.738,581	Parte do Engenho Boa Vista (Propriedade do Estado de Pernambuco)

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Everaldo Cabral.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (3) deputados: Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Parecer Nº 7208/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 2075/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina os instrumentos de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação, no âmbito da administração pública estadual, com vistas ao desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado de Pernambuco.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se aos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, incluindo as autarquias, as fundações públicas, as empresas estatais dependentes.

§ 2º Considera-se empresa estatal dependente aquela que recebe recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação, no âmbito da administração pública estadual, observará os seguintes princípios:

I - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, setores público e privado e empresas;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação do Estado de Pernambuco (ICTs-PE) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) e de parques e polos tecnológicos no Estado;

IV - promoção da competitividade empresarial nos mercados regional, nacional e internacional;

V - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

VI - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs-PE;

VII - atratividade, atualização e aperfeiçoamento dos instrumentos de fomento e de crédito;

VIII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

IX - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

X - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs-PE e ao sistema produtivo local;

XI - redução das desigualdades entre as diversas regiões do Estado;

XII - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação; e,

XIII - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se os conceitos e definições constantes do Anexo Único.

Art. 4º A aplicação desta Lei Complementar observará as seguintes diretrizes:

I - fortalecer o Sistema Pernambucano de Inovação - SPIn para promoção de competitividade voltada a favorecer a transformação social, a elevação da qualidade de vida e a atividade econômica baseadas em conhecimento, aprendizagem e inovação;

II - promover a simplificação e modernização dos procedimentos para gestão de projetos no ambiente de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) e do controle por resultados em sua avaliação;

III - promover ações que visem apoiar o conjunto de entes públicos, empresariais, sociedade civil e Academia, e as relações entre eles, cujas atividades e interações busquem promover a apropriação, o desenvolvimento e a difusão de tecnologias e inovações, com ações de PD&I e capacitação tecnológica;

IV - criar mecanismos de financiamento específicos para estimular o processo de inovação;

V - criar mecanismos de apoio à mobilidade de recursos humanos especializados para intensificar processos de inovação;

VI - ampliar a base de recursos humanos em ciência, tecnologia e inovação;

VII - promover geração, desenvolvimento, consolidação, manutenção e atração de *startups* no Estado;

VIII - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às *startups*, microempresas e às empresas de pequeno porte em atividades de PD&I;

IX - promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social; e,

X - apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação em Pernambuco.

CAPÍTULO II DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 5º A administração pública estadual direta e indireta deverá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas para o desenvolvimento de projetos de cooperação entre empresas, ICTs e entidades privadas sem fins econômicos, voltados para atividades de PD&I, que objetivem a geração de produtos, de processos, serviços inovadores, transferência de tecnologia e, a difusão de tecnologia.

§ 1º O estímulo de que trata o *caput* poderá contemplar redes e projetos interestaduais, regionais, nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras, parques tecnológicos, formação e capacitação de recursos humanos qualificados. As ações indicadas no *caput* poderão envolver parceiros

estrangeiros e de outros Estados, especialmente quando houver interesse das políticas de desenvolvimento tecnológico e industrial na atração de centros de PD&I.

§ 2º No caso de desenvolvimento de projetos de cooperação interestadual ou internacional que envolvam atividades fora do Estado, as despesas apoiadas com recursos públicos estaduais devem ser de natureza complementar, conforme instrumento jurídico que regulamente a cooperação, exceto quando seu objeto principal for a formação e a capacitação de recursos humanos.

§ 3º A titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes será disciplinada expressamente nos instrumentos jurídicos celebrados com o Poder Público.

Art. 6º A administração pública estadual direta e indireta está autorizada a:

I - celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às ICTs-PE, inclusive para a gestão administrativa e financeira dos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, com a anuência expressa das instituições apoiadas;

II - apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação em Pernambuco, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs;

III - estimular a criação e atração de centros de PD&I de empresas, promovendo sua interação com ICTs e empresas situadas em Pernambuco e oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no Estado; e,

IV - manter programas específicos em PD&I para as *startups*, as microempresas e as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no inciso II, as ICTs públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins econômicos que tenham por missão institucional a gestão de parques ou polos tecnológicos ou de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento; e,

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de direito privado de parques ou de polos tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Art. 7º As ICTs-PE públicas poderão, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTs ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICTs, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de PD&I, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite; e,

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de PD&I.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do *caput* obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT-PE pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

Art. 8º A administração pública estadual direta e indireta, nos termos de regulamento, está autorizada a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores, em consonância com os objetivos, diretrizes e prioridades definidas na política de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de interesse do Estado.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no *caput* dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no *caput* deverão ser aplicados em PD&I ou em novas participações societárias.

§ 5º Nas empresas a que se refere o *caput*, o estatuto ou contrato social poderá conferir poderes especiais às ações ou quotas detidas pelo Estado ou por suas entidades, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§ 6º A participação minoritária de que trata o *caput* dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do Estado e de suas entidades.

CAPÍTULO III DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICTs-PE NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 9º É facultado às ICTs-PE públicas celebrarem contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por elas desenvolvida, isoladamente ou por meio de parceria.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput*, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT-PE pública, na forma estabelecida em sua política de inovação.

§ 2º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§ 3º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no *caput* poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§ 4º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT-PE pública proceder a novo licenciamento.

§ 5º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 6º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 7º Celebrado o contrato de que trata o *caput*, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 23.

§ 8º A remuneração de ICT-PE privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6º do art. 12, bem como a oriunda de PD&I, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins econômicos.

Art. 10. As ICTs-PE poderão obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 11. É facultado às ICTs-PE prestarem a empresas e a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei Complementar, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, promover maior competitividade das empresas.

§ 1º A prestação de serviços prevista no *caput* dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade da própria instituição, e vedada a subdelegação.

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no *caput* poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT-PE ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se como ganho eventual.

Art. 12. É facultado às ICTs-PE celebrarem acordos de parceria com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produtos, serviços ou processos.

§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT-PE pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no *caput* poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT-PE a que estejam vinculados, ou de agência de fomento.

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 5º a 8º do art. 9º.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT-PE ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 4º A bolsa a que se refere o § 1º caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 13. Os órgãos e entidades do Poder Executivo são autorizados a transferir recursos para a execução de projetos de PD&I às ICTs-PE ou aos pesquisadores a elas vinculados, por meio de termo de outorga, de convênio, contrato ou instrumento congêneres.

§ 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho, decorrente de processo seletivo, conforme critérios a serem fixados em regulamento.

§ 2º A concessão de apoio financeiro às ICT privadas e às pessoas físicas deverá ser precedida de processo seletivo, que será inexigível, de forma devidamente justificada, na hipótese de inviabilidade de competição.

§ 3º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o *caput* serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, observados os termos do regulamento.

§ 4º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o *caput* deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 5º Nos termos do §5º do art. 167 da Constituição Federal, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no *caput*, de acordo com regulamento.

Art. 14. Os recursos financeiros arrecadados diretamente pela ICT-PE pública constituem receita orçamentária, a ser utilizada para despesas de investimento ou de custeio da instituição, observadas as normas pertinentes ao efetivo recebimento da receita e à execução orçamentária da despesa.

Parágrafo único. Os valores recebidos pela ICT-PE pública, em decorrência dos contratos de transferência de tecnologia por ela desenvolvida e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, deverão ser aplicados exclusivamente na consecução dos seus objetivos institucionais, devendo ser fixado percentual para participação do criador e eventuais colaboradores nos ganhos econômicos, observados os limites previstos no art. 20.

Art. 15. Nos termos previamente estabelecidos em instrumento de concessão de financiamentos e outros estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, os bens móveis gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação poderão ser incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos.

§ 1º Na hipótese de instrumento celebrado com pessoa física, os bens móveis poderão ser incorporados ao patrimônio da ICT-PE à qual o pesquisador beneficiado estiver vinculado.

§ 2º Quando adquiridos com a participação de fundação de apoio, a titularidade sobre os bens móveis observará o disposto em contrato ou convênio entre a ICT-PE e a fundação de apoio.

Art. 16. Os acordos, os convênios e os contratos celebrados entre as ICTs-PE, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades estaduais ou nacionais de direito privado sem fins econômicos destinados às atividades de pesquisa, cujos objetos sejam compatíveis com a finalidade desta Lei Complementar, poderão prever cobertura de despesas operacionais e administrativas necessárias à sua execução, observados os critérios do regulamento.

Parágrafo único. Os gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, do convênio ou do contrato poderão ser lançados à conta de despesa administrativa, de forma discriminada, obedecido o limite estabelecido em regulamento.

Art. 17. Em consonância com o disposto no § 7º do art. 218 da Constituição Federal, o poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados ao incremento da competitividade nacional e internacional das ICT-PE públicas, que poderão exercer, fora do território estadual ou nacional, atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitados os estatutos sociais, ou norma regimental equivalente, das instituições.

Parágrafo único. Os mecanismos de que trata o *caput* deverão compreender, entre outros, na forma de regulamento:

I - o desenvolvimento da cooperação nacional e internacional no âmbito das ICTs-PE; e,

II - a execução de atividades de ICTs-PE em outros Estados, Distrito Federal ou no exterior.

Art. 18. Nos casos e condições definidos em normas da ICT e nos termos da legislação pertinente, a ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

§ 1º A manifestação prevista no *caput* deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em regulamento.

§ 2º A ICT-PE pública deve priorizar processos de transferência de tecnologia, bem como de uso, licenciamento ou comercialização da criação, nos termos do regulamento.

§ 3º É facultado à Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE, renunciar à participação em direitos de propriedade intelectual sobre criação derivada de projeto de pesquisa que tenha sido por ela apoiado através da concessão de bolsas, auxílios ou subvenção econômica a título de estímulo à participação das empresas, ICTs, ICT-PE, e ICTs-Privadas no processo de inovação.

§ 4º A renúncia à participação em direitos de propriedade intelectual de que trata o § 3º observará critérios e condições fixados em regulamento.

Art. 19. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.

Art. 20. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela ICT-PE, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei Federal nº 9.279, de 1996.

§ 1º A participação de que trata o *caput* poderá ser partilhada pela ICT-PE entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganho econômico toda forma de *royalty* ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual; e,

II - na exploração direta, os custos de produção da ICT-PE.

§ 3º A participação prevista no *caput* obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11.

§ 4º A participação referida no *caput* deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

§ 5º Na hipótese prevista do *caput*, não se aplica ao criador a vedação prevista no inciso XVI do art. 194 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

Art. 21. Para a execução do disposto nesta Lei Complementar, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a ICT pública, nos termos dos arts. 19, 26, 29, 39, 40 e 78 da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, e pertinente regulamentação, no que for compatível, observada a conveniência da entidade ou órgão de origem.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o *caput* será assegurado ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º, quando houver o completo afastamento de ICT-PE pública para outra ICT pública, desde que seja de conveniência da ICT-PE de origem.

§ 4º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordine a instituição militar a que estiver vinculado.

Art. 22. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de PD&I em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei Complementar, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

Parágrafo único. As atividades de que tratam o *caput* não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.

Art. 23. A critério da administração pública estadual, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o *caput* dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável uma única vez, por igual período.

§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto nos incisos VII, VIII e XVI do art. 194 da Lei nº 6.123, de 1968.

Art. 24. A ICT-PE pública deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política estadual de ciência, tecnologia e inovação.

Parágrafo único. A política de inovação a que se refere o *caput* deverá estabelecer diretrizes e objetivos:

I - estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;

II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;

III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;

IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

V - de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT;

VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual; e,

VIII - para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.

Art. 25. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT-PE pública deverá dispor de NIT, próprio ou em associação com outras ICTs.

§ 1º O NIT poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins econômicos, caso em que a ICT-PE pública deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a ICT-PE pública é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins econômicos já existentes, para a finalidade prevista no *caput*.

Art. 26. Ao inventor independente que comprove o pedido ou registro de criação, é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT-PE pública, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

Art. 27. A ICT-PE beneficiada pelo poder público deverá, na forma de regulamento, prestar informações ao órgão da administração direta responsável pelas ações de política de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação do Estado de Pernambuco.

Art. 28. A ICT-PE pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas, o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT-PE pública poderão ser delegadas à fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de PD&I, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 29. A administração pública estadual direta e indireta e as ICTs promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas situadas em Pernambuco e em entidades pernambucanas de direito privado sem fins econômicos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de PD&I.

§ 1º São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

I - subvenção econômica;

II - financiamento;

III - participação societária;

IV - bônus tecnológico;

V - encomenda tecnológica;

VI - incentivos fiscais;

VII - concessão de bolsas;

VIII - uso do poder de compra do Estado;

IX - fundos de investimentos;

X - fundos de participação;

XI - títulos financeiros, incentivados ou não; e,

XII - previsão de investimento em PD&I em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

§ 2º A concessão da subvenção econômica prevista no inciso I do § 1º implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão objeto de programação orçamentária em categoria específica.

§ 5º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações que visem:
I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de PD&I;

II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICTs e empresas e entre empresas, em atividades de PD&I e de transferência de tecnologia, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III - articulação de alianças estratégicas interestadual, nacional e internacional para inovação tecnológica, incluindo redes cooperativas;

IV - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de PD&I de empresas nacionais e estrangeiras;

V - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VI - acesso aos mercados nacional e internacional de empresas situadas em Pernambuco por meio de inovação tecnológica;

VII - indução de inovação por meio de compras públicas;

VIII - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

IX - previsão de cláusulas de investimento em P&D em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos; e,

X - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em *startups*, microempresas e em empresas de pequeno porte.

§ 6º Para os fins do disposto no *caput* será admitida a utilização de mais de um instrumento de estímulo à inovação.

§ 7º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de PD&I em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada.

Art. 30. A administração pública estadual direta e indireta poderá contratar diretamente, por meio de contrato de encomenda tecnológica, ICT-PE, entidades de direito privado sem fins econômicos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de PD&I que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, nos termos do inciso XXXI do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observados os princípios gerais de contratação dela constantes e o disposto em regulamento.

§ 1º A administração pública negociará a celebração do contrato de encomenda tecnológica, com um ou mais potenciais interessados, com vistas à obtenção das condições mais vantajosas de contratação, observadas as seguintes diretrizes:

I - a negociação será transparente, com documentação pertinente anexada aos autos do processo de contratação, ressalvadas eventuais informações de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo;

II - a escolha do contratado será orientada para a maior probabilidade de alcance do resultado pretendido pelo contratante, e não necessariamente para o menor preço ou custo, e a administração pública poderá utilizar, como fatores de escolha, a competência técnica, a capacidade de gestão, as experiências anteriores, a qualidade do projeto apresentado e outros critérios significativos de avaliação do contratado; e,

III - o projeto específico de que trata o *caput* poderá ser objeto de negociação com o contratante, permitido ao contratado, durante a elaboração do projeto, consultar os gestores públicos responsáveis pela contratação e, se houver, o comitê técnico de especialistas, conforme regulamento.

§ 2º Considerar-se-á desenvolvida, na vigência do contrato a que se refere o *caput*, a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 3º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 4º O pagamento decorrente da contratação prevista no *caput* será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§ 5º A administração pública estadual direta e indireta poderá utilizar diferentes modalidades de remuneração de contrato de encomenda, nos termos do regulamento, para compartilhar o risco tecnológico e contornar a dificuldade de estimar os custos de atividades de PD&I a partir de pesquisa de mercado, quais sejam:

I - preço fixo;

II - preço fixo mais remuneração variável de incentivo;

III - reembolso de custos sem remuneração adicional;

IV - reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou,

V - reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

§ 6º A escolha da modalidade de que trata este artigo deverá ser devidamente motivada nos autos do processo, conforme as especificidades do caso concreto, e aprovada expressamente pela autoridade superior.

§ 7º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de PD&I encomendadas na forma do *caput* poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento.

§ 8º Para os fins do disposto no *caput* e no § 7º, é facultada, mediante justificativa expressa, a contratação concomitante de empresa, entidade de direito privado sem fins econômicos e mais de uma ICT, sendo ao menos uma ICT-PE, com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou,

II - executar partes de um mesmo objeto.

Art. 31. Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da administração pública contratante.

Parágrafo único. Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento.

Art. 32. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas *startups*, micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

Art. 33. A administração pública estadual direta e indireta e as ICT-PE públicas poderão conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICT-PE e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de PD&I e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

CAPÍTULO V DO ESTÍMULO ÀS *STARTUPS*

Art. 34. A administração pública estadual direta e indireta e as ICTs-PE públicas devem apoiar e promover a geração, desenvolvimento, consolidação, manutenção e atração de *startups* no Estado, inclusive com iniciativas voltadas à geração de negócios.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, deverá ser incentivado o empreendedorismo inovador nos diferentes níveis de ensino e a promoção de projetos de pesquisa, desenvolvimento e extensão que envolvam *startups*.

§ 2º Deverão ser estabelecidos instrumentos específicos de subvenção e financiamento para *startups*, preferencialmente por meio de modelos que incentivem o financiamento conjunto com ICTs e investidores locais e externos ao Estado.

Art. 35. O disposto no art. 29 aplica-se integralmente às *startups*.

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS INOVADORAS

Art. 36. O Estado de Pernambuco fica autorizado a criar fundos de investimento, com registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM,

destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas inovadoras situadas em Pernambuco, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 37. Na celebração dos instrumentos firmados nos termos desta Lei Complementar deverão ser adotadas sistemáticas de monitoramento e avaliação baseados em metas e indicadores de acompanhamento e de resultado.

§ 1º Será designado servidor público detentor de cargo efetivo ou empregado público com capacidade técnica especializada na área do projeto a ser avaliado ou comissão de avaliação, contendo ao menos um servidor ou empregado público efetivo, para monitorar e avaliar a execução dos instrumentos firmados.

§ 2º Caberá à comissão de avaliação ou ao servidor público efetivo ou empregado público proceder à avaliação dos resultados atingidos com a execução do objeto, de maneira a verificar o cumprimento do projeto de PD&I e a relação entre os objetivos, as metas e o cronograma propostos e os resultados alcançados, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho.

§ 3º A comissão de avaliação ou o servidor público efetivo ou empregado público poderá propor ajustes ao projeto de PD&I e revisão do cronograma, das metas e dos indicadores de desempenho, além de formular outras recomendações aos participantes, a quem caberá justificar, por escrito, eventual não atendimento.

Art. 38. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados e aplicados com base nesta Lei Complementar deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas, privilegiando os resultados obtidos e contemplará a apresentação dos seguintes demonstrativos:

I - O demonstrativo da execução relativa aos resultados de execução do objeto; e,

II - O demonstrativo da aplicação dos recursos financeiros acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 1º A entrega dos documentos comprobatórios, previstos no inciso II, poderá ser dispensada, sem prejuízo da sua guarda pelo responsável, conforme regulamento.

§ 2º No processo de prestação de contas, previsto nos arts. 173 e 207 da Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, de recursos repassados para a execução de projetos PD&I, por termo de outorga, convênio, contrato, contrato de gestão ou instrumento jurídico assemelhado, poderá ser dispensada a entrega dos documentos comprobatórios, conforme disciplinado em regulamento, sem prejuízo da sua guarda pelo responsável para apresentação quando solicitado.

§ 3º Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei Complementar deverão ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

§ 4º Desde que o projeto de PD&I seja conduzido nos moldes pactuados, o demonstrativo da execução do objeto poderá ser aprovado mesmo que os resultados obtidos sejam diversos daqueles almejados, em função do risco tecnológico ou das incertezas intrínsecas à atividade de PD&I, devidamente comprovados, com a consequente aprovação das contas, com ou sem ressalvas, sem que o beneficiário dos recursos seja obrigado, por esse motivo, a restituir os recursos financeiros utilizados.

Art. 39. Os processos de importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação terão tratamento prioritário e observarão procedimentos simplificados, nos termos de regulamento, e o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, nas alíneas "e" a "g" do inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e no art. 11 da Lei Federal nº 13.243, 11 de janeiro de 2016.

Art. 40. Em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal, com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades de ciência, tecnologia e inovação, do valor total aprovado e liberado no âmbito dos instrumentos de estímulo à inovação previstos no art. 33, poderão ocorrer a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

Art. 41. O art. 2º da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
....."

XV - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação. (AC)

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar por meio de Decreto.

Art. 43. As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

Art. 44. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revoga-se a Lei nº 13.690, de 16 de dezembro de 2008.

ANEXO ÚNICO

I - acordo de parceria para PD&I: instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

IV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

V - Centro de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (Centros de PD&I): organização que executa atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I);

VI - convênio para PD&I: instrumento jurídico celebrado entre órgãos e entidades do Estado, as agências de fomento e as ICTs, públicas ou privadas, para execução de projetos de PD&I e para apoio à criação, implantação e a consolidação de ambientes promotores de inovação, com transferência de recursos financeiros públicos;

VII - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

VIII - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

IX - entidade gestora de parques ou de polos tecnológicos ou de incubadoras de empresas: entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação;

X - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XI - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

XII - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XIII - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

XIV- Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação do Estado de Pernambuco - ICT-PE: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede ou

unidade e foro em Pernambuco, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XV - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XVI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei Complementar;

XVII - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XVIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIX - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XX - risco tecnológico: possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do insuficiente conhecimento técnico-científico à época em que a ação é decidida;

XXI - Sistema Pernambucano de Inovação (SPIn): conjunto de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado presentes no Estado que se dedicam à produção, apropriação, difusão e uso de inovações no Estado, os quais interagem entre si e dependem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores;

XXII - Startup: empresa com modelo de negócio potencialmente replicável e escalável, a ser construído em torno de uma ou mais inovações tecnológicas;

XXIII - termo de colaboração para PD&I: instrumento de formalização das parcerias entre o setor privado e ICTs Públicas, órgãos ou entidades da administração pública, para realização de atividades - de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, que envolvam a transferência de recursos financeiros do parceiro privado para o público;

XXIV - termo de outorga: instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Everaldo Cabral.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Parecer Nº 7209/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2076/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza a sua supressão em Área de Preservação Permanente nas áreas que especifica.

Art. 1º Fica autorizada a supressão de segmento em área de preservação permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, com área de 1.668,91m² (mil seiscentos e sessenta e oito metros quadrados e noventa e um decímetros quadrados) de vegetação do Bioma Mata Atlântica, localizada no Município de Escada situado na mesorregião da Mata Pernambucana (Microrregião da Mata Meridional), conforme memorial descritivo constante do Anexo Único, para fins de viabilizar a obra de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário da cidade de Escada.

Art. 2º A autorização para supressão da vegetação de que trata esta Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá supressão de vegetação permanente somente será iniciada depois de ultimado o licenciamento por parte da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, que acompanhará todas as fases técnicas da obra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO

Área de Intervenção

Mata Pernambucana – Bioma Mata Atlântica.

Bacia Hidrográfica:

Bacia do Rio Ipojuca.

Área (ha)

0,167ha

Tipo Vegetacional

Vegetação rala de pequeno e médio porte localizada em uma área antropizada com presença de poucos arbustos e árvores, destaque para as espécies: Sabiá (*Mimosa caesalpinhiifolia*) e Sombreiro (*Clitorea fairchidiana*). Além destas, evidencia-se presença de algumas espécies exóticas Castanhola (*Terminalia catappa*), Fruta-pão (*Artocarpus altilis*), Jambreiro (*Syzygium malaccense*), Mangueira (*Mangifera indica*), Coqueiro (*Cocos nucifera*), Macaíba (*Acrocomia intumescens*) e Licuri (*Syagrus coronata*).

PONTO	Coordenadas (UTM / SIRGAS 2000 – 25L)		Bacia Hidrográfica	Área em ha
	N	E		
01	254077,536	9075957,023	Rio Ipojuca	0,006ha
	254064,848	9075955,253		
	254070,136	9075951,216		
	254080,708	9075952,448		
02	254160,727	9075902,015	Rio Ipojuca	0,019ha
	254168,480	9075900,607		
	254191,411	9075874,532		
	254189,458	9075869,188		
03	254307,920	9075858,118	Rio Ipojuca	0,009ha
	254313,720	9075843,765		
	254320,929	9075839,826		
	254313,786	9075857,535		
04	253656,927	9074780,891	Rio Ipojuca	0,057ha
	253664,958	9074781,001		
	253671,610	9074772,275		
	253683,977	9074772,053		
05	253684,772	9074754,734	Rio Ipojuca	0,021ha
	253657,326	9074755,119		
	254885,324	9074725,097		
	254887,864	9074719,949		
06	254919,830	9074745,692	Rio Ipojuca	0,009ha
	254915,715	9074748,916		
	255161,318	9074966,911		
	255162,921	9074964,497		
06	255190,701	9074983,136	Rio Ipojuca	0,009ha
	255188,925	9074985,297		

07	255417,248	9075054,962	Rio Ipojuca	0,039ha
	255418,757	9075050,601		
	255506,120	9075048,109		
	255506,778	9075052,484		
08	254707,522	9074848,358	Rio Ipojuca	0,007ha
	254712,590	9074849,385		
	254714,866	9074834,934		
	254709,579	9074836,474		
TOTAL				0,167ha

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Everaldo Cabral.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Parecer Nº 7210/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2077/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza a sua supressão em Área de Preservação Permanente na área que especifica.

Art. 1º Fica autorizada a supressão de segmento de vegetação em área de preservação permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei 11.206, de 31 de março de 1995, com área de 0,4 ha (40 ares) de vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica, localizada no Município do Recife conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único desta Lei, para fins de viabilizar a obra de ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto - Cabanga.

Art. 2º A autorização para supressão da vegetação de que trata esta Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida, com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em, no mínimo, correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá supressão de vegetação permanente somente será iniciada depois de ultimado o licenciamento por parte da Agência Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH, que acompanhará todas as fases técnicas da obra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO

Área de Intervenção:				
Mata Atlântica				
Município:				
Recife -PE				
Área (ha):				
0,4ha				
Bacia:				
Bacia do Capibaribe.				
Tipo Vegetacional:				
Presentes nas áreas de preservação permanente na ampliação da estação de tratamento Cabanga existem espécies vegetais lenhosas, de hábito predominantemente arbóreo, nativas e exóticas, sendo as nativas representativas do bioma Mata Atlântica. Entre as nativas podemos destacar Oiti (Licania TomENTOSA), Aroeira vermelha (Schinus terebinthifolius), Pau Brasil (Paubraíia echinata). Quanto às exóticas, podemos destacar Coqueiro (Cocos Nucifera), Manga (Mangífera indica L), Roystonea sp, Coquerícia sp.				
APP's	COORDENADAS (UTM WGS 84 - 24S)		BACIA HIDROGRÁFICA	ÁREA (ha)
	N	E		
APP	9106387.2610	291305.2010	Bacia do Rio Capibaribe	0,4 ha
	9106384.6600	291306.0170		
	9106382.4190	291303.4300		
	9106354.4340	291312.8580		
	9106348.3965	291294.9518		
	9106341.0810	291273.2550		
	9106295.4040	291288.1260		
	9106306.6770	291324.5920		
	9106314.0100	291355.9740		
	9106334.4490	291347.9770		
	9106366.5030	291337.4600		
	9106365.2200	291333.1250		
	9106378.0245	291324.4250		
	9106390.8290	291315.7250		
TOTAL				0,4 ha

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Everaldo Cabral.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Parecer Nº 7211/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, ao Município de Palmares, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do imóvel, de sua propriedade, situado na Rua Clementino Melo, nº 22, Bairro de São José, Antigo Bairro Modelo, Município de Palmares, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento de unidade administrativa da Prefeitura do Município de Palmares.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão do direito de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário, a dar-lhe a destinação devida, e bem assim a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão do termo ou do contrato, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso de que trata esta Lei, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Everaldo Cabral.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Parecer Nº 7212/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 2079/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre afastamento de servidor público e de Militar de Estado do Poder Executivo Estadual aprovado para participar de curso de formação de concurso público.

Art. 1º Ao servidor público e ao Militar de Estado do Poder Executivo Estadual, inclusive aos que se encontram em estágio probatório, poderá ser concedido afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo em qualquer esfera de Governo, e no âmbito de quaisquer Poderes.

§ 1º O estágio probatório ficará suspenso durante o período da participação em curso de formação e será retomado a partir do término do afastamento.

§ 2º Ao servidor público ou Militar de Estado, enquadrado na situação prevista na *caput*, será facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou pela bolsa-auxílio do curso de formação.

§ 3º Ao servidor público e ao Militar de Estado, afastado na forma deste artigo, será assegurado o retorno à situação anterior, observada a legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Everaldo Cabral.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (3) deputados: Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Parecer Nº 7213/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza a prorrogação dos contratos que indica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a prorrogar por até 12 (doze) meses a vigência dos contratos temporários de pessoal, celebrados para atender à situação de excepcional interesse público da Secretaria da Mulher, visando assegurar continuidade das ações de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, quando for comprovada a impossibilidade de substituição por novo contratado por tempo determinado em seleção pública simplificada vigente ou por nomeação de servidor classificado em concurso público válido.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Augusto César
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Everaldo Cabral.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Parecer Nº 7214/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, o direito de uso, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do imóvel de sua propriedade, com área de 68,59 m², integrante do Hospital Regional de Palmares, situado na BR 101, Km 185, s/n, Engenho Quilombo dos Palmares, Município de Palmares, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento da Agência Transfusional Regional de Palmares, que realizará as atividades de armazenamento de hemocomponentes, de testes de compatibilidade entre doador e receptor e de liberação dos hemocomponentes solicitados pela rede hospitalar.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário, a dar-lhe a destinação devida, e bem assim a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão do termo ou contrato, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso de que trata esta Lei, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Augusto César
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Everaldo Cabral.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Parecer Nº 7215/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder o direito de uso ao Município de Orobó, pelo prazo de 30 (Trinta) anos, dos bens imóveis integrantes de seu patrimônio, localizados no Município de Orobó, neste Estado:

a) Imóvel situado na Travessa Ulisses Galdino, s/n, Umburetama, Orobó, neste Estado (Escola Almirante Antônio Heráclio do Rêgo); e,

b) Imóvel situado na Estrada do Sítio Jundiá, s/n, Jundiá, Orobó, neste Estado (Escola Jundiá).

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º destina-se ao funcionamento das Escolas de Ensino Fundamental Almirante Antônio Heráclio do Rêgo e Jundiá, no Município de Orobó.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º Os imóveis objetos da cessão de uso devem destinar-se, exclusivamente, aos fins previstos no art. 2º, obrigando-se o cessionário a dar-lhes a destinação devida e bem assim a mantê-los em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso de que trata esta Lei, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Everaldo Cabral.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Parecer Nº 7216/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2083/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2018, crédito suplementar no valor de R\$ 18.253.000,00 em favor do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2018, em favor do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, crédito suplementar no valor de R\$ 18.253.000,00 (dezoito milhões, e duzentos e cinquenta e três mil reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º são os provenientes de anulação da dotação orçamentária especificada no Anexo II.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2018		EM R\$
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
	FONTES	VALOR	
38000 - SECRETARIA DAS CIDADES			
00505 Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM			
Atividade: 15.453.1086.1313	- Ampliação e Melhoria do Sistema de Bilihetagem Eletrônica para os Usuários do STPP/RMR		3.800.000,00
3.3.90.00	- Outras Despesas Correntes	0101	3.800.000,00
Atividade: 15.453.1086.4681	- Manutenção e Operacionalização dos Terminais e Mini terminais.		10.706.000,00
3.3.90.00	- Outras Despesas Correntes	0101	10.706.000,00
Atividade: 15.122.1087.4691	- Suporte as Atividades Fins do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM		3.747.000,00
3.1.90.00	- Pessoal e Encargos Sociais	0101	3.747.000,00
TOTAL			18.253.000,00

ANEXO II

(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2018		EM R\$
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
	FONTES	VALOR	
99000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
00999 Reserva de Contingência			
Op. Especial:	99.999.0307.0983 - Reserva de Contingência		18.253.000,00
	9.9.99.00 - Reserva de Contingência	0101	18.253.000,00
	TOTAL		18.253.000,00

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Everaldo Cabral.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (3) deputados: Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Parecer Nº 7217/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 2085/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera o § 8º do art. 75 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco.

Art. 1º O § 8º do art. 75 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 8º Excetuam-se da agregação os Policiais Militares a que se refere o inciso XII da alínea “c” do § 1º, no que se reporta aos Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos (QOM), quando nomeados para cargo em comissão ou designados para função gratificada, de direção e assessoramento superior, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, sob gestão estadual, até o limite de 3 (três) nomeações ou designações.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Everaldo Cabral.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (3) deputados: Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Parecer Nº 7218/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 2086/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre a representação judicial e extrajudicial de autoridades e servidores públicos do Poder Executivo Estadual quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público.

Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a, excepcionalmente, representar judicial e extrajudicialmente, mediante solicitação expressa do interessado, o Governador do Estado, o Vice-Governador do Estado, os titulares das Secretarias de Estado, e dos entes estaduais por ela legalmente representados, bem como os servidores públicos do Poder Executivo Estadual, nas ações judiciais e nos processos administrativos em que figurem na posição de sujeito passivo em razão de atos funcionais de gestão e atribuições de controle interno praticados no exercício de suas competências constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público.

§ 1º A representação por parte da Procuradoria, na hipótese do *caput*, não enseja prerrogativas processuais.

§ 2º A representação prevista no *caput*, relativamente aos processos judiciais, não abrange ações visando à reparação de danos propostas por particulares e ações de natureza penal, com exceção da impetração de *habeas corpus* que preencha os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 3º A representação prevista no *caput*, relativamente aos processos administrativos, restringe-se ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas e a entes federais, não abrangendo processos de prestação de contas anuais de agentes públicos. Art. 2º O requerimento referido no art. 1º deve ser dirigido ao Procurador Geral do Estado, a quem compete a análise do pedido, devendo ser instruído com toda a documentação necessária à compreensão da controvérsia, inclusive os esclarecimentos do interessado acerca dos fatos que lhe estão sendo imputados.

§ 1º O requerimento será indeferido quando:

I – houver indícios de que os atos não foram praticados no interesse público e no exercício regular de atribuições constitucionais, legais ou regulamentares;

II – houver conflito de interesses entre as defesas de gestores entre si ou entre a do gestor e a do Estado;

III – não houver, quanto aos atos objeto da discussão judicial ou administrativa, prévia análise da Procuradoria nos casos em que a legislação assim exige;

IV – o ato houver sido praticado em desconformidade com orientação da Procuradoria, seja no caso específico, seja em caso de descumprimento de orientação geral;

V – não houver tempo hábil para análise e adoção das providências de defesa; ou,

VI – houver o patrocínio concomitante por advogado privado.

§ 2º O Procurador Geral do Estado, através de Portaria, poderá estabelecer outras hipóteses de indeferimento preliminar do pedido de representação.

§ 3º A Procuradoria, por decisão do Procurador Geral do Estado, pode a qualquer tempo declinar da representação para acompanhamento do feito judicial ou administrativo, caso sobrevenha situação fática ou jurídica que impossibilite a representação.

Art. 3º As despesas processuais serão custeadas integralmente pelo representado.

Art. 4º Na hipótese do § 3º do art. 2º desta Lei Complementar, caberá ao representado o ressarcimento aos cofres públicos estaduais das despesas decorrentes de sua representação, na forma de regulamento próprio, caso seja comprovado que não agiu no interesse público ou exerceu irregularmente o seu cargo ou função.

Parágrafo único. Os recursos oriundos do ressarcimento previsto no *caput* serão destinados integralmente ao Fundo de Aperfeiçoamento e Estruturação da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco – FUNPGE, criado pela Lei nº 15.975, de 23 de dezembro de 2016.

Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no art. 1º.

Art. 6º A representação de que trata esta Lei Complementar será coordenada pelo Núcleo de Projetos Especiais, da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 7º Compete ao Procurador Geral do Estado expedir instruções para a boa execução desta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Everaldo Cabral.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (3) deputados: Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Parecer Nº 7219/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018, já aprovado com sua Emenda e respectiva Subemenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV).

Seção I

Da não Propositura ou Desistência de Ações Judiciais e Recursos

Art. 1º O Procurador Geral do Estado, nas causas em que seja parte ou interessado o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas, cuja representação seja atribuída à Procuradoria Geral do Estado, poderá dispensar a propositura de ações e a interposição de recursos, assim como autorizar o reconhecimento da procedência do pedido e a desistência das medidas judiciais em curso, nas seguintes hipóteses:

I - o litígio envolver matéria em confronto com súmula, jurisprudência dominante ou decisão em recurso repetitivo, desfavorável à Fazenda Pública, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior ou de Tribunal local;

II - estiver configurada a decadência ou a prescrição do crédito objeto do litígio;

III - o litígio envolver valor inferior ao mínimo fixado em Decreto; e,

IV - manifesta falta de interesse processual na medida a ser adotada.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o *caput*, o Procurador do Estado que atuar no feito deverá se manifestar mediante parecer fundamentado.

§ 2º Aplica-se o limite de que trata o inciso III às execuções de custas e taxas judiciárias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a competência prevista no *caput* poderá ser delegada pelo Procurador Geral do Estado, vedada a subdelegação.

Art. 2º Ficam o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas autorizados a não ajuizar ação de execução fiscal de créditos tributários ou não tributários cujo montante seja equivalente ou inferior ao fixado em Decreto.

Art. 3º Ficam o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas autorizados a desistir ou requerer a extinção de ação de execução fiscal quando o valor total dos débitos do mesmo devedor for equivalente ou inferior aos limites fixados no Decreto de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* é condicionada à inexistência de embargos à execução, salvo desistência do embargante sem ônus para a Fazenda Pública.

Art. 4º Na cobrança dos créditos tributários e não tributários, é facultada à Procuradoria Geral do Estado a adoção de meios extrajudiciais, inclusive o protesto dos títulos e a inscrição nos cadastros de inadimplência.

Parágrafo único. Sempre que os meios extrajudiciais de cobrança dos créditos se revelarem mais exitosos ou a execução se revelar infrutífera ou antieconômica, poderá a Procuradoria Geral do Estado desistir das execuções em curso, adotando-se o procedimento previsto no § 1º do art. 1º.

Seção II

Da Transação

Art. 5º As transações judiciais e extrajudiciais em que seja parte ou interessado o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas, serão firmadas pelo Procurador Geral do Estado, fundamentado em parecer circunstanciado, observados o interesse público e a conveniência administrativa, na forma estabelecida em Decreto.

§ 1º O Procurador Geral do Estado poderá condicionar a formalização da transação à prévia manifestação do órgão ou entidade estadual relacionado com a demanda, bem assim, nos casos de relevante repercussão financeira, à manifestação da Câmara de Programação Financeira do Estado - CPF, ou órgão correlato.

§ 2º Compete à Procuradoria Geral do Estado elaborar o termo de transação, fixando as obrigações recíprocas das partes.

§ 3º As ações judiciais relativas ao patrimônio imobiliário do Estado, não incluídas as ações de desapropriação, somente serão objeto de transação mediante autorização legislativa específica.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, a competência prevista no *caput* poderá ser delegada pelo Procurador Geral do Estado, vedada a subdelegação.

Art. 6º Nas transações judiciais de que resulte o pagamento de valores ou o reconhecimento de débitos por parte do Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas, o respectivo pagamento ou compensação somente será realizado após a homologação judicial do termo de transação e a publicação da sentença homologatória, observados os trâmites administrativos necessários.

§ 1º Nas transações extrajudiciais que implicarem obrigação pecuniária para as pessoas jurídicas referidas no *caput*, o pagamento somente será efetuado após a publicação de extrato dos termos do acordo, na imprensa oficial.

§ 2º Nas transações de que trata o *caput*, deve ser observado o disposto no art. 100 da Constituição da República, quando aplicável.

§ 3º A transação relativa ao pagamento de débito já inscrito em precatório deverá observar os requisitos constitucionais de precedência e privilégios de pagamento.

Art. 7º As transações referentes a ações judiciais que versem sobre matéria tributária não acarretarão dispensa de tributo, multa, juros e demais acréscimos, salvo se autorizado em lei específica, ou quando o litígio envolver matéria em confronto com súmula, jurisprudência dominante ou decisão em recurso repetitivo, desfavorável à Fazenda Pública, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, observando-se o procedimento do art. 5º.

Art. 8º Nas transações que envolvam créditos não tributários, o pagamento poderá ser parcelado, cabendo à Procuradoria Geral do Estado fixar o número de parcelas e demais condições de pagamento, inclusive concessão de descontos, conforme o montante do débito, obedecidos os parâmetros fixados em Decreto.

Seção III

Da Adjudicação de Bens Móveis e Imóveis

Art. 9º A adjudicação de bem móvel ou imóvel penhorado, em execução promovida pela Fazenda Pública, poderá ser efetuada pela Procuradoria Geral do Estado, observados o interesse público e a conveniência administrativa, observados, no que for aplicável, o disposto no § 1º do art. 5º.

Seção IV

Das Requisições de Pequeno Valor - RPV

Art. 10. Consideram-se obrigações de pequeno valor, cujo pagamento independe de precatório, nos termos do disposto no §3º do art. 100 da Constituição da República, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, de valor igual ou inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, por beneficiário.

§ 1º Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no *caput*, é facultado à parte exequente renunciar ao valor excedente, para fins de inclusão do crédito em Requisição de Pequeno Valor -RPV.

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago através de RPV, bem como o fracionamento do valor da execução, para pagamento em parte por RPV e em parte mediante expedição de precatório.

Art. 11. As obrigações definidas como de pequeno valor serão pagas em estrita observância à ordem cronológica de apresentação das requisições, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de recebimento, na Procuradoria Geral do Estado, do ofício requisitório expedido pela autoridade judiciária competente.

§ 1º A requisição de que trata o *caput* será expedida após o regular processo de execução definitiva e trânsito em julgado de eventual ação de embargos do devedor, ressalvada a hipótese de pagamento da parte incontroversa.

§ 2º A Procuradoria Geral do Estado manifestar-se-á acerca da regularidade das requisições e elaborará a lista das obrigações de pequeno valor devidas pelo Estado e suas entidades autárquicas e fundações públicas, cuja representação seja atribuída à Procuradoria Geral do Estado, em ordem cronológica, observados os princípios da igualdade e da impessoalidade, encaminhando-a à Câmara de Programação Financeira, ou órgão correlato, para autorizar a liberação dos recursos solicitados, no prazo fixado no *caput*.

§ 3º As importâncias requisitadas serão atualizadas monetariamente até a data da requisição.

Seção V

Da Compensação de Créditos Inscritos em Precatório ou RPV com Créditos Inscritos em Dívida Ativa

Art. 12. Podem ser objeto de compensação os valores constantes de RPV ou de precatórios pendentes de pagamento com créditos inscritos na Dívida Ativa do Estado, de natureza tributária ou não tributária, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - a RPV ou o precatório, devidamente processados e registrados pelo tribunal competente, não estejam sujeitos a impugnação ou recurso judicial;

II - o crédito a ser compensado esteja inscrito em Dívida Ativa e não seja objeto de questionamento judicial;

III – o crédito a ser compensado não sirva de garantia de débito diverso ao indicado para compensação; e,

IV – sejam pagas as despesas e custas processuais, bem como os encargos da dívida, nos termos da Lei nº 15.119, de 8 de outubro de 2013.

§ 1º Será admitida a compensação parcial do valor do crédito de um precatório com débitos tributários ou de outra natureza, hipótese em que a PGE comunicará ao Tribunal de Justiça a quitação do montante do precatório submetido à compensação.

§ 2º Para a compensação do crédito tributário, o interessado poderá utilizar mais de um precatório, se o seu valor individual não alcançar o valor total atualizado do débito inscrito em dívida ativa passível de ser compensado nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º Subsistindo saldo credor de precatório, o valor remanescente permanecerá sujeito às regras comuns, previstas na legislação para o crédito preexistente, conforme o caso.

Art. 13. A compensação de que trata o art. 12 poderá ser proposta pela Procuradoria Geral do Estado ou pelo titular do precatório judicial ou RPV, e dependerá da anuência das partes.

Parágrafo único. O pedido de compensação formulado pelo titular do precatório judicial ou RPV será dirigido ao Procurador Geral do Estado, a quem caberá a decisão final quanto à compensação, em qualquer caso devendo ser ouvida a Secretaria da Fazenda.

Art. 14. O pedido de compensação formulado pelo titular do precatório ou RPV não suspende a exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais até o seu deferimento e importa confissão irretroatável da dívida.

Art. 15. A compensação disciplinada no art. 14 extingue o crédito integral ou parcialmente, até o limite do efetivamente compensado.

Parágrafo único. Efetivada a compensação e subsistindo saldo de precatório, de RPV ou de crédito inscrito em Dívida Ativa, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, previstas na respectiva legislação.

Seção VI Das Disposições Gerais e Finais

Art. 16. O Poder Executivo, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198, do Código Tributário Nacional.

Art. 17. A Procuradoria Geral do Estado será responsável pela representação judicial e consultoria jurídica das fundações públicas estaduais, cuja representação ainda não lhe tenha sido atribuída por lei específica, a partir da publicação de Decreto, o qual estabelecerá os procedimentos para a gradual absorção de tais atribuições, de modo a não comprometer o desempenho regular de suas competências presentes.

Parágrafo Único. O Decreto específico previsto no *caput* deverá ser publicado no prazo de 1 (um) ano da edição desta Lei Complementar.

Art. 18. O Poder Executivo, mediante Decreto, expedirá instruções para fiel execução da presente Lei Complementar.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se a Lei Complementar nº 105, de 20 de dezembro de 2007.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Everaldo Cabral.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (3) deputados: Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Parecer Nº 7220/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, relativamente aos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte alteração, renumerando-se para § 1º o parágrafo único do art. 22:

“Art. 22.
.....

II - de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo, quando o recolhimento não se der em tempo hábil e o débito for apurado através de procedimento fiscal de Notificação de Débito, previsto no art. 2º, III da Lei nº 10.654 de 27 de novembro de 1991. (NR)

§ 2º O débito tributário da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio - TPEI vencido e não pago, acrescido da multa aplicada nas hipóteses do inciso I ou II, poderá ser parcelado em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, respeitado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela. (AC).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Everaldo Cabral.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (3) deputados: Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Parecer Nº 7221/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente ao cálculo do imposto antecipado.

Art. 1º A Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 29.
.....

§ 5º Salvo disposição expressa em contrário, quando o imposto antecipado for relativo à operação subsequente ou a uma parcela do imposto da operação subsequente, na hipótese de concessão de redução da base de cálculo da mencionada operação, o cálculo do imposto antecipado deve considerar o referido benefício fiscal. (NR)

Art. 30.
.....

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, quando o imposto antecipado for relativo à operação subsequente ou a uma parcela do imposto da operação subsequente, na hipótese de concessão de crédito presumido relativo à operação com a respectiva mercadoria, o cálculo do imposto antecipado deve considerar o mencionado benefício fiscal. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Everaldo Cabral.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (3) deputados: Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Parecer Nº 7222/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Modifica a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, relativamente ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento.

Art. 1º A Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 18. A Secretaria da Fazenda - Sefaz, sem prejuízo da aplicação da pena de multa, poderá sujeitar ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento, previsto neste Título, o contribuinte que: (NR)

X - for considerado devedor contumaz, nos termos do art. 18-A. (AC)

§ 1º O ato que determinar a aplicação do regime especial de controle, fiscalização e pagamento especificará o prazo de sua duração e os critérios para sua aplicação, de acordo com as hipóteses dos arts. 18-A e 19, independentemente da fiscalização normal dos períodos anteriores. (NR)

§ 3º A imposição do sistema especial de controle, fiscalização e pagamento não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, não abrangidas pelo regime, nem elide a aplicação de outras medidas que visem garantir o recebimento dos créditos tributários, tais como: (AC)

I - arrolamento de bens; (AC)

II - proposição de Ações Cautelares Fiscais; e (AC)

III - representação ao Ministério Público, uma vez identificado indício de crime contra a ordem tributária. (AC)

Art. 18-A.
.....

§ 1º O devedor contumaz submetido ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento fica sujeito à aplicação: (NR)

I - isolada ou cumulativamente, das seguintes medidas, além daquelas referidas no art. 19: (NR)

a) impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais previstos em regimes ou sistemáticas de tributação e recolhimento do ICMS, conforme referido na alínea “a” do inciso I do *caput*; (AC)

b) suspensão do diferimento do pagamento do imposto; (AC)

c) exigência de apresentação periódica de informações econômicas, patrimoniais e financeiras; (AC)

d) retenção, para averiguação, de todas as mercadorias em trânsito por ele remetidas ou a ele destinadas; e (AC)

e) exigência da apresentação das suas 5 (cinco) últimas declarações do Imposto de Renda, bem como dos seus sócios; e (AC)

II - das seguintes medidas, em substituição àquela prevista na alínea “b” do inciso I do art. 19: (NR)

a) sujeição ao regime de substituição tributária, relativamente às operações ou prestações que promover, sendo atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao estabelecimento destinatário ou tomador, conforme a hipótese, nos termos do inciso V do art. 5º da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, observado o disposto em decreto do Poder Executivo; e (AC)

b) vedação ao recolhimento do imposto na qualidade de contribuinte-substituto, relativamente à operação subsequente àquela que promover, hipótese em que o recolhimento do correspondente imposto antecipado será efetuado pelo adquirente. (AC)

Art. 19. O sistema especial de controle, fiscalização e pagamento deve ser determinado por portaria específica da Secretaria da Fazenda e consiste, segundo as situações enumeradas nos arts. 18 ou 18-A, isolada ou cumulativamente, na obrigatoriedade de: (NR)

I - pagamento do ICMS relativo às operações ou às prestações, inclusive do imposto devido por substituição tributária:

a) no prazo fixado na portaria mencionada no *caput*, observado o período de apuração ali definido; ou (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

I - a Lei nº 10.650, de 25 de novembro de 1991; e

II - o § 5º do art. 18-A da Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Everaldo Cabral.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (3) deputados: Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Parecer Nº 7223/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2091/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Modifica a Lei nº 15.815, de 26 de maio de 2016, que consolida e altera o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos Fazendários - FASAF.

Art. 1º Os arts. 3º e 4º da Lei nº 15.815, de 26 de maio de 2016, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º
.....

Parágrafo único. Além dos servidores referidos neste artigo, são beneficiários do FASAF os inativos e os pensionistas, em conformidade com disposto no *caput* do art. 4º. (NR)

Art. 4º A distribuição dos recursos do FASAF será procedida, mês a mês, de forma igualitária, entre os servidores referidos nos incisos I e II do art. 3º, os inativos e os pensionistas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os incisos I, II e III do art. 4º da Lei nº 15.815, de 26 de maio de 2016.

Augusto César
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Everaldo Cabral.

Relator : Augusto César.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Parecer Nº 7224/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, já aprovado com suas respectivas Emendas e Subemenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Institui o Programa Nota Fiscal Solidária - NFS e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Nota Fiscal Solidária - NFS, que tem por finalidade reforçar a renda das unidades familiares beneficiadas pelo Programa Bolsa Família, previsto na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 2º Fica concedido benefício financeiro concernente ao Programa NFS, na forma de pagamento em dinheiro às unidades familiares carentes, cadastradas, no Estado de Pernambuco, nos termos do Programa Bolsa Família, no valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por ano, referente a 5% (cinco por cento) sobre a soma dos preços de aquisição contidos nas bases de cálculo das Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica – NFC-e relativas a:

I - feijão;

II - arroz;

III - açúcar;

IV - sal;

V - farinha de mandioca;

VI - óleo de soja;

VII - charque;

VIII - leite em pó em embalagem até 200 g;

IX - bebida láctea em sachê de 1.000g;

X - queijos muçarela, coalho, prato e de manteiga;

XI - manteiga em tablete até 200g;

XII - manteiga de garrafa;

XIII - café solúvel até 50g;

XIV - fubá e similares;

XV - sardinha em lata;

XVI - tilápia;

XVII – carne bovina, caprina e ovina;

XVIII - frango resfriado e congelado;

XIX - ovos;

XX - papel higiênico;

XXI - sabão em tablete até 500g;

XXII - xampu;

XXIII - sabonete; e,

XXIV - botijão de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP.

§ 1º Para fins do cálculo do benefício de que trata o *caput*, serão consideradas as NFC-e das aquisições ocorridas a partir de 6 de março de 2019, efetuadas pelas pessoas naturais das unidades familiares cadastradas, no Estado de Pernambuco, no Programa Bolsa Família.

§ 2º Os adquirentes dos produtos relacionados no *caput* deverão informar o número do seu Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF, para emissão da respectiva NFC-e, ao estabelecimento fornecedor localizado no Estado de Pernambuco, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 3º O pagamento do benefício financeiro de que trata o art. 2º terá periodicidade anual.

§ 1º Para fins do cálculo do benefício referente a determinado exercício, serão consideradas as NFC-e das aquisições ocorridas:

I - de 6 de março de 2019 a 1º de dezembro de 2019, para o pagamento referente a 2019; e,

II - em intervalo definido em decreto do Poder Executivo, para os pagamentos subsequentes.

§ 2º O direito ao recebimento do benefício de que trata esta Lei fica condicionado ao beneficiário estar devidamente regular no cadastro do Programa Bolsa Família e cumprindo todas as regras previstas no Programa, devendo o órgão estadual competente proceder à devida comprovação desses dados de regularidade, antes da realização do pagamento.

Art. 4º Fica criada a Comissão Gestora do Programa Nota Fiscal Solidária - NFS, composta por 1 (um) representante dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Planejamento e Gestão;

II - Secretaria da Casa Civil;

III - Secretaria da Fazenda;

IV - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; e,

V - Procuradoria Geral do Estado.

Art. 5º O Estado de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com os municípios envolvidos a fim de assegurar o atingimento dos objetivos do Programa.

Art. 6º Ficarão sujeitos à multa no montante equivalente ao valor do benefício, sem prejuízo das sanções penais, qualquer pessoa que cometa infração às normas contidas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada por decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, especialmente no que diz respeito ao detalhamento das normas de funcionamento do Programa, bem como à atuação e competência da sua respectiva Comissão Gestora.

Art. 8º O Poder Executivo incluirá o Programa instituído pela presente Lei em suas propostas de leis orçamentárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Everaldo Cabral.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (3) deputados: Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Ementa: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente à transferência de saldo credor acumulado do imposto.

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 26. Na hipótese de acúmulo do saldo credor de que trata o inciso III do art. 23, motivado por manutenção de crédito referente à operação ou à prestação subsequente não tributada, beneficiada por isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo ou com ICMS diferido, o mencionado saldo credor acumulado pode ser transferido a contribuinte deste Estado: (NR)

I - conforme o disposto em lei específica; ou, (AC)

II - que seja estabelecimento industrial, domiciliado neste Estado, de equipamento ou embalagem para estabelecimento produtor de ovo ou de frango, observando-se o disposto no parágrafo único e o seguinte: (AC)

a) a operação de que trata o *caput* deve ser relativa à saída interna de ovo ou de frango realizada pelo referido produtor; e, (AC)

b) o saldo credor acumulado deve ser resultante da aquisição, em outra Unidade da Federação, de milho ou milheto utilizado na alimentação de aves. (AC)

Parágrafo único. Relativamente ao disposto no inciso II do *caput*:(AC)

I - decreto do Poder Executivo deve definir os procedimentos necessários ao perfeito controle, pelo Fisco, da transferência de saldo credor acumulado; e (AC)

II - a transferência ali prevista somente se aplica ao crédito fiscal correspondente às entradas de mercadorias ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2019. (AC)

.....”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Augusto César
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Everaldo Cabral.

Relator : Augusto César.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Parecer Nº 7226/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 2095/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações com incentivos ou benefícios fiscais que especifica, referente ao descumprimento de norma que importe na impossibilidade de utilização dos correspondentes incentivos ou benefícios fiscais.

Art. 1º Nas operações realizadas por estabelecimento beneficiário dos incentivos previstos nas leis a seguir relacionadas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 30 de setembro de 2018, fica concedida dispensa parcial do pagamento do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos do Convênio ICMS 121/2018, desde que atendidas as condições e os requisitos previstos nesta Lei Complementar:

I - Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE; e,

II - Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012, que dispõe sobre a sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papeleria e de bebidas.

§ 1º O disposto no *caput* somente alcança o crédito tributário originado do estorno do benefício fiscal do crédito presumido, decorrente da penalidade pela prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização dos incentivos previstos nos mencionados atos normativos.

§ 2º A dispensa parcial do pagamento do crédito tributário, de que trata o *caput*, somente se aplica ao contribuinte que promova ou inicie o recolhimento, durante o período a seguir estabelecido, do valor correspondente à diferença entre o montante original do crédito tributário e aquele resultante da aplicação dos seguintes percentuais de dispensa:

I - no caso de pagamento integral e à vista, efetuado no período de 1º a 31 de dezembro de 2018, 80% (oitenta por cento); e,

II - no caso de pagamento integral e à vista, ou pagamento da primeira parcela, na hipótese de parcelamento, efetuados no período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2019, 70% (setenta por cento).

§ 3º O parcelamento de que trata o inciso II do § 2º é permitido em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, vedado o reparcelamento.

§ 4º As disposições gerais relativas ao parcelamento de débitos do ICMS, previstas no Decreto nº 27.772, de 30 de março de 2005, com exceção da exigência de garantias, aplicam-se, no que couber, ao parcelamento de que trata a presente Lei Complementar.

Art. 2º O disposto nesta Lei Complementar também se aplica ao crédito tributário que não tenha sido constituído por meio de procedimento fiscal de ofício, nos termos da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, devendo o interessado, neste caso, confessar a dívida por meio do instrumento da Regularização de Débito, até 28 de fevereiro de 2019.

Art. 3º A fruição do benefício previsto nesta Lei Complementar fica condicionada, ainda, a que o contribuinte atenda aos seguintes requisitos, de forma cumulativa, relativamente às obrigações aqui contempladas:

I - concordância expressa com a execução de garantias ou o levantamento dos depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda; e,

II - desistência expressa e irrevogável:

a) de impugnações, defesas e recursos eventualmente existentes no âmbito administrativo; e,

b) das respectivas ações judiciais, com renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como das eventuais verbas sucumbenciais em desfavor do Estado de Pernambuco.

§ 1º Ocorre a perda do parcelamento, com a recomposição do débito e incidência integral da multa e juros, abatendo-se os valores pagos, nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou,

II - não pagamento do saldo devedor remanescente, após decorridos 30 (trinta) dias do termo final do prazo para pagamento da última parcela, independentemente do quantitativo de parcelas não pagas.

§ 2º Para atendimento ao disposto na alínea “b” do inciso II do *caput*, o sujeito passivo deve apresentar protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

§ 3º Em relação ao requisito previsto no inciso II do *caput*, a desistência expressa e irrevogável deve abranger todos os processos administrativos e judiciais que tenham como objeto as obrigações tributárias do ICMS resultantes da prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização dos incentivos previstos no art. 1º, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos períodos descritos nesta Lei Complementar.

Art. 4º A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, inclusive a perda do parcelamento concedido, nos termos do § 1º do art. 3º, implica cancelamento dos benefícios concedidos, restaurando-se o crédito tributário em seu valor original.

Parecer Nº 7225/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Art. 5º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar não confere ao sujeito passivo direito à restituição ou à compensação de valores recolhidos até a data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Everaldo Cabral.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (3) deputados: Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Parecer Nº 7227/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Modifica a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC e açúcar, relativamente às respectivas hipóteses de utilização, bem como ao prazo final de fruição dos benefícios fiscais.

Art. 1º A Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC e açúcar, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em valor correspondente ao montante de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação ou àquele estabelecido em ato normativo da Secretaria da Fazenda, prevalecendo o que for maior, nas saídas internas e interestaduais de Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC, promovidas pelo respectivo estabelecimento fabricante, com destino a: (NR)

I - distribuidora de combustíveis ou refinaria de petróleo ou suas bases; e (AC)

II - posto revendedor varejista de combustível. (AC)

.....

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2022, em substituição ao sistema normal de apuração do imposto e por opção do contribuinte, nas saídas de açúcar internas, interestaduais ou para o exterior, promovidas pelo respectivo estabelecimento fabricante, fica concedido crédito presumido do ICMS no valor correspondente a 9% (nove por cento) do montante das mencionadas saídas. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2022. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Everaldo Cabral.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (3) deputados: Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Parecer Nº 7228/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2098/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.317, de 27 de maio de 2011, que institui o Programa de Proteção às Escolas do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º Os estabelecimentos privados que desejem participar do Programa poderão ter os custos de aquisição dos equipamentos de monitoração, inclusive câmeras, deduzidos mensalmente da fatura de: (NR)

I - até 31 de dezembro de 2032, energia elétrica; ou, (AC)

II - até 31 de dezembro de 2018, telefonia. (AC)

.....

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 15.706, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a concessão de benefício fiscal do ICMS para fomentar atividades de caráter desportivo no âmbito do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Até os termos finais estabelecidos no parágrafo único, fica concedido benefício de crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a estabelecimento de contribuinte situado no Estado de Pernambuco, que patrocinar projetos desportivos e paradesportivos aprovados pela Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer, na área do esporte educacional, de base, de rendimento e de lazer, observando-se o seguinte: (NR)

Parágrafo único. Os termos finais de fruição do benefício fiscal previstos no *caput* são os seguintes, conforme a respectiva natureza do estabelecimento patrocinador: (AC)

I - 31 de dezembro de 2032, produtor ou industrial; (AC)

II - 31 de dezembro de 2022, comercial; ou, (AC)

III - 31 de dezembro de 2018, demais estabelecimentos. (AC)

.....

Art. 3º A Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais referentes ao ICMS, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

.....

VII - até os termos finais estabelecidos no art. 6º-A, saída interna de máquina, aparelho ou equipamento integrantes do ativo permanente do estabelecimento, promovida a título de doação, com destino a órgão da Administração direta deste Estado, suas autarquias ou fundações, observado o disposto no inciso XII do art. 8º da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016; (NR)

IX - até os termos finais estabelecidos no art. 6º-A, saída interna e importação do exterior, bem como aquisição em outra Unidade da Federação, realizadas com as seguintes mercadorias, classificadas nos respectivos códigos da NBM/SH, destinadas à aplicação em linha férrea: (NR)

.....

Art. 2º

.....

IV - até os termos finais estabelecidos no art. 6º-A, 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo prevista no inciso VIII do art. 12 da Lei nº 15.730, de 2016, na aquisição em licitação pública de veículo, inclusive importado do exterior. (NR)

.....

Art. 4º

.....

VII - até os termos finais estabelecidos no art. 6º-A, saída interna, importação do exterior ou aquisição interestadual de máquina, aparelho e equipamento, bem como de parte ou peça utilizadas na respectiva montagem, destinados ao ativo permanente do adquirente industrial, produtor ou concessionária de serviço de telecomunicação por telefonia móvel celular, observado o disposto no § 3º; (NR)

.....

Art. 6º-A. Salvo disposição expressa em contrário, ficam estabelecidos os seguintes termos finais para utilização dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, de acordo com a natureza da operação ou prestação, conforme o caso (Convênio ICMS 190/2017): (AC)

I - importação do exterior vinculada às atividades portuária e aeroportuária, bem como a saída subsequente promovida pelo importador: (AC)

a) 31 de dezembro de 2032, quando promovida por estabelecimento produtor ou industrial, desde que a mercadoria seja insumo utilizado na industrialização ou produção; ou, (AC)

b) 31 de dezembro de 2025, nos demais casos; (AC)

II - 31 de dezembro de 2020, relativamente à operação ou à prestação de serviço de transporte interestadual com produtos agropecuários e extrativos vegetais em estado natural; (AC)

III - demais operações ou prestações: (AC)

a) 31 de dezembro de 2032, quando promovida por estabelecimento produtor ou industrial, relativamente às correspondentes produção ou industrialização; ou, (AC)

b) 31 de dezembro de 2022, quando promovida por estabelecimento que seja o real remetente da mercadoria: (AC)

1. comercial; ou, (AC)

2. produtor ou industrial, relativamente à saída de mercadoria adquirida de terceiros; e, (AC)

c) 31 de dezembro de 2018, nos demais casos. (AC)

.....”.

Art. 4º A Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura – SIC, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 24-A. Os termos finais de fruição dos benefícios fiscais previstos nos arts. 9º e 16 são os seguintes, conforme a respectiva natureza do estabelecimento participante/incentivador cultural (Convênio ICMS 190/2017): (AC)

I - 31 de dezembro de 2032, produtor ou industrial; (AC)

II - 31 de dezembro de 2022, comercial; ou, (AC)

III - 31 de dezembro de 2018, demais estabelecimentos. (AC)

.....”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2019:

I - a Lei nº 11.695, de 10 de novembro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga tributária do ICMS nas prestações internas de serviço de transporte rodoviário de passageiros;

II - a Lei nº 12.992, de 23 de março de 2006, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas prestações de serviço de transporte ferroviário de cargas;

III - a Lei nº 13.699, de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS para empresa concessionária de serviço de telecomunicação;

IV - a Lei nº 13.708, de 24 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS na prestação de serviço de telecomunicações destinada a empresa de *call center*;

V - a Lei nº 14.068, de 27 de maio de 2010, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS para empresa prestadora de serviço de telecomunicação;

VI - a alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 15.195, de 17 de dezembro de 2013, que concede isenção do ICMS nas saídas internas de óleo diesel destinadas a empresas operadoras de linhas do sistema de transporte público de passageiros da Região Metropolitana do Recife, bem como nas saídas internas de ônibus destinados ao transporte público de passageiros; e

VII - o inciso VII do art. 21 da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Everaldo Cabral.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (3) deputados: Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Parecer Nº 7229/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2099/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Modifica a Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária.

Art. 1º A Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º Os benefícios fiscais previstos no art. 1º são os seguintes:

.....

II - relativamente à operação de saída da mercadoria importada:

a) crédito presumido, nos montantes a seguir relacionados, condicionado o seu uso ao efetivo pagamento do imposto relativo à operação de importação, vedada a utilização de quaisquer outros créditos fiscais: (NR)

1. até 31 de dezembro de 2012, nas operações internas e interestaduais, em montante equivalente ao valor do ICMS relativo à respectiva operação (Lei nº 14.946, de 19.4.2013); (NR)

2. no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de março de 2019, nas operações internas, em montante equivalente ao valor do ICMS relativo à respectiva operação, observado o disposto no § 3º (Lei nº 14.946, de 19.4.2013); (NR)

3. a partir de 1º de julho de 2016, nas operações interestaduais com equipamentos médico-hospitalares, bem como suas partes, peças e acessórios, sujeitos a alíquota de 4% (quatro por cento) e destinados a consumidor final, em montante equivalente ao valor do ICMS relativo à respectiva operação, observado o disposto no § 5º; e, (NR)

4. a partir de 1º de abril de 2019, nas operações internas: (AC)

4.1. beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista na alínea “c”, em montante equivalente ao valor do ICMS relativo à respectiva operação, observado o disposto no § 3º; ou, (AC)

4.2. não beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista na alínea “c”: (AC)

4.2.1. em montante equivalente ao valor do ICMS relativo à operação destinada a estabelecimento industrial que adquira a mercadoria para utilização como insumo; e,

4.2.2. em montante equivalente a 12% (doze por cento) do valor da operação, nos demais casos.

§ 3º Na hipótese de operação interna com destino a contribuinte inscrito no CACEPE com código da CNAE relativo a comércio atacadista ou a indústria que adquira a mercadoria para revenda, a utilização do crédito

presumido de que trata, no período de 1º de abril de 2014 a 31 de março de 2019, o item 2 da alínea “a” do inciso II do *caput* e, a partir de 1º de abril de 2019, o subitem 4.1 da alínea “a” do inciso II do *caput*, somente pode ocorrer se adotada como base de cálculo aquela prevista na alínea “c” do referido inciso II. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Everaldo Cabral.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (3) deputados: Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Parecer Nº 7230/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2101/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, do Programa de Acesso ao Ensino Superior.

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

I - ter sido admitido, por meio do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou do exame do Sistema Seriado de Avaliação – SSA da Universidade de Pernambuco-UPE, em curso de graduação em instituição de ensino superior da rede pública estadual ou federal, com previsão de ingresso no ano em que for selecionado para o Programa de Acesso ao Ensino Superior; (NR)

IV - possuir renda familiar igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos. (NR)

Art. 3º.....

I - 1 (uma) Bolsa de Manutenção, com periodicidade mensal, a ser paga durante os 2 (dois) primeiros anos da graduação, cujo primeiro pagamento dar-se-á no mês de início das aulas do primeiro semestre letivo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); e, (NR)

II - 1 (uma) Bolsa de Apoio à Permanência, com periodicidade mensal, a ser paga durante o primeiro ano da graduação, cujo primeiro pagamento dar-se-á no mês de início das aulas do primeiro semestre letivo, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). (NR)

§ 1º.....

II - O estudante somente fará jus ao recebimento das bolsas do Programa, por no máximo 24 (vinte e quatro) meses, independentemente de quais disciplinas ou semestres letivos estiver cursando; (NR)

Art. 4º.....

I - fornecer periodicamente informações relativas à sua situação acadêmica no curso de graduação. (NR)

Art. 5º

II - não obter aproveitamento mínimo, a ser regulamentado no edital de inscrição no Programa, em qualquer semestre letivo; (NR)

III - realizar o trancamento da matrícula ou deixar de ter vínculo com Instituição Pública de Ensino Superior Federal ou Estadual; (NR)

IV - deixar de realizar matrícula em pelo menos 80% (oitenta por cento) das disciplinas previstas na grade curricular do curso em cada semestre.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Augusto César
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Everaldo Cabral.

Relator : Augusto César.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Parecer Nº 7231/2018

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 2102/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição do parcelamento de débito tributário do ICMS previsto na Lei Complementar nº 148, de 4 de dezembro de 2009, àqueles constantes na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 4 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o parcelamento de débito tributário do ICMS de devedores em recuperação judicial, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se para § 1º o parágrafo único do art. 2º:

“Art. 2º

IV - poderá ser concedido: (NR)

a) até os termos finais estabelecidos no § 2º, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, na forma e condições estabelecidas na presente Lei Complementar e em decreto do Poder Executivo; e (AC)

b) em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, após os termos finais estabelecidos no § 2º, conforme previsto no Convênio ICMS 59/2012. (AC)

§ 2º Os termos finais de fruição do benefício fiscal previsto na alínea “a” do inciso IV do *caput* são os seguintes, conforme a respectiva natureza do estabelecimento do contribuinte em recuperação judicial: (AC)

I - 31 de dezembro de 2032, produtor ou industrial; (AC)

II - 31 de dezembro de 2022, comercial; ou (AC)

III - 31 de dezembro de 2018, demais estabelecimentos. (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 27 de novembro de 2018.

Presidente em exercício: Everaldo Cabral.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (3) deputados: Everaldo Cabral, Henrique Queiroz, Paulinho Tomé.

Parecer da Mesa Diretora

Parecer Nº 7203/2018

MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, analisando solicitação, através do Ofício nº 046/2018, do Deputado **Júlio Cavalcanti**, no qual solicita licença em Caráter Cultural, no período de 26 a 30 de novembro de 2018, onde estará em viagem à Nova York, para participar da Assembleia Geral das Nações Unidas, submete à apreciação do Plenário o seguinte:

Projeto de Resolução Nº 2119/2018

Concessão de licença a deputado.

Ementa: Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Júlio Cavalcanti.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida licença em caráter cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, ao Deputado Júlio Cavalcanti, no período de 26 a 30 de novembro de 2018, onde estará em viagem à Nova York, para participar da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Mesa Diretora, em 27 de novembro de 2018.

Deputado Pastor Cleiton Collins
Presidente em exercício

Deputado Romário Dias
2º Vice-Presidente

Deputado Diogo Moraes
1º Secretário

Deputado Vinícius Labanca
2º Secretário

Deputado Augusto César
1º Suplente

Indicações

Indicação Nº 12424/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Turismo, Esporte e Lazer, **Márcio Stefanni**, no sentido de incluir na Atividade Ampliação da Infraestrutura para a prática esportiva do município de **Garanhuns**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Izaias Regis Neto, Prefeito do Município de Garanhuns; Haroldo Vicente da Silva, Vice-Prefeito do Município de Garanhuns; Carla Patrícia Gomes de Oliveira, Vereadora Presidente da Câmara de Vereadores de Garanhuns.

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo melhorar e qualificar a prática esportiva no município acima citado. Dessa forma, haverá maiores condições para o município se aperfeiçoar, de maneira a cumprir o binômio “*Mente Sane Incorpore Sane*”, o que contribuirá na melhoria para uma vida mais saudável e mais ativa de sua população.

O atendimento deste pleito é de significativa importância para centenas de pessoas que residem no referido município, haja vista que o esporte e o lazer devem estar sempre presentes em suas vidas.

Dando como justificada a nossa indicação, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, na casa Joaquim Nabuco, que a acolham no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12425/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Turismo, Esporte e Lazer, **Márcio Stefanni**, no sentido de incluir na Atividade Ampliação da Infraestrutura para a prática esportiva do município de **Afogados da Ingazeira**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) José Coimbra Patriota Filho, Prefeito de Afogados da Ingazeira; Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, Vice-Prefeito de Afogados da Ingazeira; Igor Luiz Brito de Sá, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores de Afogados da Ingazeira; José de Sá Maranhão Júnior, Jornalista Blog do Finfa.

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo melhorar e qualificar a prática esportiva no município acima citado. Dessa forma, haverá maiores condições para o município se aperfeiçoar, de maneira a cumprir o binômio “*Mente Sane Incorpore Sane*”, o que contribuirá na melhoria para uma vida mais saudável e mais ativa de sua população.

O atendimento deste pleito é de significativa importância para centenas de pessoas que residem no referido município, haja vista que o esporte e o lazer devem estar sempre presentes em suas vidas.

Dando como justificada a nossa indicação, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, na casa Joaquim Nabuco, que a acolham no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12426/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Turismo, Esporte e Lazer, **Márcio Stefanni**, no sentido de incluir na Atividade Ampliação da Infraestrutura para a prática esportiva **do município de Água Preta**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira, Prefeito do Município de Água Preta; Antonio Marcos de Melo Fragoso Lima, Vice-Prefeito do Município de Água Preta; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo melhorar e qualificar a prática esportiva no município acima citado. Dessa forma, haverá maiores condições para o município se aperfeiçoar, de maneira a cumprir o binômio “*Mente Sane Incorpore Sane*”, o que contribuirá na melhoria para uma vida mais saudável e mais ativa de sua população.

O atendimento deste pleito é de significativa importância para centenas de pessoas que residem no referido município, haja vista que o esporte e o lazer devem estar sempre presentes em suas vidas.

Dando como justificada a nossa indicação, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, na casa Joaquim Nabuco, que a acolham no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2018.

**Ricardo Costa
Deputado**

Indicação Nº 12427/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Turismo, Esporte e Lazer, **Márcio Stefanni**, no sentido de incluir na Atividade Ampliação da Infraestrutura para a prática esportiva **do município de Altinho**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Orlando José da Silva, Prefeito do Município de Altinho; Vacely Wacemberg Santos Duarte, Vice-Prefeito do Município de Altinho; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo melhorar e qualificar a prática esportiva no município acima citado.

Dessa forma, haverá maiores condições para o município se aperfeiçoar, de maneira a cumprir o binômio “*Mente Sane Incorpore Sane*”, o que contribuirá na melhoria para uma vida mais saudável e mais ativa de sua população.

O atendimento deste pleito é de significativa importância para centenas de pessoas que residem no referido município, haja vista que o esporte e o lazer devem estar sempre presentes em suas vidas.

Dando como justificada a nossa indicação, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, na casa Joaquim Nabuco, que a acolham no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2018.

**Ricardo Costa
Deputado**

Indicação Nº 12428/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Turismo, Esporte e Lazer, **Márcio Stefanni**, no sentido de incluir na Atividade Ampliação da Infraestrutura para a prática esportiva **do município de Barra de Guabiraba**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Wilson Madeiro da Silva, Prefeito do Município de Barra de Guabiraba; José Edivaldo Bernardino de Amorim, Vice-Prefeito do Município de Barra de Guabiraba; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo melhorar e qualificar a prática esportiva no município acima citado.

Dessa forma, haverá maiores condições para o município se aperfeiçoar, de maneira a cumprir o binômio “*Mente Sane Incorpore Sane*”, o que contribuirá na melhoria para uma vida mais saudável e mais ativa de sua população.

O atendimento deste pleito é de significativa importância para centenas de pessoas que residem no referido município, haja vista que o esporte e o lazer devem estar sempre presentes em suas vidas.

Dando como justificada a nossa indicação, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, na casa Joaquim Nabuco, que a acolham no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2018.

**Ricardo Costa
Deputado**

Indicação Nº 12429/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Turismo, Esporte e Lazer, **Márcio Stefanni**, no sentido de incluir na Atividade Ampliação da Infraestrutura para a prática esportiva **do município de Cabrobó**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Marcílio Rodrigues Cavalcanti, Prefeito do Município de Cabrobó; Pedro Augusto Maciel Caldas Cavalcanti, Vice-Prefeito do Município de Cabrobó; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo melhorar e qualificar a prática esportiva no município acima citado.

Dessa forma, haverá maiores condições para o município se aperfeiçoar, de maneira a cumprir o binômio “*Mente Sane Incorpore Sane*”, o que contribuirá na melhoria para uma vida mais saudável e mais ativa de sua população.

O atendimento deste pleito é de significativa importância para centenas de pessoas que residem no referido município, haja vista que o esporte e o lazer devem estar sempre presentes em suas vidas.

Dando como justificada a nossa indicação, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, na casa Joaquim Nabuco, que a acolham no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2018.

**Ricardo Costa
Deputado**

Indicação Nº 12430/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Turismo, Esporte e Lazer, **Márcio Stefanni**, no sentido de incluir na Atividade Ampliação da Infraestrutura para a prática esportiva **do município de Calumbi**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sandra de Cacia Pereira de Magalhaes Novaes Ferraz, Prefeita do Município de Calumbi; Joaquim Martins de Souza, Vice-Prefeito do Município de Calumbi; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo melhorar e qualificar a prática esportiva no município acima citado.

Dessa forma, haverá maiores condições para o município se aperfeiçoar, de maneira a cumprir o binômio “*Mente Sane Incorpore Sane*”, o que contribuirá na melhoria para uma vida mais saudável e mais ativa de sua população.

O atendimento deste pleito é de significativa importância para centenas de pessoas que residem no referido município, haja vista que o esporte e o lazer devem estar sempre presentes em suas vidas.

Dando como justificada a nossa indicação, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, na casa Joaquim Nabuco, que a acolham no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2018.

**Ricardo Costa
Deputado**

Indicação Nº 12431/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Turismo, Esporte e Lazer, **Márcio Stefanni**, no sentido de incluir na Atividade Ampliação da Infraestrutura para a prática esportiva **do município de Cupira**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) José Maria Leite de Macedo, Prefeito do Município de Cupira; José Ricardo de Araújo, Vice-Prefeito do Município de Cupira; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo melhorar e qualificar a prática esportiva no município acima citado.

Dessa forma, haverá maiores condições para o município se aperfeiçoar, de maneira a cumprir o binômio “*Mente Sane Incorpore Sane*”, o que contribuirá na melhoria para uma vida mais saudável e mais ativa de sua população.

O atendimento deste pleito é de significativa importância para centenas de pessoas que residem no referido município, haja vista que o esporte e o lazer devem estar sempre presentes em suas vidas.

Dando como justificada a nossa indicação, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, na casa Joaquim Nabuco, que a acolham no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2018.

**Ricardo Costa
Deputado**

Indicação Nº 12432/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **José Iran Costa Júnior**, no sentido de incluir na Atividade: Estrutura e Fortalecimento de Proteção Social de Alta Complexidade, o município de **Afogados da Ingazeira**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) José Coimbra Patriota Filho, Prefeito de Afogados da Ingazeira; Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, Vice-Prefeito de Afogados da Ingazeira; Igor Luiz Brito de Sá, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores de Afogados da Ingazeira.

Justificativa

A proposição que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa é das mais relevantes, tendo em vista, que nos municípios do Estado de Pernambuco, raramente podemos encontrar serviço de saúde que apresentem alta complexidade.

Os serviços de alta complexidade a que acima nos referimos, são aqueles que necessitam de aparelhos específicos para tomografia computadorizada, ultrassom, cintilografia entre outros.

Por assim ser centenas de pessoas do referido município ficam obrigadas a procurar hospitais do estado e do SUS para que possam cuidar da sua saúde.

Dando como justificada a nossa propositura é que vimos nos dirigir as autoridades governamentais em especial ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **José Iran Costa Júnior**, para que atendam a nossa solicitação, que face a sua sensibilidade merecerá um pronto atendimento.

Dando como justificado a nossa indicação, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, para que acolham devidamente o apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2018.

**Ricardo Costa
Deputado**

Indicação Nº 12433/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **José Iran Costa Júnior**, no sentido de incluir na Atividade: Estrutura e Fortalecimento de Proteção Social de Alta Complexidade, o município de **Águas Belas**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Luiz Aroldo Rezende de Lima, Prefeito do Município de Águas Belas; Mauricio Leite Barboza, Vice-Prefeito do Município de Águas Belas; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A proposição que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa é das mais relevantes, tendo em vista, que nos municípios do Estado de Pernambuco, raramente podemos encontrar serviço de saúde que apresentem alta complexidade.

Os serviços de alta complexidade a que acima nos referimos, são aqueles que necessitam de aparelhos específicos para tomografia computadorizada, ultrassom, cintilografia entre outros.

Por assim ser centenas de pessoas do referido município ficam obrigadas a procurar hospitais do estado e do SUS para que possam cuidar da sua saúde.

Dando como justificada a nossa propositura é que vimos nos dirigir as autoridades governamentais em especial ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **José Iran Costa Júnior**, para que atendam a nossa solicitação, que face a sua sensibilidade merecerá um pronto atendimento.

Dando como justificado a nossa indicação, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, para que acolham devidamente o apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2018.

**Ricardo Costa
Deputado**

Indicação Nº 12434/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **José Iran Costa Júnior**, no sentido de incluir na Atividade: Estrutura e Fortalecimento de Proteção Social de Alta Complexidade, o município de **Amaraji**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Rildo Reis Gouveia, Prefeito do Município de Amaraji; Maria Bernadete Cabral de Brito, Vice-Prefeito do Município de Amaraji; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A proposição que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa é das mais relevantes, tendo em vista, que nos municípios do Estado de Pernambuco, raramente podemos encontrar serviço de saúde que apresentem alta complexidade.

Os serviços de alta complexidade a que acima nos referimos, são aqueles que necessitam de aparelhos específicos para tomografia computadorizada, ultrassom, cintilografia entre outros.

Por assim ser centenas de pessoas do referido município ficam obrigadas a procurar hospitais do estado e do SUS para que possam cuidar da sua saúde.

Dando como justificada a nossa propositura é que vimos nos dirigir as autoridades governamentais em especial ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **José Iran Costa Júnior**, para que atendam a nossa solicitação, que face a sua sensibilidade merecerá um pronto atendimento.

Dando como justificado a nossa indicação, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, para que acolham devidamente o apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2018.

**Ricardo Costa
Deputado**

Indicação Nº 12435/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor

Secretário de Saúde, **José Iran Costa Júnior**, no sentido de incluir na Atividade: Estrutura e Fortalecimento de Proteção Social de Alta Complexidade, o município de **Barreiros**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Elimario de Melo Farias, Prefeito do Município de Barreiros; Thomaz Dantas Buarque Pinheiro, Vice-Prefeito do Município de Barreiros; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A proposição que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa é das mais relevantes, tendo em vista, que nos municípios do Estado de Pernambuco, raramente podemos encontrar serviço de saúde que apresentem alta complexidade.

Os serviços de alta complexidade a que acima nos referimos, são aqueles que necessitam de aparelhos específicos para tomografia computadorizada, ultrassom, cintilografia entre outros.

Por assim ser centenas de pessoas do referido município ficam obrigadas a procurar hospitais do estado e do SUS para que possam cuidar da sua saúde.

Dando como justificada a nossa propositura é que vimos nos dirigir as autoridades governamentais em especial ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **José Iran Costa Júnior**, para que atendam a nossa solicitação, que face a sua sensibilidade merecerá um pronto atendimento.

Dando como justificado a nossa indicação, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, para que acolham devidamente o apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12436/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **José Iran Costa Júnior**, no sentido de incluir na Atividade: Estrutura e Fortalecimento de Proteção Social de Alta Complexidade, o município de **Caetés**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Armando Duarte de Almeida, Prefeito do Município de Caetés; Severino Jose dos Santos, Vice-Prefeito do Município de Caetés; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A proposição que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa é das mais relevantes, tendo em vista, que nos municípios do Estado de Pernambuco, raramente podemos encontrar serviço de saúde que apresentem alta complexidade.

Os serviços de alta complexidade a que acima nos referimos, são aqueles que necessitam de aparelhos específicos para tomografia computadorizada, ultrassom, cintilografia entre outros.

Por assim ser centenas de pessoas do referido município ficam obrigadas a procurar hospitais do estado e do SUS para que possam cuidar da sua saúde.

Dando como justificada a nossa propositura é que vimos nos dirigir as autoridades governamentais em especial ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **José Iran Costa Júnior**, para que atendam a nossa solicitação, que face a sua sensibilidade merecerá um pronto atendimento.

Dando como justificado a nossa indicação, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, para que acolham devidamente o apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12437/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **José Iran Costa Júnior**, no sentido de incluir na Atividade: Estrutura e Fortalecimento de Proteção Social de Alta Complexidade, o município de **Capoeiras**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Antonio Carlos Vieira dos Santos, Prefeito do Município de Capoeiras; Júlio Valença da Costa, Vice-Prefeito do Município de Capoeiras; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A proposição que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa é das mais relevantes, tendo em vista, que nos municípios do Estado de Pernambuco, raramente podemos encontrar serviço de saúde que apresentem alta complexidade.

Os serviços de alta complexidade a que acima nos referimos, são aqueles que necessitam de aparelhos específicos para tomografia computadorizada, ultrassom, cintilografia entre outros.

Por assim ser centenas de pessoas do referido município ficam obrigadas a procurar hospitais do estado e do SUS para que possam cuidar da sua saúde.

Dando como justificada a nossa propositura é que vimos nos dirigir as autoridades governamentais em especial ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **José Iran Costa Júnior**, para que atendam a nossa solicitação, que face a sua sensibilidade merecerá um pronto atendimento.

Dando como justificado a nossa indicação, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, para que acolham devidamente o apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12438/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **José Iran Costa Júnior**, no sentido de incluir na Atividade: Estrutura e Fortalecimento de Proteção Social de Alta Complexidade, o município de **Exu**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, Prefeito do Município de Exu; Sandruilton Tavares Apolinário, Vice-prefeito do Município de Exu; Davi Moreira de Alencar Vereador, Presidente da Câmara de Vereadores de Exu.

Justificativa

A proposição que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa é das mais relevantes, tendo em vista, que nos municípios do Estado de Pernambuco, raramente podemos encontrar serviço de saúde que apresentem alta complexidade.

Os serviços de alta complexidade a que acima nos referimos, são aqueles que necessitam de aparelhos específicos para tomografia computadorizada, ultrassom, cintilografia entre outros.

Por assim ser centenas de pessoas do referido município ficam obrigadas a procurar hospitais do estado e do SUS para que possam cuidar da sua saúde.

Dando como justificada a nossa propositura é que vimos nos dirigir as autoridades governamentais em especial ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **José Iran Costa Júnior**, para que atendam a nossa solicitação, que face a sua sensibilidade merecerá um pronto atendimento.

Dando como justificado a nossa indicação, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, para que acolham devidamente o apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 12439/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **José Iran Costa Júnior**, no sentido de incluir na Atividade: Estrutura e Fortalecimento de Proteção Social de Alta Complexidade, o município de **Ibimirim**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) José Aduino da Silva, Prefeito do Município de Ibimirim; Maria de Fátima dos Santos Lima, Vice-Prefeito do Município de Ibimirim; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa
<p>A proposição que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa é das mais relevantes, tendo em vista, que nos municípios do Estado de Pernambuco, raramente podemos encontrar serviço de saúde que apresentem alta complexidade.</p> <p>Os serviços de alta complexidade a que acima nos referimos, são aqueles que necessitam de aparelhos específicos para tomografia computadorizada, ultrassom, cintilografia entre outros.</p> <p>Por assim ser centenas de pessoas do referido município ficam obrigadas a procurar hospitais do estado e do SUS para que possam cuidar da sua saúde.</p> <p>Dando como justificada a nossa propositura é que vimos nos dirigir as autoridades governamentais em especial ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, José Iran Costa Júnior, para que atendam a nossa solicitação, que face a sua sensibilidade merecerá um pronto atendimento.</p> <p>Dando como justificado a nossa indicação, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, para que acolham devidamente o apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.</p> <p style="text-align: center;">Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2018.</p>
Ricardo Costa Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 5488/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado um **VOTO DE PESAR**, pelo falecimento do Senhor **Aderson Wanderley**, ocorrido no dia 18 de novembro do corrente, em Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara,, Governador do Estado; Raul Henry, Vice-Governador de Pernambuco; Márcio Stefanni, Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer; Ce. PM Alberto cassiano Barbosa, Comandante do CPM; Luciano Bivar, Deputado Federal; Arnaldo Barros, Presidente Executivo do Sport Club do Recife; Gustavo Dubeux, Vice-Presidente Executivo e de Futebol do Sport Club do Recife; Homero Lacerda, Presidente do Conselho Deliberativo do Sport Club do Recife; Alexandre Wanderley, Vice-Presidente do Conselho Deliberativo do Sport Club do Recife; Antônio Alfredo Bertini Bandeira, Vice-Presidente Social do Sport Club do Recife; Celso Stanford Gaspar, Vice-Presidente de Engenharia do Sport Club do Recife; Eduardo Kano, Vice-Presidente de Marketing do Sport Club do Recife; Fábio Silva, Vice-Presidente de Responsabilidade Social do Sport Club do Recife; João Alberto Hazin Asfora, Vice-Presidente de Esportes Olímpicos e Amadores do Sport Club do Recife; Laércio Guerra de Melo Júnior, Vice-Presidente de Comunicação do Sport Club do Recife; Lêucio de Lemos Filho, Vice-Presidente Jurídico do Sport Club do Recife; Paulo Henrique Limeira Gordiano, Diretor executivo da vice-presidência jurídica do Sport Club do Recife; Marcelo Capela Gomes, Vice-Presidente Médico do Sport Club do Recife; Yuri Romão, Vice-Presidente de Relações Institucionais do Sport Club do Recife; Constantino Novais da Silva Barbosa Jr., Presidente do Santa Cruz Futebol Clube; Edno Melo, President Executivo do Clube Náutico Capibaribe.

Justificativa

A proposição que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa, tem como objetivo fazer uma homenagem póstuma ao ex gerente de futebol do Sport Club do Recife, que passou para o plano espiritual no dia 18 de novembro, no Hospital Santa Joana.

Aderson Wanderley era bastante querido no meio esportivo do estado de Pernambuco, pessoa de fino trato e de caráter irreprensível. Atualmente era gerente de futebol do Sport Club do Recife, mas era também admirado no Clube Náutico Capibaribe e Santa Cruz Futebol Clube, onde também trabalhou e fez muitos amigos.

O presidente do Sport Club do Recife, Arnaldo Barros, decretou luto oficial no Club por 03 dias, como forma de homenageá-lo pós-morte. Era além de um esportista e professor de educação física, Coronel da Polícia Militar de Pernambucano onde deixou uma bellissima folha de trabalho.

Como parlamentar, externamos nossos votos de pesar a toda família e amigos, sobretudo àqueles que puderam conviver e participar da sua vida profissional e pessoal.

Ante o exposto, vimos solicitar dos nossos pares que acolham devidamente o requerimento em tela, no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Requerimento Nº 5489/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado voto de aplauso ao estudante Estênio Ferreira,aprovado no último dia 22 de novembro, para integrar a Delegação Brasileira na 23ª Assembleia da Juventude da Organização das Nações Unidas (ONU)

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sra. Margarida Cantarelli, Presidente da Academia Pernambucana de Letras; Sr. Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Membro da Acadêmica Brasileira de Letras; Estênio Ferreira, Estudante; Exma Sra.Maria das Graças de Arruda Siva, Prefeita do município de Lagoa de Itaenga; Ilmos(a)Srs(a) Pedro Luiz Epifânio, Vereadores do município de Lagoa de Itaenga; Maria Betânia Carneiro de Sousa Santos, Embaixadora Brasileira da Assembleia da Juventude; Adalberto Agripino Mendes, Embaixadora Brasileira da Assembleia da Juventude; Joselias Gomes da Silva, Embaixadora Brasileira da Assembleia da Juventude; Jose Napoleao da Silva, Embaixadora Brasileira da Assembleia da Juventude; Clecio Eriberto da Silva, Embaixadora Brasileira da Assembleia da Juventude; Maria Anunciada da Silva, Embaixadora Brasileira da Assembleia da Juventude; Paulo Feliciano de Santana, Embaixadora Brasileira da Assembleia da Juventude; Rosimere Maria da Silva, Embaixadora Brasileira da Assembleia da Juventude; Eliel Estevao da Silva, Embaixadora Brasileira da Assembleia da Juventude; Jose Rodrigo da Silva, Embaixadora Brasileira da Assembleia da Juventude; Sra. Susana Sakamoto, Embaixadora Brasileira da Assembleia da Juventude.

Justificativa

O estudante Estênio Ferreira, 21 anos, do município de Lagoa de Itaenga, foi aprovado no último dia 22 de novembro para integrar a Delegação Brasileira na 23ª Assembleia da Juventude da Organização das Nações Unidas (ONU), nos dias 15 a 17 de fevereiro de 2019, em Nova Iorque. Primeiro de seis filhos, oriundo de uma família carente da Mata Norte, o jovem terá a oportunidade de representar o Estado de Pernambuco nesta importante missão internacional, nos Estados Unidos. O evento, com jovens de mais de 110 países, é voltado para a discussão de temáticas sociais e ambientais, conforme os 17 Objetivos Sustentáveis da ONU. Na Assembleia da Juventude, Estênio vai contar às experiências que passa no Brasil, principalmente em sua cidade onde ele coordena como voluntário a Biblioteca Comunitária Severina Maria da Conceição Almeida (SMCA) com a colaboração do Farmacêutico e Vereador Napoleão Baião e do Professor João Francisco do Nascimento.

O projeto, inaugurado no dia 20 de dezembro 2017, busca contribuir para o acesso ao conhecimento e despertar em crianças e jovens o hábito da leitura; já recebeu, inclusive, a visita da Presidente da Academia Pernambucana de Letras, Professora Margarida Cantarelli de Oliveira, e citações nas redes sociais do renomado novelista Walcyr Carrasco. Os voluntários se dedicam à realização de atividades interativas, como palestras sobre a história de Lagoa de Itaenga, rodas de leitura e saraus. Além disso, na biblioteca também são oferecidas aulas de reforço escolar, Inglês e Espanhol para crianças e adolescentes, gratuitamente.

Estênio Ferreira enxerga a educação como principal ferramenta de transformação da sociedade, no combate as desigualdades sociais. Por isso, em reconhecimento a sua relevante parcela de contribuição à comunidade e por ter sido selecionado para ser um dos delegados do nosso país na Assembleia da Juventude da ONU, solicito aos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 27 de novembro de 2018.

Henrique Queiroz
Deputado

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

Às dez horas e trinta minutos do dia 13 (treze) do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, sob a Presidência do Deputado Waldemar Borges, reuniram-se os Deputados: Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes e Tony Gel membros titulares, e os Deputados Aluísio Lessa, Antônio Moraes e Lucas Ramos, membros suplentes. Então, passou-se à distribuição dos seguintes projetos:Projeto de Lei Complementar nº 2075/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Pernambuco.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Lucas Ramos; Projeto de Lei Complementar nº 2079/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre afastamento de servidor público e de Militar de Estado do Poder Executivo Estadual aprovado para participar de curso de formação de concurso público), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Ricardo Costa; Projeto de Lei Complementar nº 2085/2018, de autoria do Governador do

Estado (Ementa: Altera o § 8º do art. 75 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco.), distribuído ao Deputado Aluísio Lessa; Projeto de Lei Complementar nº 2086/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre a representação judicial e extrajudicial de autoridades e servidores públicos do Poder Executivo Estadual quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV)), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Lucas Ramos; Projeto de Lei Complementar nº 2095/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações com incentivos ou benefícios fiscais que especifica, referente ao descumprimento de norma que importe na impossibilidade de utilização dos correspondentes incentivos ou benefícios fiscais), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Antonio Moraes; Projeto de Lei Complementar nº 2102/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição do parcelamento de débito tributário do ICMS previsto na Lei Complementar nº 148, de 4 de dezembro de 2009, àqueles constantes na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 2072/2018, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Declara de Utilidade Pública a Associação Grupo Humanizar.), distribuído ao Deputado Ricardo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 2074/2018, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Modifica a Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, acrescentando art. 29-A), distribuído ao Deputado Rodrigo Novaes; Projeto de Lei Ordinária nº 2076/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a sua supressão em Área de Preservação Permanente, localizada no Município de Escada situado na mesorregião da Mata Pernambucana.), distribuído ao Deputado Lucas Ramos; Projeto de Lei Ordinária nº 2077/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a supressão em Área de Preservação Permanente na área especificada no Anexo Único, localizada no Município do Recife.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Lucas Ramos; Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel, ao Município de Palmares, situado na Rua Clementino Melo, nº 22, Bairro de São José, Antigo Bairro Modelo, Município de Palmares.), distribuído ao Deputado Aluísio Lessa; Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a prorrogação dos contratos que indica.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, o direito de uso do imóvel que indica, integrante do Hospital Regional de Palmares.), distribuído ao Deputado Aluísio Lessa; Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica ao Município de Orobó.), distribuído ao Deputado Antonio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2083/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2018, crédito suplementar no valor de R\$ 18.253.000,00 em favor do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Rodrigo Novaes; Projeto de Lei Ordinária nº 2084/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica o inciso I do § 4º do art. 57 da Lei nº 16.148, de 20 de setembro de 2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2018.), distribuído ao Deputado Antonio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, relativamente aos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Aluísio Lessa; Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente ao cálculo do imposto antecipado.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Rodrigo Novaes; Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, relativamente ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Ricardo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 2091/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 15.815, de 26 de maio de 2016, que consolida e altera o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos Fazendários - FASAF.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Lucas Ramos; Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais relacionados com o ICMS nas operações internas e interestaduais com camarão.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o Programa Nota Fiscal Solidária - NFS e dá outras providências.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Aluísio Lessa; Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente à transferência de saldo credor acumulado do imposto.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Antonio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Alcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC e açúcar, relativamente às respectivas hipóteses de utilização, bem como ao prazo final de fruição dos benefícios fiscais.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Aluísio Lessa; Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, e a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente às alíquotas do ICMS.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 2098/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 2099/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Ricardo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 2101/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, do Programa de Acesso ao Ensino Superior.), em regime de urgência, distribuído ao Deputado Rodrigo Novaes. Posteriormente, passou-se à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1378/2017, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Modifica a Lei 15.797, de 3 de maio de 2016, que dispõe sobre obrigatoriedade de dispositivo nos veículos que indica.), tendo como relator o Deputado Romário Dias, na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Moraes que o rejeitou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1392/2017, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e energia elétrica às unidades consumidoras inadimplentes nos feriados e finais de semana no Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados com substitutivo; Projeto de Lei Ordinária nº 1397/2017, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Determina a utilização obrigatória de dispositivo que indica e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2017, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Dispõe sobre a atividade das operadoras de saúde com sede ou filial no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relatora a Deputada Socorro Pimentel, na ausência, foi distribuído ao Deputado Aluísio Lessa, foi concedido pedido de vista; Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2017, de autoria do Deputado Augusto Cesar (Ementa: Proíbe a comercialização de lentes oftálmicas e de contato sem prescrição médica e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Silvio Costa Filho, na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Moraes que o rejeitou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1679/2017, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Proíbe incentivo fiscal as empresas que indicam e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Romário Dias, na ausência foi distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento que o rejeitou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2018, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a obrigação de exposição, por meio de um sistema de câmeras de monitoramento, aos consumidores, das instalações das cozinhas dos restaurantes, hotéis, lanchonetes e similares no âmbito do estado, e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Aluísio Lessa, foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2022/2018, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Cria o programa Minha Primeira Carteira de Identidade, para alunos de escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Romário Dias, na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Moraes que o rejeitou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2024/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo Estadual dar transparência aos dados relativos à arrecadação de multas de trânsito e à sua destinação.), tendo como relator o Deputado Aluísio Lessa, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2049/2018, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Obriga as escolas da rede pública e privada de ensino a disponibilizar armário ou outro móvel semelhante para a guarda e conservação de insulinas, seringas, lancetas ou canetas aplicadoras utilizadas por alunos com diabetes no âmbito do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Tony Gel, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2084/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica o inciso I do § 4º do art. 57 da Lei nº 16.148, de 20 de setembro de 2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2018.), tendo como relator o Deputado Antonio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados. Logo após, encerrou a reunião, convocando a próxima para o dia 20 (vinte) de novembro do corrente ano. Do que, para constar, eu, Ana Cecília de Araújo Lima, Assessora Especial desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 2018.

Às dez horas e trinta minutos do dia 20 (vinte) do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, sob a Presidência do Deputado Waldemar Borges, reuniram-se os Deputados: Isaltino Nascimento, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Silvio Costa Filho, Teresa Leitão Tony Gel membros titulares, e os Deputados Aluísio Lessa, Antônio Moraes, membros suplentes. Então, passou-se à distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2103/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder, mediante licitação, o direito de uso do imóvel que indica, localizado nas dependências do prédio sede da Secretaria de Educação do Estado), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 2104/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Instituto de Recursos Humanos – IRH/PE a ceder o direito de uso dos imóveis que indica, em favor do Ministério Público do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Rodrigo Novaes. Posteriormente, passou-se à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Complementar nº 2075/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Pernambuco.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Lucas Ramos, na ausência foi distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Complementar nº 2079/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre afastamento de servidor público e de Militar de Estado do Poder Executivo Estadual aprovado para participar de curso de formação de concurso público), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Ricardo Costa, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; emenda Modificativa nº 01/2018, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Modifica a redação do §2º do Art. 1º do projeto 2079/2018), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Ricardo

Costa, foi rejeitada à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Complementar nº 2086/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre a representação judicial e extrajudicial de autoridades e servidores públicos do Poder Executivo Estadual quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Tony Gel, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV)), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Lucas Ramos, na ausência foi distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Complementar nº 2095/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações com incentivos ou benefícios fiscais que especifica, referente ao descumprimento de norma que importe na impossibilidade de utilização dos correspondentes incentivos ou benefícios fiscais), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Antonio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Complementar nº 2102/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição do parcelamento de débito tributário do ICMS previsto na Lei Complementar nº 148, de 4 de dezembro de 2009, àqueles constantes na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Tony Gel, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2077/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a supressão em Área de Preservação Permanente na área especificada no Anexo Único, localizada no Município do Recife.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Lucas Ramos, na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a prorrogação dos contratos que indica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Tony Gel, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2083/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2018, crédito suplementar no valor de R\$ 18.253.000,00 em favor do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Rodrigo Novaes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, relativamente aos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Aluísio Lessa, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente ao cálculo do imposto antecipado.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Rodrigo Novaes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 15.815, de 26 de maio de 2016, que consolida e altera o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos Fazendários - FASAF.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Lucas Ramos, na ausência foi distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais relacionados com o ICMS nas operações internas e interestaduais com camarão.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Tony Gel, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o Programa Nota Fiscal Solidária - NFS e dá outras providências.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Aluísio Lessa, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente à transferência de saldo credor acumulado do imposto.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Antonio Moraes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Alcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC e açúcar, relativamente às respectivas hipóteses de utilização, bem como ao prazo final de fruição dos benefícios fiscais.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Aluísio Lessa, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, e a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente às alíquotas do ICMS.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Tony Gel, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2098/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre a adequação dos prazos finais de fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Isaltino Nascimento, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2099/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Ricardo Costa, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Isaltino Nascimento, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2101/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, do Programa de Acesso ao Ensino Superior.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Rodrigo Novaes, foi aprovado à unanimidade dos Deputados. Em extrapauta, foram discutidas as seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 1673/2017, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e outros no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Edilson Silva, na ausência foi distribuído ao Deputado Tony Gel que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Dá nova redação ao art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018), ao Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o Programa Nota Fiscal Solidária - NFS e dá outras providências.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Aluísio Lessa, foi aprovada à unanimidade dos Deputados; Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Altera a redação dos arts. 11, seus §§ 1º e 3º e do § 1º do art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018, de autoria do Poder Executivo) ao Projeto de Lei Complementar nº 2087/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV)), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Lucas Ramos, na ausência foi distribuído ao Deputado Isaltino Nascimento que o rejeitou à unanimidade dos Deputados; Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dá nova redação ao art.8º do projeto de lei ordinária 2097/2018, de 09/11/2018, de autoria do Poder Executivo, que oferece alteração às Leis12.523, de 30/12/2003 e 15.730 de 17/03/2016) ao Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa Altera a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, e a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente às alíquotas do ICMS.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Tony Gel, foi rejeitada à unanimidade dos Deputados; Emenda Modificativa Nº 01/2018, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dá nova redação aos incisos I e II do art.3º do Projeto de lei nº 2101/2018, de 09/11/2018, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2101/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, do Programa de Acesso ao Ensino Superior.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Rodrigo Novaes, foi rejeitada à unanimidade dos Deputados; Emenda Modificativa Nº 03/2018, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dá nova redação ao inciso II do art. 3º do projeto de lei 2101 de 09 de novembro de 2018), ao Projeto de Lei Ordinária nº 2101/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, do Programa de Acesso ao Ensino Superior.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Rodrigo Novaes, foi rejeitada à unanimidade dos Deputados; Emenda Modificativa Nº 05/2018, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dá nova redação ao inciso IV do art. 5º do projeto de lei 2101 de 09 de novembro de 2018), ao Projeto de Lei Ordinária nº 2101/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, do Programa de Acesso ao Ensino Superior.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Rodrigo Novaes, foi rejeitada à unanimidade dos Deputados; Emenda Modificativa Nº 05/2018, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dá nova redação ao inciso IV do art. 5º do projeto de lei 2101 de 09 de novembro de 2018), ao Projeto de Lei Ordinária nº 2101/2018, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, do Programa de Acesso ao Ensino Superior.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Rodrigo Novaes, foi rejeitada à unanimidade dos Deputados. Logo após, encerrou a reunião, convocando a próxima para o dia 27 (vinte e sete) de novembro do corrente ano. Do que, para constar, eu, Ana Cecília de Araújo Lima, Assessora Especial desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2018.

TEMA: EM DEFESA DA DEMOCRACIA CONTRA A PERSEGUIÇÃO AOS SINDICATOS.

Ao vigésimo dia do mês de abril de dois mil e dezoito, às nove horas, no Auditório Senador Sérgio Guerra, desta Assembleia Legislativa, mediante convocação publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 20/04/2018, realizou-se a presente Audiência Pública para tratar sobre: Em Defesa da Democracia Contra a Perseguição aos Sindicatos. Os trabalhos foram abertos e presididos pelo Presidente Deputado Edilson Silva, que em seguida, apresentou os componentes da Mesa: Sr. Áureo Cisneiros – presidente do Sindicato dos Policiais Civis de Pernambuco (Sinpol); Sr. Rodrigo – representante do Sindicato dos Servidores do Detran de Pernambuco (Sindetran); Sr. Hélio Cabral – coordenador da Central Sindical e Popular (Conlutas); o Sr. Rafael Cavalcanti – representante da Intersindical; Sra. Kátia Cunha -Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco (Sintepe); Sr. Cláudio Mendonça – presidente do Sindfort; Sra. Taciana Silva – Sindicato Municipal dos

Profissionais de Ensino da Rede Oficial do Recife (Simpere); Sra. Fabíola Simões – representante do Sindicato dos Policiais Federais no Estado de Pernambuco (Sinpef). Em seguida, registrou a presença: do Sr. Thelson Santos – Presidente do Sindicato dos Agentes e Assistentes Socioeducativos do Estado de Pernambuco (Sindasepe); Sr. Carlos Elias de Andrade – diretor do Simpere; Sr. Denilson Custódio – presidente do Sindicato dos Rodoviários do Recife; Sr. Albério Batista – coordenador do Conselho de Unidade de Saúde do Hospital da Restauração; Sr. Elson Pereira – diretor do Sindicato Municipal dos Servidores Públicos de Araraíaba; Sr. Sérgio Ricardo e Sr. Levi Costa – representantes da Associação Metropolitana de Hip Hop em Pernambuco; Sr. Jorge Gomes – Conselheiro Estadual de Saúde do Hospital Barão de Lucena; Dr. Sávio Delano – advogado do Sinpol; Sr. Davi – membro do Sindicato da Construção Civil; Sr. Miquéias Francisco Veloso – diretor financeiro da Associação dos Servidores da Universidade de Pernambuco (Asupe); Sr. Fernando Ribamar – membro do Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Pernambuco; Sr. Paiva – presidente do Clube de Campo dos Polícias Cívís de Pernambuco; Sr. André Torres – conselheiro tutelar; Sr. Romildo Félix da Silva, “Axé” - diretor do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil (Marreta Pernambuco); Sra. Juliana Vitorino – coordenadora do Círculo Paumarino; Dr. Bernardo Wenstei – advogado; Sr. Raimundo Lino – vice-presidente da Associação dos Agentes de Segurança Pública com Deficiência de Pernambuco; Sr. Gilberto Sabino – Sindicato dos Professores de Paulista; Sindguarda de Camaragibe; Sindguarda de Ipojuca; Sr. Tiago Carvalho – presidente do PSOL Recife; Sr. Mauro Falcão – presidente do PSOL Camaragibe. O Presidente agradeceu a presença de todos e de todas, apontou que seu mandato é interligado aos movimentos sociais. Que a Audiência Pública tem por objetivo defender a autonomia e a liberdade dos movimentos sociais e prestar solidariedade ao Sr. Áureo Cisneiros. afirmou que a perseguição ao Sr. Áureo Cisneiros é também um recado a outros sindicalistas, que usarem seguir o mesmo caminho da mobilização tomado pelo Sinpol. Ademais, objetivou abrir canais institucionais de negociação com o Governo para que a perseguição se finda. Ressaltou a crescente onda de forças conservadoras. Em seguida, a Sra. Taciana Silva prestou solidariedade ao Sr. Áureo Cisneiros e a todos os trabalhadores e trabalhadoras que sofram perseguição. Denunciou a perseguição a Sra. Claudia Ribeiro, coordenadora geral do Simpere, que foi demitida no governo do PT em 2007, exercendo atividade sindical. O Sr. Hélio Cabral, logo após, cumprimentou a todos, disse que o Sr. Áureo Cisneiros estava sendo perseguido desde que se formou o primeiro núcleo da oposição ao Sinpol. Criticou a perseguição à liberdade de organização sindical. Declarou total apoio à luta do Sr. Áureo Cisneiros. Sugeriu criar uma corrente de denúncia contra um governo e a prefeitura, que persegue a classe trabalhadora. Posteriormente o Sr. Rodrigo agradeceu ao Deputado Edilson Silva. Disse que essa perseguição é decorrente da falência do Governo em dialogar com os movimentos sociais. Relatou que o Sindetran responde a inquéritos falsos com o intuito de impedir a atuação do sindicato. afirmou que são representantes de categorias e não oposição a governos. Disse que espera que todos saiam deste evento, fortalecidos e unidos. Posteriormente, o Sr. Cláudio Mendonça afirmou que o movimento sindical está enfraquecido por culpa parcial de sindicalistas. Apontou que há dois anos é dirigente sindical, e neste tempo viu outros dirigentes pelegos vendendo os interesses da categoria. Disse que se o Sinpol ajudou na fundação do Sindfort. Relatou que sindicalistas atuantes são constantemente perseguidos. O Presidente falou da Emenda Constitucional 95, que congela os investimentos em saúde, educação e outras áreas por 20 (vinte) anos e da reforma trabalhista aprovada em 2017. Seguidamente, a Sra. Fabíola Simões apontou que o Sinpef não concorda com tais ataques e perseguições. Disse que se fez presente para prestar solidariedade ao Sr. Áureo Cisneiros. A Sra. Kátia Cunha afirmou que em 2015, na greve dos professores, foi perseguida porque o Governo tinha convicção de que ela estava liderando o movimento grevista na Mata Norte e foi exonerada da escola técnica na qual trabalhava. Relatou que em Audiência Pública, organizada pelo mandato do Deputado Edilson Silva, descobriu que outros quinze profissionais também haviam sido exonerados. afirmou que está junto ao Sr. Áureo Cisneiros. Disse que conseguiu comprovar que sofreu assédio moral e foram restituídos aos empregos. O Presidente disse que na Audiência Pública mencionada pela Sra. Kátia Cunha, houve a presença do Ministério Público Federal e lograram uma dinâmica de não perseguição. Relatou que, na época, diversas categorias estavam unidas em prol da não perseguição. Em seguida o Sr. Everson, disse que a instituição que representa é completamente contrária aos episódios de perseguição relatados. Reclamou da falta de compromisso do governo com a população. Falou da necessidade de armar os guardas municipais para atender à população. O Sr. Fernando Ribamar prestou solidariedade ao companheiro. afirmou que o governo costuma perseguir aqueles que contestam sua atuação. Colocou Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Pernambuco a disposição. O Sr. Davi apontou que o Sr. Áureo Cisneiros está sendo demitido da Polícia Civil porque vem denunciado o fracasso do Programa Pacto pela Vida e o genocídio da população negra e periférica. Apontou que todo o movimento operário deve se unir. O Sr. Paiva declarou que os policiais civís estão apoiando o Sr. Áureo Cisneiros. O Sr. Sérgio Ricardo falou do crescimento do conservadorismo. Disse que, desde a morte da Vereadora Marielle Franco, contabilizou cinco militantes assassinados. Apontou que, assim como tentam silenciar os sindicatos, também o fazem com a cultura. O Sr. Thelson Santos citou o revolucionário Martin Luther King “para ter inimigos, não precisa declarar guerras, apenas diga o que pensa”. Relatou que seu salário foi suspenso por dois meses como castigo por atuação sindical. Prestou solidariedade a Áureo Cisneiros. O Sr. Elson Pereira, em seguida, prestou sua solidariedade. Sr. Jorge Gomes ressaltou a importância de políticos que representem a classe trabalhadora, como o Deputado Edilson Silva. Sugeriu a elaboração de carta aberta à população, para que todos tomem conhecimento do ocorrido. O Sr. Miquéias Francisco Veloso prestou solidariedade. afirmou que estão elaborando uma nota de repúdio às perseguições ao Sr. Áureo Cisneiros e que tal nota será encaminhada para o Conselho Universitário, a fim de que o Reitor e o Diretório Acadêmico da UPE tenham ciência do que está ocorrendo. O Sr. Denilson Custódio relatou que a justiça impetrou multa de cem mil reais ao Sindicato dos Rodoviários, pela Greve Geral de 28 de Abril. Prestou solidariedade. Posteriormente, o Sr. Áureo Cisneiros agradeceu a solidariedade de todos e ao Deputado Edilson Silva. afirmou a necessidade de trabalhadores e movimentos sociais ter seus representantes na política. Disse que o Sr. Douglas também era da direção sindical e está sendo perseguido. Relatou que antes de assumir a diretoria do sindicato puxaram uma greve no ano de 2012, devido às péssimas condições de trabalho, assédio moral, entre outros problemas. Disse que, na época, o Governo tentou intimidar o Movimento pela Mudança, grupo do qual fazia parte. afirmou que está há três anos e meio a frente do Sinpol e orgulha-se de dizer que é uma das categorias mais mobilizadas do Estado. Falou da greve de 2016 que parou o sistema de segurança pública do Estado. Explicou que nenhum trabalhador gosta de fazer greve, mas era preciso por falta de comunicação do Governo do Estado. Apontou que fizeram dez ofícios solicitando reunião com o Governador e o Secretário de Defesa Social, mas nunca foram atendidos. Ressaltou que todos os processos administrativos que tem foram por atividade sindical. Falou das péssimas condições do IML, aonde um trabalhador chegou a perder a visão por causa de moscas e outro teve infecção generalizada. Relatou que recebeu trinta dias de suspensão por mobilizar uma paralização contra a situação do IML. Apontou que recebeu mais trinta dias de suspensão por criticar a Arena Pernambuco. afirmou que está há quinze anos na polícia e não tinha processos administrativos antes de assumir o sindicato, pelo contrário, constam elogios. Falou da comissão policial que optou pelo arquivamento do seu processo, por reconhecer atividade sindical, e os policiais que a integravam foram transferidos da comissão e responderm por processos administrativos. Falou da importância de resistir aos ataques. Detalhou a Lei Complementar nº 82, de 28 de dezembro de 2005, que estabelece, em seu art. 5º, §1º: “O afastamento decorrente da licença para o desempenho de mandato classista será considerado como de efetivo exercício”. Entregou sugestão de Lei Complementar estabelecendo imunidade sindical. afirmou que no serviço público estadual não tem embasamentos jurídicos que os ampare. Em seguida, o Presidente passou para as falas dos últimos inscritos representantes das entidades: Sr. Caica, do Fórum da Capoeira, falou que a categoria da capoeira é perseguida e que em 1890 chegou a ser proibida pelo Código Penal da República. Apontou que os negros foram tirados da senzala, mas a escravidão permanece. afirmou que o atual governo do PSB faz questão de se colocar ao lado das elites. O Sr. Alexandro Vieira, membro da oposição Vigilantes de Pernambuco, saudou a todos, ressaltou que todos vigilantes de Pernambuco estão revoltados pelo o que estão fazendo com o Sr. Áureo Cisneiros. Prestou apoio. O Sr. Isaías, da oposição do Sintrac, disse que foi guarda municipal da prefeitura do Cabo de Santo Agostinho e demitido duas vezes por atividade sindical. afirmou que estão vivenciando ofensa ativa contra classe trabalhadora, seus direitos e conquistas. Relatou o caso do professor Michel Zaidan incriminado pelo Governo. Criticou a ausência da CUT e demais sindicatos. O Presidente, em seguida, apontou como primeiro encaminhamento a criação de um Fórum em Defesa da Liberdade e da Democracia Sindical, formado pelas entidades presentes, cuja primeira atarefa é defender o Sr. Áureo Cisneiros. afirmou que é preciso buscar apoio da CUT e demonstrar que o ocorrido é um problema para além de individualidades. Para além, disse que é preciso alcançar a Organização Internacional do Trabalho (OIT), reivindicar os tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário e não cumpre, e envolver as direções nacionais das centrais sindicalistas. Colocou o mandato à disposição para ajudar institucionalmente, no entanto, é preciso que as entidades tenham a iniciativa. Sugeriu a criação de Grupo de Trabalho, formado por membros do Sinpol, para organizar e denunciar cada caso, se necessário, elaborar uma CPI para investigar os processos que acontecem na Polícia Civil. Ressaltou a dificuldade de aprovar uma CPI nesta Casa Legislativa. Em relação à sugestão de Lei Complementar, disse que apresentará para a consultoria legislativa o projeto, após esta análise, marcará reunião com a direção do Sinpol para tirar os encaminhamentos seguintes. Ressaltou que o Sr. Áureo Cisneiros pode contar integralmente com seu mandato. Nada havendo a acrescentar, o Presidente declarou encerrada a reunião. E, para que tudo conste em registro, eu, Adriana Soares da Silva, Assessora desta Comissão, lavrei e digitei esta Ata, que será posteriormente aprovada, assinada e publicada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Foto: J. S. M. / Agência O Dia

Foto: J. S. M. / Agência O Dia

Foto: J. S. M. / Agência O Dia

ATA DA REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2018.

TEMA: SITUAÇÃO DOS AGENTES SOCIOEDUCATIVOS DA FUNASE.

Foto: J. S. M. / Agência O Dia

Ao vigésimo quarto dia do mês de abril de dois mil e dezoito, às nove horas, no Auditório Senador Sérgio Guerra, desta Assembleia Legislativa, mediante convocação publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 12/04/2018, realizou-se a presente Audiência Pública para tratar sobre: Situação dos Agentes Sócio Educativos da FUNASE. Os trabalhos foram abertos e presididos pelo Presidente Deputado Edilson Silva, que em seguida, apresentou os componentes da Mesa: Sr. Thelson Santos – presidente do Sindicato dos Agentes e Assistentes Socioeducativos do Estado de Pernambuco (Sindasepe); Sr. Arnaldo Sampaio – presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA); Sra. Nadja Maria Alencar – gestora do Trabalho e Educação da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE); Coronel Jonas Barbosa - coordenador de segurança da FUNASE; Sr. Áureo Cisneiros – presidente do Sindicato dos Policiais Cívís de Pernambuco (Sinpol); Deputado Joel da Harpa; Sra. Ivete Andrade – vice-presidente do Sindasepe; Sra. Thaisi Bauer – representante do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP). O Presidente agradeceu a presença de todos e de todas. Pontuou que a Audiência Pública, foi intermediada pelo Deputado Joel da Harpa e requisitada pelo Sindasepe. Justificou que se retirará por alguns minutos e o Deputado Joel da Harpa conduzirá temporariamente o evento. Falou que a primeira Audiência Pública feita por esta Comissão, em março do ano de 2015, teve por tema “Direitos Humanos dos Agentes de Segurança Pública”. Apontou que estes trabalhadores estão submetidos ao regime de trabalho de urgência. afirmou a necessidade de concurso para agentes socioeducativos. O Deputado Joel da Harpa, em seguida, agradeceu ao Deputado Edilson Silva por atender aos pedidos para realização dessa Audiência Pública. Pontuou a importância de alcançar resultado junto ao Poder Executivo. Elencou os principais pontos trazidos para a discussão: primeiro, a regulamentação da gratificação do risco de vida; segundo, o projeto de regulamentação de cargo ou profissão de agente de segurança socioeducativo; terceiro ponto, regulamentação do cargo através de concurso. Posteriormente, o Sr. Arnaldo Sampaio saudou a todos, afirmou que o CEDCA entende a necessidade da efetivação dos servidores. Apontou que tal cargo tem natureza perene e não deveria ser exercido por regime de trabalho de urgência, a partir de contrato precário. Alegou que a deficiência na quantidade de agentes compromete o serviço da FUNASE. O Sr. Thelson Santos, em seguida, agradeceu a presença de todos, explicou que o sistema socioeducativo tal como conhecemos hoje, com jovens infratores, teve início no ano de 2008, antes disso, o sistema tinha por objetivo tratar menores abandonados e crianças carentes. Criticou que há onze anos não tem seleção simplificada no Estado de Pernambuco para agentes socioeducativos. Apontou que o salário da Paraíba é de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) e em Pernambuco é de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), após forte atuação sindical pernambucana para aumento salarial. Disse que trinta e dois agentes responderm por documentos falsos, que o problema de falsificação está sendo sanado. afirmou que fardamentos estão sendo providenciados para este ano. Ressaltou a precariedade da dormida dos agentes, que não contam com dormitório nos estabelecimentos. Completou que estão sendo construídos dormitórios. Apontou que, infelizmente, o agente exerce papel de polícia e não de educador. Disse que as características dos jovens infratores mudaram, visto que atualmente alguns chegam a ser chefes de pontos de tráfico. Disse que o desvio de função é um dos problemas enfrentados. Com relação ao risco de vida, falou da Lei Estadual nº 15.547, de 23 de maio de 2014, sancionando o risco de vida, que deve ser regulamentada em decreto. Citou Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 que dispõe sobre o regime

jurídicos dos servidores públicos civís da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Falou da Lei Estadual nº 12.244, de 28 de junho de 2002, que rege gratificação de risco de vida para os servidores do sistema socioeducativo. Apontou que há cinquenta e dois anos tal atividade não é regulamentada através de concurso. Criticou a intervenção de empresas privadas no sistema socioeducativo. Disse que há previsão de abrir concurso ofertando quatrocentas vagas para agentes socioeducativos por ano, durante quatro anos. Apontou que o Sindasepe existe desde 2012 e que no ano de 2017 assumiu a presidência. afirmou que muitos temem retaliações por participar do movimento sindicalista. Disse que um documento seu de cunho privado foi extraviado e circula na internet, mas já tomou as providências jurídicas cabíveis. O Deputado Joel da Harpa repassou a presidência ao Deputado Edilson Silva. Posteriormente, o Coronel Jonas Barbosa, cumprimentou todos os presentes, disse que não vai idealizar a questão nem fazer promessas. Apontou a preocupação de todos os membros da FUNASE em melhorar as condições de trabalho dos agentes socioeducativos. Disse que costuma receber telefonemas de madrugada, devido a problemas do sistema. Falou da necessidade de institucionalizar o quadro de horas. afirmou que estão criando um Procedimento Operacional Padrão (POP) para disciplinar e padronizar procedimentos das mais diversas ordens. Ressaltou que o novo curso para agentes terá carga horária dobrada. Que foi recriado grupo com apoio do Batalhão de Choque. Que será formado grupo de contensão. Que as unidades contarão com capacete e escudos. Que estão se esforçando para fazer diferente. O Presidente convidou a Sra. Thaisi Bauer para compor a Mesa, afirmou que existem Unidades que possuem problemas crônicos, que não vão se resolver melhorando a operacionalidade dos agentes. Que tem preocupação particular com a desumanização dentro do Sistema Socioeducativo. Que a perspectiva de segurança socioeducativa deve ser diferente da lógica dos agentes de segurança. Que seu mandato foi o que mais investiu dinheiro em segurança pública. O Deputado Joel da Harpa, em seguida, disse que em sua opinião menores de idade deveriam responder penalmente, assim como os adultos. afirmou que seu mandato é pautado em segurança pública, defendendo as categorias. Posteriormente, o Sr. Áureo Cisneiros disse que concorda com o Deputado Edilson Silva acerca da defesa dos direitos humanos. Falou da lógica de repressão aos pobres e de embrutecimento da segurança pública. Que nessa guerra, muitos policiais também estão morrendo. Que compreende como os agentes são mal tratados. Que a indústria de bandidos é a miséria e a desigualdade. Que o Sinpol quer contribuir com uma sociedade mais justa e menos violenta. Convidou a todos para passeata contra perseguição aos sindicalistas. Em seguida, a Sra. Nadja Maria Alencar saudou a todos, explicou que a definição das medidas socioeducativas é competência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disse que a FUNASE é um ente do sistema socioeducativo que desenvolve política de atendimento ao jovem adolcescente em conflito com a lei. Que as demandas trazidas pelo sindicato foram às camisas e as carteiras de identidade funcional. Ressaltou que entregou à Secretaria de Administração o Ofício nº 852 de outubro de 2017, solicitando concurso público para agentes socioeducativos. Repudiou qualquer atitude militar e agressiva, mesmo sabendo que dentro do sistema socioeducativo detectam violência. Explicou que para conseguir um grupo de contenção e aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) é preciso solicitar a Câmara Institucional do Sistema Socioeducativo, mas que já solicitou. Que na última formação, duzentos e quarenta operadores do atendimento socioeducativo foram capacitados. Que haverá processo de contratação de empresa para seleção simplificada para agentes, mas que isso não é o que gostariam. Em seguida, o Coronel Jonas Barbosa afirmou que é altamente defensor dos direitos humanos e não quer militarizar a função que exerce. Apontou a necessidade de formação dos agentes. Que as condições ideais são sempre buscadas. Concordou que a Unidade de Abreu e Lima deve ser fechada. A Sra. Thaisi Bauer, reiterou o compromisso com o ECA e o SINASE. Disse que os que não querem ser regido por esses institutos não devem trabalhar no sistema socioeducativo. afirmou que o GAJOP sempre pauta a necessidade de integrar os agentes no funcionalismo público. Que não é correto demitir agentes socioeducativos sempre que há uma rebelião, visto que não é culpa destes. Que se surpreendeu com a criação do POP e ressaltou que este procedimento deve ser pautado pelo CEDCA/PE e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Falou da importância da participação dos adolescentes nos espaços de formação. afirmou que quando acontecem rebeliões quem morre são os adolescentes e não os agentes socioeducativos, foram contabilizadas sessenta e nove mortes de adolescentes nos últimos catorze anos. Que em Caruaru o GAJOP tem boa relação com os agentes socioeducativos e pretende fortalecer ainda mais essa relação, sempre observando os preceitos do ECA e do SINASE. O Presidente concedeu a palavra aos inscritos: Sr. Carlos Fernandes, seguidamente, questionou o que a FUNASE pensa dos seus agentes socioeducativos. Disse que trabalha há dezenove anos no sistema socioeducativo. Criticou o trabalho da corregedoria. afirmou que para conter adolescentes é preciso ser firme. Relatou que um adolescente de 17 anos, com histórico de confusão em todas as unidades, ao ser contido por agentes escoregou e bateu a cabeça em uma mesa. Que o adolescente ao ser questionado disse que os agentes o espancaram. Concluiu que, a partir deste depoimento, quatro agentes foram exonerados sem direito à defesa. Reclamou que não tem psicólogas no sistema socioeducativo. A Sr. Nieta Kátia, repreendeu o Sr. Thelson Santos por não ter divulgado esta Audiência Pública, resultando, assim, na ausência de muitos trabalhadores. afirmou que os adolescentes são muito perigosos e que em alguns momentos é necessário utilizar da força. Que existem adolescentes de todas as classes sociais na FUNASE. Que os agentes não exercem essa função por amor, mas por necessidade, visto o crescente desemprego no país. O Presidente disse que vê o SINDASEPE atuante e comprometido com as pautas da categoria. Deu como encaminhamento a solicitação de Pedido de Informação à empresa de terceirização dos agentes socioeducativos. Com relação ao encaminhamento dado pela Secretaria de Administração sobre concurso público para agentes, alertou que o Governo do Estado tem histórico de não cumprir os acordos. Colocou-se à disposição para cobrar e acompanhar o caso. Sobre a questão da regulamentação da profissão e do adicional pelo risco de vida, explicou que é prerrogativa exclusiva do Governo do Estado legislar sobre o tema. Disse que o Governo apresenta recursos para resolver diversas coisas, mas não estabelece prioridade às causas. O Sr. Manoel Neto narrou que no dia 5 de julho de 2017 a Secretaria de Administração, em conjunto com a FUNASE, através da portaria 042, resolveu abrir seleção simplificada para contratação de cem agentes socioeducativos. Que o Sr. Eduardo Henrique Barreto, presidente da Comissão dos Agentes Socioeducativos, procurou a 14ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, mas foi-lhe informado que a 43ª Promotoria já teria aberto um auto, de nº 2699594, a fim de investigar a inexistência de cargos vagos de agentes socioeducativos, visto que a instituição vem funcionando por contratação temporária. Diante da impossibilidade de contratação de novos efetivos, a 43ª Promotoria instaurou Inquérito Civil 39/2015, cujo objetivo era de assegurar o atendimento nas formas exigidas pelo SINASE. Falou que foi entregue ofício na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em 19 de dezembro de 2017, sobre situação da categoria. Pediu aos deputados que criem cargos para agentes socioeducativos e abram concurso público para esta categoria. O Sr. Eduardo Henrique Barreto falou que o ofício foi diretamente recebido pelo ex-deputado Guilherme Uchôa contando com as reivindicações dos agentes. Denunciou que há um ganho quantitativo do Estado, pois é atribuído ao mesmo profissional o papel de segurança e de educador. Que a dualidade dessas funções traz esgotamento físico e mental ao profissional. Criticou que o ECA e o SINASE tratam superficialmente a função dos agentes socioeducativos. Que a capacitação recebida é também superficial. Que é possível que os profissionais confundam segurança com repressão e educação com assistencialismo. Que se trabalhasse com Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) poderia salvar muitas vidas em momentos de rebelião. O Presidente frisou que a categoria deve pressionar o Governo. Em seguida, o Coronel Jonas Barbosa disse que comunga dos anseios dos agentes, mas que tem visto esforço diário no sentido de resolver e atender às demandas. A Sra. Nadja Maria Alencar disse que eventos como este são importantes para publicizar os trabalhos da FUNASE. Explicou que o POP é um direcionamento para momentos de conflitos. Que a Corregedoria tem a função de apurar denúncias sobre excesso dos agentes. Que a criação do cargo de agente socioeducativo só será possível mediante realização de concurso público. Que não cabe a FUNASE o crime que o adolescente cometeu, mas é seu dever desenvolver proposta político pedagógica. Logo após, o Sr. Thelson Santos parabenizou a Sr. Nieta Kátia pela coragem e sinceridade. Ressaltou que a classe deve estar ao lado do SINDASEPE para cobrar ao Governo duas demandas. O Sr. Arnaldo Sampaio disse que o senso de justiça está sendo direcionado para tornar mais conveniente criminalizar e eliminar o miserável, do que extinguir a própria miséria. Que em Pernambuco, o Conselho Nacional de Justiça, o Conanda e o Conselho de Direitos Humanos se manifestaram sobre a impossibilidade de permanência da prestação de serviço na unidade Abreu e Lima. Que os encaminhamentos de investimentos na FUNASE são antigos e negligenciados. Falou da falência do sistema socioeducativo no estado de Pernambuco, prova disso é a alta reincidência dos jovens ao sistema. Falou das dificuldades em garantir um ambiente salubre para os agentes quando existe total violação das normas, não há unidades no estado adequadas ao SINASE e que as que serão construídas, desde já estão em desacordo com a regra. Com relação aos encaminhamentos, disse que é essencial a realização de concurso público para este cargo e que o POP deve ser discutido nos Conselhos de Direitos Humanos antes de aprovado. A Sra. Thaisi Bauer disse que o GAJOP estará nas dez unidades do Estado acompanhando os trabalhos socioeducativos. O Deputado Joel da Harpa agradeceu a presença de todos, apontou que não entende porque o Sr. Áureo Cisneiros é frustrado com o militarismo. Que os militares sempre contribuíram para com o crescimento do País. Que nenhum agente deve morrer na mão de marginal, por isso, é necessário que porte armas letais. O Presidente sugeriu que o POP fosse discutido também pelo CEDCA. Criticou a Corregedoria por não dar o direito de defesa aos agentes socioeducativos. Agradeceu especialmente a presença dos representantes do governo, em razão da evasão de representantes do governo em outras Audiências Públicas. Pontuou que a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular trabalhará pela humanização deste espaço. Relacionou o rendimento mau destes profissionais com a extrema precarização nas relações de trabalho da categoria. Agradeceu a presença de todos. Nada havendo a acrescentar, o Presidente declarou encerrada a reunião. E, para que tudo conste em registro, eu, Adriana Soares da Silva, Assessora desta Comissão, lavrei e digitei esta Ata, que será posteriormente aprovada, assinada e publicada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Foto: J. S. M. / Agência O Dia

Foto: J. S. M. / Agência O Dia

Foto: J. S. M. / Agência O Dia

Erratas

Foto: J. S. M. / Agência O Dia

ERRATA

No Ofício do Deputado Júlio Cavalcanti

Foto: J. S. M. / Agência O Dia

Onde se lê: Ofício nº 146/2018

Foto: J. S. M. / Agência O Dia

Leia-se: Ofício nº 046/2018

Foto: J. S. M. / Agência O Dia

Foto: J. S. M. / Agência O Dia

ERRATA

Foto: J. S. M. / Agência O Dia

As emendas publicadas no dia 27 de novembro de 2018 aos projetos nº 2093/2018, 2094/2018 e 2096/2018, foram apresentadas para 2º turno.

ERRATA DE ESCALA DE FÉRIAS

Foto: J. S. M. / Agência O Dia

Foto: J. S. M. / Agência O Dia

Na Escala de Férias assinada em 22/04/2014, publicada no DOE em 23/04/2014, referente ao servidor: 27.874 **DINAMERICO SOARES DA SILVA** - gozo em 02 a 31/05/2014, onde se lê período aquisitivo 2012/2013, leia-se 2013/2014.

Foto: J. S. M. / Agência O Dia

Na Escala de Férias assinada em 21/06/2018, publicada no DOE em 27/06/2018 e republicada em 04/08/2018, referente à servidora: 29.188 **VERÔNICA CORREIA HAZIN DE GODÓY** – gozo em 02 a 31/07/2018, onde se lê exercício 2017, leia-se exercício 2016.